

# Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

## **A NOBREZA NA ÉPOCA VÍMARO-PORTUGALENSE. PROBLEMAS E RELATÓRIOS.**

FERNANDES, A. de Almeida

Ano: 1980 | Número: 90

---

### **Como citar este documento:**

FERNANDES, A. de Almeida, A Nobreza na época Vímaro-Portugalense. Problemas e relatórios. *Revista de Guimarães*, 90 Jan.-Dez. 1980, p. 5-122.

---

Casa de Sarmento  
Centro de Estudos do Património  
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51  
4800-432 Guimarães

E-mail: [geral@csarmento.uminho.pt](mailto:geral@csarmento.uminho.pt)

URL: [www.csarmento.uminho.pt](http://www.csarmento.uminho.pt)



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons  
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

# A NOBREZA

## na Época Vimarano-Portugalense

### (Problemas e Relatórios)

(Continuação da página 106 do vol. LXXXIX)

Por A. DE ALMEIDA FERNANDES

8. Um «feudalismo» portugalense-português: *Associações de infanções e prestimónios; «honores» administrativas e honras imunidades; a «benefactoria» e as beetrias; transmissão do «dominicum-dominium»; justiça e municipalismo dominial.*

#### I

Pela sua importância fundamental neste capítulo, reabordaremos com mais explícita exploração a doutrina decorrente de dois já conhecidos passos documentais do séc. XI. A razão é termo-los por inteiramente correspondentes na definição dos possíveis estados da propriedade quanto aos detentores: o «reguengo», o «condado» e o «igrejário»—a que adiante juntaremos o outro, a «beetria» (que naqueles poderia instituir-se):

1025:

... «*dividerunt ante ille rex ecclesiario et regalengo et comitato*» ...

(Doc. LF 22)

1089:

... «*non curreret (hereditas) ad regalengum nec ad infantaticum nec alium sanctuarium*» ...

(Doc. SA 147)

A correspondência, em que nada há a precisar quanto ao «reguengo», faz-se do «igrejário» para o «santuário», e do «condado» para o «infantado».

O doc. 1089 é um decreto de Afonso VI para todo o reino de Leão («affirmavit in toto suo regno», Portugal incluído) e define — embora para as proibir, quanto aos detentores actuais — as possibilidades que cada um desses estados tinha para transitar aos outros. Nota-se neles serem em síntese, e dentro dessa evolução, precisamente os três do doc. 1025 (apenas se não notando o mesmo na «beetria» pela sua índole especial). E dizemos em síntese por haver aí pelo menos duas expressões analíticas, uma para a instituição *ecclesiarium* desdobrado em «hereditas de episcopatu vel de aliquo sanctuario» em 1089 (1); e a outra para as pessoas, os «nobiles», como em «hereditas de comite vel de infanzone», a qual interessa para a noção de *comitatum* ou *infantaticum*.

Já noutro capítulo deste estudo mostrámos que o *comes* é um «infanzon» especial e, de acordo com o facto, que o *infantaticum* é o mesmo que *comitatum* nessa especial situação (ou não que uma coisa compreendesse a outra). Mas o *episcopatum* e o *sanctuarium* são casos especiais do *ecclesiarium* — melhor se diria as duas feições deste.

Isto quanto a dois dos referidos estados, o «condado» e o «igrejário». O «reguengo» tem também no doc. 1089 uma definição analítica, mas por omissão. É que ele surge aí no seu aspecto relativo, não a bens propriamente do rei (aspecto esse um dos seus dois), mas no outro, o de bens foreiros, o de proprietários plenos e livres, expresso na restrição «*nec de ullo heredariorum*». De facto, compreende-se: aqueles, ou seja, os reguengos simples, estão aí fora de toda a consideração em pleito — e por isso o monarca, ordenando ou dispondo acerca dos vários estados da propriedade, não precisa de o fazer quanto aos seus próprios. O mesmo documento, como em breve veremos, o indica claramente.

---

(1) A única e insólita referência concreta e que sempre nas transcrições omitiremos, «ad Sanctum Pelagium», só poderá explicar-se por especial privilégio pelas razões de especial devoção àquele mártir do séc. x, indicadas por P. David, *Ét. Hist.*, p. 220 (sem tratar do nosso assunto).

Esse decreto de 1089 mostra ainda como se realizava o quarto estado, a «beetria», na expressão «*nec ad benefactoriam de ulla potestate vel de ullo heredario*» (herdador). Como também veremos, aquele decreto é endereçado nominalmente à nobreza (incluída a família real): «*aliquis de genere suo (sc. regis) aut de genere comitum aut nobilium*» — o que nos leva a concluir que aquele «heredario» não é o vilão herdador, mas o herdador nobre. Resulta a «beetria» como transformação de tipo senhorial no «reguengo» por acção nobre. E, pelas maiores garantias de protecção eficaz aos patrocinados, distingue-se a acção dos mais poderosos, as «potestates», que são, claramente, os «infanzones» na sua função pública de mandantes (tal como até nesta mesma ocasião eles se definem: «*nobiles genere necnon et potestate*», doc. ES XXXVI 37).

Para melhor compreensão destes vários processos e também melhor verificação de que este decreto se endereça à nobreza em geral, é útil notar que, dos respectivos parágrafos, respeitam três a instituições, e o outro a pessoas singulares:

a) *Instituições:*

— «*hereditas de regalengo ad infantaticum (non curreret) nec ad episcopatum vel ad alium sanctuarium, nec ad benefactoriam de ulla potestate nec de ullo heredario*».

Trata-se, pois, do «reguengo», herdade foreira à coroa (e não o próprio do rei). Como acabamos de exprimir, a transformação do mesmo em «beetria» é operada por qualquer nobre, sobretudo os mandantes (digamos os «infanções» no seu cargo condal), o que explica a especial menção das «potestates» entre os «heredarios» nobres.

— «*et hereditas de illo infantatico non curreret nec ad regalengum nec ad episcopatum vel alium sanctuarium nec ad benefactoriam de ulla potestate vel de ullo heredario*».

Trata-se, agora, do «infantado» (ou «condado»). A sua vigoração, como é natural dentro do carácter que lhe demos (já no terceiro capítulo deste estudo), é, pois, muito anterior e geral. Cremos, até, que por

isso mesmo é que agora se proíbe, como resultado de uma evolução que afectaria os actuais detentores (1).

— *«similiter hereditas de episcopatu vel de aliquo sanctuario non curreret ad regalengum nec ad infantaticum nec ad benefactoriam de ulla potestate aut de aliquo heredario».*

Este caso, pois, o do «igrejário», proibido de passar a «reguengo», a «condado» ou a «beetria».

Falta um parágrafo para este quarto estado, aparentemente; mas tal não se dá. A «beetria» processava-se nos «reguengos» forciros, e não poderia regredir a este simples estado sem se destruir como tal. Por outro lado, dentro da sua própria essência, a sua prática teria como resultado a identificação exterior a «igrejário» (quando realizada por entidade eclesiástica) e, sobretudo, a «condado». É que o caso mais frequente vem a ser a factorização da «beetria» em pessoas da nobreza (com maiores probabilidades os mandantes).

b) *Pessoas:*

— *«hereditas de comite vel de infanzone vel de ullo heredario non curreret ad regalengum nec ad infantaticum nec ad episcopatum vel ad aliud sanctuarium».*

Este passo dá margem pelo menos a três reparos, que passamos a sucintamente esclarecer.

Fala-se de «comite vel de infanzone» como se se tratasse de entidades diferentes. Ora não o são, embora distintas: já demasiado dissemos, e mostrámos que o *comes* se há-de ter por um «infanzone» especial.

Aquela expressão, em tal conspecto, é idêntica à que a seguir se encontra *«de genere comitum et nobilium»*, como se entre condes e nobres houvesse diferença: distinção sim, que não diferença, pois o *comes* é um especial *nobilis*. Isto mesmo reforça — sem o necessi-

---

(1) A mais antiga notícia do «condado» predial entre nós creio ser uma de 1057 «*ipsa hereditate de ipso condato*» DC 549 — sendo de notar que se refere com a menção de «*ille dux*» dos inícios do séc. XI que na circunscrição «*tenuit regalengo et condatu et mandamento*». Falta o outro termo do trinómio, o «*ecclesiaro*», porque este o não podia ter o «*dux*»: o «condado» sim, como apanágio funcional, e o «reguengo» como mercê régia no seu «mandamento» (aqui, a circunscrição).

tarmos — a identificação dos *infantiones* aos *nobiles* em geral, qual já havíamos concluído no terceiro capítulo deste estudo.

Impedindo-se para o estado actual a transição «ad infantaticum» da «hereditas de infanzone» (seu caso particular é «de comite»), dir-se-ia que o «infantado», afinal, não era o que temos dito, mas o que dizia Sánchez-Albornoz servindo-se precisamente deste decreto de 1089 contra Mayer, que nele se apoiara: ou seja, que ele «prueba a las claras que, como todos los españoles saben, el infantazgo era propiedad de los infantes filhos dos reis (SA 70). Claro que não prova, senão que o medievista espanhol tombou num grave equívoco cronológico (1) — estando o germânico, embora sem ter atingido com clareza a noção, muito mais próximo desta. Não iremos repetir o que a tal respeito dissemos noutra capítulo. O que temos naquele documento, e nesse passo, não são haveres dos infanções, pessoalmente considerados, mas o conjunto de prédios reservados aos *infantiones* como *potestates*, isto é, em função pública de mandantes, tal como na própria ocasião se definiam (doc. ES XXXVI 37) (2). Isto é, proíbe-se em 1089 que um prédio próprio do nobre, do «infanção», seja incluído no «infantado», o que, como bens da coroa, afinal (embora de utilidade destinada), só poderia fazer-se por abuso de autoridade sobre eles de outro infanção poderoso, interessado.

Finalmente, dentro da acepção foreira que atrás reputámos para o «reguengo» deste decreto, a proibição da passagem, a esse estado, do prédio «de ullo heredario», reforça esta nossa interpretação do que eram esses «heredarios» neste passo, ou seja, proprietários

---

(1) É, de facto, tão grave equívoco (já que se fala do que «saben todos los españoles») como se para esse mesmo tempo nós, «todos os portugueses», fôssemos pensar existente o nosso infantado — a Casa do Infantado, instituída em 1654 para o segundo filho dos nossos monarcas.

(2) Neste justificado jogo de identificações, não é de surpreender as expressemos a cada passo e, com elas (como este carácter de mandantes potenciais dos *infantiones*), façamos a referência a este notável documento.

plenos e, certamente, livres, e de condição tanto nobre como comum.

O decreto leonês de 1089 não pode, evidentemente, considerar-se uma definição instituidora de estados da propriedade em correspondências pessoais ou a níveis sociais: mas reflectem uma realidade secular que a prática tornava inconveniente a certos interesses pessoais (individuais ou colectivos); e tanto é isto, que, quanto a mim, já a encontramos em documentos nossos muito anteriores:

De facto, basta olhar do séc. ix para o x à proibição de alienações de bens doados a certa igreja por dois esposos: 924 «*cum episcopo cum comite vel cum aliquis homo alienare (non) presumat*» DC 28 — referências pessoais em nítida correspondência, respectivamente às instituições *ecclesiarium* (pelo *episcopus*), *comitatum-infantaticum* (pelo *comes*) e *regalengum-forarius-benefactoria* (por *aliquis homo*).

Perante estas circunstâncias, também poderemos compreender, agora, que as leis leonesas de 1020 hajam proibido a nobres e homens de beetria a compra a um *junior* do «solar» e seu horto. Foi coisa que no respectivo capítulo procurámos esclarecer, sem lhe encontrarmos ou melhor, lhe indicarmos o móbil, por ainda não ser possível: «*nullus nobilis sive aliquis de benefactoria emat*», etc. De facto, a aquisição por eles converter-se-ia, praticamente, em privilegiamento do prédio comprado. Ora isso far-se-ia assim em favor de um *nobilis* em qualquer caso, quer fosse ele o imediato adquirente quer o fosse esse «*aliquis de benefactoria*». A razão é que este, então e a bem dizer, não passaria de interposta pessoa daquele. E daí resultaria, repetimos, transformar-se em terra «de benefactoria» o prédio comprado — além do inevitável confronto entre o *senior* deste e o *nobilis* da «beetria».

Com razão se opôs Sánchez-Albornoz à tese de Mayer sobretudo quanto à origem do *infantaticum*, as «sortes» góticas, e à da classe dos *homines de benefactoria*, os possuidores das «terças» romanas — na época da partição tercenária da Hispânia, a que nos referimos no primeiro capítulo deste trabalho (SA 70 e 140, etc.).

Mayer ia mais longe, dando ao seu *infantaticum* um carácter associativo: pertença não deste ou aquele indi-

vídúo dessa categoria, mas de uma «associação», que Sánchez-Albornoz rotundamente negou (SA 78, etc.). O exame dos seus argumentos, ainda que destrói um tal aspecto dessa tese, fornece-nos, porém, preciosos dados para a construção da nossa, em que esse carácter associativo, embora em diferente aspecto, nos parece inegável.

Servia de base a Mayer sobretudo um documento de 1030, em que aos bens considerados próprios de cada infância se chama *hereditatelas* (1), «herdadelhas». Sánchez-Albornoz, admitindo a associação entendida por Mayer para lha discutir (e refutar), principia por denunciar o contraste entre a «divisa», isto é, a participação de cada um dos infanções nos bens de tal associação, e a posse das tais «herdadelhas» como bens próprios de cada um: e pergunta de onde vêm essas «herdadelhas» a cada um deles, já que, como quer Mayer, tudo fora repartido em *infantaticum* (as «sortes») e em *benefactoria* (as «terças»); e qual o documento onde isso se encontra ou de que tal possa deduzir-se.

Verdade seja, o documento, como dissemos, é esse de 1030 — mas Sánchez-Albornoz contesta-lho acerbamente como tal. Veremos que dele resulta, de facto, a existência de uma determinada associação.

Quanto à partição tercenária, já vimos que ela não foi nem poderia ter sido total, nos próprios terrenos já explorados — ficando ademais livres, pelo menos em grande parte, os terrenos não explorados e que deviam ser vastíssimos. E que admiraria, pois, aparecessem desde então as «herdadelhas» como bens próprios de cada infância, se até há ainda hoje o que se chama as «terras novas» que, no aproveitamento novo, tão bem lhes correspondem? Sendo, pois, um acto de todos os tempos, temos através da Idade Média casos de terrenos tais definidos: «qui sunt rupti de veteri et qui sunt rupti de novo» (isto é, estes pela primeira vez) (1258 IS 472)

---

(1) Esse documento foi já por nós explorado em parte no terceiro capítulo deste trabalho, e publica-se em SA 72-74. O diminutivo convém a estes prédios, tanto, sobretudo, pela extensão (inferior à das concessões), como pela falta, ou quase, de encargos, ou a não inerência destes a eles.

— os prédios próprios, no todo ou em parte, dos arroteadores (a «portio de ruptores» 906 DC 13) (1).

Portanto, a posse de tais «herdadelhas» não oferece singularidade alguma. Aquele diminutivo deve ter-se tornado mesmo, quanto a nós, uma designação este-reotipada — já no séc. x-xi sem verdadeira relação com a pequenez de que ela dá a ideia (2): sobretudo entendendo-a em relação com a extensão do latifúndio romano ou, até naquele tempo (séc. x-xi), com a da «associação» em divisa.

Também não precisamos de alegar o instinto individual da propriedade como inconforme com uma posse colectiva — ou, ao invés, tempo apreciável conforme com ela. Nem repararemos que no nosso território nortenho, que é o que aqui interessa, não deve considerar-se a *divisio* tercenária (gótica), mas a *depraedatio* suévica, que, no radicalismo, sem dúvida a ultrapassou.

Seja como for, o Estado, que não se deve considerar não organizado ainda ao tempo dessa ocupação, não pode ter sido posto de parte. Por outras palavras, ela não deve ter sido operada em condições que mais ou menos directamente não visassem um interesse geral. Ocupação, pois, feita com obrigações públicas, o mesmo que relativamente ao soberano (de outro modo, para que existia este mesmo, nesse tempo?), responsável, como personificador do Estado, por esse mesmo inte-

---

(1) Embora o não lembre neste ponto da sua refutação (a qual, por nossa vez, estamos refutando), até Sánchez-Albornoz anota o facto de *juniores* poderem adquirir bens próprios nas terras senhoriais, desde que arroteadas por eles. Do nosso lado, confirmativamente, temos visto que uma parte dessas arroteias devia ser reservada pelo *junior* ao *senior*, constituindo as *terrae dominicatae*, as *rationes dominicae* de que no quinto capítulo deste trabalho nos ocupámos originalmente.

(2) Essas *hereditatias* «herdadelhas» foram um facto sócio-agrário tão real que nos parece estar, pelo menos em muitos casos, nelas a explicação da toponímia predial agrária diminutiva: Agrelo, Leiró, Pomarelho, Linharelho, Vinhó, etc., cujos vocábulos se documentam em uso: 906 «cum suos *linearelios*» e «*agrelo* ubi habitat» DC 13; 960 «*alio pumarelho*» DC 79; 985 «*una lareolina*» DC 149; séc. x-xi «*novalielios*» DC 952; 1107 *nabaelio* LF 366, etc. (sem significarmos que nestes documentos se trate de bens de *infanziones*: é antes uma circunstância geral).

resse. A mais notável teria sido aquela que — talvez mesmo a partir daí — se tornou a característica dos *infantiones*: a da milícia, que, restritamente, na Reconquista, era a *anutba* «anúduva».

Outra pergunta de Sánchez-Albornoz a Mayer é «por que artes ou magia desapareceu também o *infantaticum*», tal como este o entende, visto que (alega o medievista espanhol) não há dele texto algum no séc. XIII-XV (SA 71). Tal pergunta não surpreende, de facto, em quem está convencido de que se trata de bens dos filhos dos reis.

Ora devemos uma vez mais lembrar a *divisio* praticada até essa época (a qual deve ter sido o comportamento inicial), e que o trinómio *regalengum-infantaticum-ecclesiarium* define, respectivamente, as possessões próprias do rei, as reservadas por este aos infanções em função pública, e as consignadas à igreja, em atondo. De qualquer modo, sempre bens do Estado, representado pela coroa; mas o rei podia dispensar, em maior ou menor extensão, de encargos o *infantaticum* (*comitatum*) e o *ecclesiarium*. Um, no entanto, teria de permanecer como essencial à conservação de uma sociedade, o da defesa desta, naturalmente confiada aos *infantiones*: a milícia — e daqui a designação genérica *milites* para os cavaleiros-fidalgos, a qual substituiu aquela na designação geral de classe.

Como, naturalmente, os *infantiones* não poderiam ser os mais numerosos, não devemos crer que só eles ficassem sujeitos a tal serviço, nomeadamente a *anutba*: também os seus colonos e outras mais pessoas a eles em qualquer grau sujeitas, bem como à coroa. É o que na nossa Nacionalidade se revela, localidade por localidade, a cada passo. Neste aspecto, temos precisamente a encarar a designação *milites* para a «aristocracia» vilã (os chamados cavaleiros-vilãos), não faltando mesmo, a certa altura, pelo menos (mas que devia vir de longe), sem questão de número, uma hereditariade de condição, tal como na nobreza, «*per naturam*» explicitamente (1). Estas situações nobres e não nobres

---

(1) 1141 *Leg.* 376, etc. Ver o início do capítulo quinto.

são correlativas, e podem esclarecer-se de origem, mutuamente.

As outras terras dos infanções, suas próprias — chame-se-lhes ou não *hereditatelas* —, deveriam ser as isentas de encargos fiscais (1). E esta isenção, mesmo que tivesse havido quebra de continuidade pela invasão e ocupação árábica, não poderia deixar de repor-se. Até porque a legislação visigótica se utilizava predominantemente na Reconquista (2) — e não só como fonte de direito, mas o que mais aqui importa: informação do passado e sugestão para o presente. Sem poder considerar-se um raciocínio simplista, parece-nos dever entender-se aqui a origem da propriedade imune, que viria a assumir os diversos aspectos já estudados, tanto no privilégio como na extensão.

Estabelecida esta distinção entre bens próprios dos infanções e os concedidos com obrigações, sobretudo a militar, compreende-se que aqueles — as suas «herdadellas» — lhes não fossem retirados quando aquelas não eram cumpridas. Nomeadamente a essencial, a *anutba*, não andado ligada inicialmente senão a concessões, permite ver nestas uma certa situação feudal. De facto, num caso ocorrido nos inícios do séc. XI, enquanto toda a terra da divisa (ou «associação» de Mayer) «*pro inde intravit in comitatu*», isto é, se reintegrava, pela falta de cumprimento das obrigações, na posse soberana imediata (3), as terras próprias ficavam-lhes: «*non eis laxabit nisi suas hereditatelas*» (doc. SA 73).

Uma terceira objecção de Sánchez-Albornoz a Mayer consiste em aquele entender que as propriedades plenas dos infanções se converteram «no extensíssimo solarengo» constituído pelas muitas beatrias que se

(1) De harmonia com o Cód. Vis. X, 1, 6.

(2) Tanto como as leis canónicas: 924 «*ut canonica sententia docet et lex logica ordenat*» DC 28 (com constantes referências à *lex gothorum*: «*in liber godorum*» DC 470; «*in lega gotorum*» DP 18, etc.

(3) Este *comitatum*, aqui, não é sinónimo de *infantaticum*, mas o condado soberano de Castela: por isso se não escreveu «*in regalengo*». Equivale, porém.

documentam em Castela. Mas muito há que objectar a isto. Principiar-se-á por notar que, não se documentando, a bem dizer, nenhuma no nosso território (as nossas beatrias funcionam tarde, e são, como veremos, muito poucas — além de termos de ver nelas uma origem especial que se não coaduna com os pareceres daquele medievista acerca da sua geral origem), este mesmo nosso território, ou Portugal de então, vivia num estado social muito diferente, o que é impossível sustentar. Aquela ideia parece ter sido sugerida pela pequenez (relativa, como vimos) de cada *hereditatelia*, mas compensada pelo grande número (também aparente, quanto às beatrias).

Se bem nos apercebemos, como julgamos, da ideia de Sánchez-Albornoz, cremos que há nisso um total equívoco. De facto, Mayer vê nas beatrias um avatar das terças romanas; por outro lado, as herdades próprias dos infanções, alegadas por Sánchez-Albornoz, só podem ser, ao que cremos, as «herdadelhas» dos infanções. Ora estas, como bens pessoais e logo patrimoniais, nada tinham com as beatrias, nem poderiam ter. Assim, contra o que quer o medievista espanhol (um «tal solarengo ter sido continuação do *infantaticum*»), sem com isto se apoiar o alemão, basta notar-se que este fazia repousar o *infantaticum* nas *sortes* para desencontrarmos em absoluto o seu crítico daquilo que Mayer pretendia significar. Para este, de facto, repitamo-lo, o «solarengo» daquele não se identificaria às *sortes*, para onde o dirige o outro na sua refutação. Esta, neste ponto, parece-nos desviar-se totalmente do pretendido alvo.

Em directa relação com o que acabamos de verificar, e entendendo em Mayer uma aproximação das realidades para as quais um exagerado criticismo, mais chauvinista que filosófico, da parte de Sánchez-Albornoz, obnubilou este, parece-nos termos a considerar os seguintes factores:

— a *depraedatio* suévica: não dizemos para o caso português (que é o que aqui interessa) a *divisio* gótica, que servirá para outras regiões peninsulares;

— a fracção romana: chamar-lhe-emos por brevidade «parte», já que, tendo-se tratado de um esbulho,

nada indica uma fracção determinada (como era a da *divisio*, a terça);

— os prédios novos: sobretudo os dos novos dominadores sucedidos pelos infanções, aos quais prédios, ainda por comodidade, chamaremos «herde-lhas» (*hereditatelas*), tipo de muitos prédios designados com este sufixo e que a toponímia recorda a cada passo (confirmada nos documentos).

Respectivamente (sem embargo de matizes regionais): a propriedade que veio a chamar-se *infantaticum*; a propriedade que só acidentalmente poderia ser *benefactoria* e era sempre tributária (foreira, como se diria na Reconquista); a propriedade que só acidentalmente era privilegiada (quando própria dos *infantiones* ou apenas neste caso distinta da segunda).

No que toca a esta última, cada proprietário a *tenet et habet*, ou, portanto, alodialmente — cada um deles o seu senhor ou dono, no sentido inicial deste termo. Quanto à segunda, também um *tenet et habet*, hispano-romano de origem e tributário — isto é, sujeito aos *infantiones* que no território ou circunscrição respectiva (não discutimos, por agora, se em «associação») tinham a autoridade representativa (novo aspecto — o das «tenências» da Reconquista — a dar à situação). No concernente à primeira, apenas um *tenet*, pelo menos de início ou de direito (sendo do Estado ou da coroa o *habet*): os *infantiones* como «tenentes» (neste caso, prediais), ou tão «sub manu» régia como nas tenências administrativas (circunscricionais). Escusado, sendo assim, insistir na possibilidade e prática, mais ou menos imediata, de o regime da propriedade, neste terceiro caso, vir a identificar-se aos outros — tão óbvia como se apresenta uma tal evolução: a mesma que, a partir do séc. XI-XII, levada ao extremo, desfecharia nas já estudadas imunidades (a honra e o couto, em todas as suas variantes e seus matizes).

Não tendo sido aqueles três os regimes da propriedade, definida pela condição social dos seus detentores e o seu processo originário, o que restaria pois para a coroa e para as camadas sociais que desta dependiam imediatamente, ou seja, os seus tributários — os *ignobiles* (para usarmos mais uma designação posterior)? O *foedus* germânico com a autoridade romana não deveria per-

mitir, originariamente, senão esses três aspectos na posse predial; mas uma vez mais não deverá esquecer-se que um tal *foedus* não pode ter-se aplicado a todas as explorações agrícolas vigentes ao tempo (por *divisio* gótica ou por *depraedatio* suévica), e menos ainda àquelas que em terra virgem poderiam vir a estabelecer-se, sendo tão vastas as disponibilidades nesta.

Um mero *tenere* não devia, pois, ser a verdadeira conveniência dos *infantiones*. Daí o seu imediato interesse em organizar prédios propriamente seus, isto é, em regime de *tenere et habere* — ou só *habere*, quando relegado por eles o domínio útil a colonos (*homines* seus, como na Reconquista se diriam), por não quererem ou não poderem encarregar-se directamente das explorações. Neste ponto de vista, poderemos entender como é que também à propriedade nobre se dava entre nós, nos sécs. XII-XIV, a qualificação de «ingénua» quando imune: uma alodialidade, pois, mas relativa ao rei<sup>(1)</sup>.

Contra a tese da associação de infanções, alega Sánchez-Albornoz, referindo-se à partição tercenária, que as fontes visigóticas, ao aludirem a ela, não dizem que esta se fez a associações, senão «a cada godu em particular» (SA 72). Ora é bem evidente que, como tais associações, a quando da divisa, ainda não existiam, tal, de facto, não poderia suceder; e nisso está o absurdo da tese. A menos que se provasse outra coisa, que já seria demasiada — e é que tais associações se constituíram então e para esse mesmo efeito de partilha. No entanto, nada impede, antes tudo o indica, na linha das conveniências, que os diviseiros viessem, mais tarde ou mais cedo, a associar-se numa espécie de comunidade agrária que não eliminava a propriedade individual, para fins como:

— cooperação nos trabalhos de exploração, e sobretudo auxílio e defesa mútuos em região ainda inimiga,

---

(1) Basta este exemplo, entre muitos: em 1258, certo casal reguengo «tenebat domos in regalengo et tolluerunt istas domos de regalengo et fecerunt inde alias domos in hereditate ingenia, et modo stat casale domini regis hermu», IS 718. Vê-se, perfeitamente, que o ingénuo não respeita às terras senhoriais, neste e análogos passos.

internamente, e que, na vizinhança, na Reconquista, só tarde se isentou de tal perigo <sup>(1)</sup>;

— autoridade civil (administrativa), que é um ponto fundamental em qualquer grau da sua diferenciação;

— autoridade militar, com prioridade na defesa da respectiva circunscrição (como, no início, sucedia no *territorium* da respectiva *civitas*), outro ponto de vista não menos fundamental.

Estas duas autoridades vamos, de facto, encontrá-las em casos duunvirais e sobretudo triunvirais de infantões, nos liminares da nossa Nacionalidade. A última liga-se à obrigação da *anutba*, fundamentalmente — sobretudo como prevenção de defesa em tempo de paz. E pode mesmo entender-se (porque temos entre nós situações tais, flagrantes) que a natural necessidade de um chefe regional fizesse por vezes relevar na circunscrição um dos *infantiones* sobre os demais, com consequências profundas. Assim a proeminência de uma estirpe que soube aproveitar o poder de um dos seus chefes para retê-lo em si própria com uma sorte de hereditariedade tacitamente respeitada pelo poder real. É o que acontece, desde antes da nossa Nacionalidade, em várias famílias «sedentes» em vastas circunscrições nortenhas. Como não temos conhecimento de uma tal circunstância fora de Portugal de então (a não ser muito excepcionalmente), cremos que algo de particular numa tal circunstância geral levou a um tal efeito e que ele deve encontrar-se na instauração política e agrária (esta pela *depraedatio*) do poder suevo. Um tão importante assunto não deve ficar apenas nisto neste trabalho: mas seja apenas isto por agora.

Parece-nos de entender que o referido *tenere* da propriedade — o *infantaticum* — não é senão o que se chamará na Reconquista um préstamo, sem isto significar que os *praestimonia* tivessem sempre tal origem. Não existindo ainda *honores* e *cauta*, pelo menos nos aspectos com que os temos desde o séc. XI, o encargo

---

(1) Cremos que muitos casos populares de comunitarismo agropecuário devem ter tido origem neste a nível inferior, ou tê-lo imitado.

monopolista da nobreza, a milícia, seria de início remunerado com a concessão ou confirmação desses préstamos — o *infantaticum* (ou *comitatum* predial correspondente ao *comitatum* circunscricional, administrativo). E este, depois de instauradas as verdadeiras imunidades nobres, manteve-se — mas com manifestações cada vez menos frequentes (vai acabando mesmo com essa plena instauração), como remuneração dos mais altos magistrados, os quais eram sempre os mais altos nobres.

Relativamente à *divisio* gótica, apenas a terça romana deveria ter ficado tributada na prática — ou, por outra, directamente (em relação à pessoa real). É que o tributo nas sortes seria absorvido pelos diviseiros como estipêndio das suas obrigações (pois elas eram sobretudo militares), concretizando-se socialmente em *nobilitas* (1). No nosso território, a diferença reside em não se considerar em nosso ver — repetimos — um diviseiro gótico, mas um *depraedator* suevo: e este aspecto, que no capítulo inicial não podíamos ainda referir, pode explicar como essa nobreza se formou e foi a antepassada da nossa, nas suas evoluções cíclicas.

Esta nossa tese parece-nos ter a sua confirmação na própria classe popular. De facto, tal remuneração estipendiária (por dever miliciano) dos infanções aparece também nos por isso chamados *militēs villani*, os cavaleiros-vilãos (contrapostos ou homólogos dos cavaleiros-fidalgos, os *militēs nobiles*, outrora *infantiones*), com a equiparação desses cavaleiros não nobres em juízo a infanções, e até a próceres (ainda nisto havendo a correlatividade dos *infantiones* a *potestates* que alguns desses infanções eram) (1). E no mesmo sentido se encarará até a concessão de atondos, tais como os préstamos aos nobres e, como com estes, por obrigação de anúduva, sem esses atondos dispensada (2). Pois note-se que a anúduva parece que havia praticamente desaparecido da nobreza: tornara-se a obrigação militar mais

---

(1) Assim se esclarece a nossa afirmação do primeiro capítulo de que «apenas a terça romana ficava directamente tributada *«ut nihil fisco deperire»*, Cód. Vis. X, 1, 16.

(1) *Leg.* 369, 379, etc.

(2) *Leg.* 371.

isenta da vilania (sem ser a sua única militar), cuja promoção social se ia assim processando na retaguarda da nobreza até atingi-la, como em muitos casos deve ter sucedido (1).

Parece poder compreender-se agora o seguinte: Deixando de conceder-se à nobreza, pela obrigação militar, a remuneração referida (o antigo *infantaticum*), essa mesma obrigação deveria de facto ter desaparecido. Ora o infantado foi-se diluindo até desaparecer vagamente, na mesma obrigação, agora não estipendiada (pelo menos na feição anterior). Ou, melhor, a obrigação conservou-se sem um estipêndio desse carácter, tornando-se mesmo o dever característico da classe nobre. A razão, pois, em nosso entender, terá sido que os préstamos desapareceram, com esse sentido, da nobreza (a não ser quando concedidos expressamente pela coroa, como veremos). Ora essa desapareição gradual coincide, gradualmente, com o aparecimento das imunidades (coutos e honras), e, o que é mais, com a transição delas à camada popular mais evoluída. De facto, é esta, agora, que se encarrega desse serviço militar (com outros da milícia), recebendo por ele uma remuneração «privilegiada» *sui generis* — ou atondos, ou dispensa de todo o foro à coroa, ou, nos casos instituídos colectivamente, regalias municipais.

Estes traços de uma tal evolução terão de mostrar, em nosso entender, que ela, na nobreza (como se revela também no progresso popular), tem uma origem militar que, por muito vaga que possa antolhar-se (mas que realmente o não é), levou à instituição paulatinamente diferenciada das honras e coutos.

De acordo com tudo o que acabamos de formular, está o facto de ser cautal a primeira manifestação dessas imunidades — aquilo que chamamos o *cautum* simples, a dispensa da milícia na população da imunidade (com-

---

(1) Sem entrarmos em pormenor, não esquecer que a palavra «infante» (e «infantaria») ainda se usa militarmente. A ligação é manifesta, embora ignoremos como e quando se fez. Não significa o que no texto dizemos que a nobreza não exercesse de todo a anúduva mais tarde — em casos especiais.

penção dada ao senhor desta de não ser dispensada nele), relativamente ao poder real. A *honor* simples, como a estudámos, mostra-se ainda de início estipendiária, nesse mesmo aspecto. É que a obrigação miliciana persiste (a população apenas dispensada do foro à coroa); e, para melhor clareza, lembremos que os privilegiamentos totais, os casos da imunidade perfeita (que tinham no povo o correspondente nos municípios perfeitos), ou seja, a *honor-cautum* e o *cautum-honor*, que se equivalem, são sempre pontos de chegada de acções nobres (a não serem casos especiais, dimanados da própria coroa).

Não deve deixar de notar-se que, muitas vezes, o rendimento senhorial das imunidades poderia ser insuficiente: nobres de ascensão recente, nobres antigos mas empobrecidos, nobres cuja influência e serviços os recomendassem particularmente ao soberano, receberiam então deste préstamos como renda suplementar (o que, mais tarde, se substituirá, sem alteração de sentido, pelas «contias») — dir-se-ia por sua «vassalagem».

Poderemos com tudo isto pensar que o encaro de um «feudalismo» peninsular, nomeadamente entre nós, não se pode dar por decidido na negativa em que há muito os historiadores o colocaram. As maiores autoridades não são intocáveis, nem há na História decisões monolíticas.

O *praestimonium* (para não dizer o mesmo, como se deveria, das *honores* e dos *cauta*) aparece assim como um *beneficium* no sentido próprio ou mais simples desta palavra. Não nos poderá surpreender que, do séc. x para o xi, os «infanzones de Spelia», por exemplo (para não procurar outro), se nos apresentem em situação e funções vassaláticas que haviam sido liges: «fuerunt bassalos de illo comite» (como outros o eram «de illo rege»), mas ainda livres capazmente de proceder «*nulla lingenza faciendo*». Quer dizer, segundo entendemos, poder faltar «à ligença homágica», à homenagem (doc. SA 73, onde, de resto, nada se interpreta propriamente neste sentido). É esta uma expressão que indica que a homenagem lige pelo prestimónio tinha sido de início prestada.

Ficam deste modo melhormente explicadas (um ponto de vista, entre outros que possa haver a tal respeito), a origem e até a natureza que no terceiro capítulo apresentámos para o «infantado ou o condado predial — o que, a este nível, ainda não era então possível. De facto, possuísem eles já ou não imunidades (coutos e honras), os infanções foram, inicialmente, tenentes dos prédios — por isso chamados *infantaticum* no conjunto, com as obrigações já referidas.

Na Reconquista, os casos de presúria repetiriam, na aparência, as *depraedationes* suevas. Dizemos na aparência porque a *divisio* para aquela (868 LF 16) deve ter-se feito num regime de *tenere et habere* para todos os diviseiros, entre estes incluído o rei, e constituindo os prédios deste os reguengos simples e os dos outros os *forarii*. Na *depraedatio*, o regime predial deveria ter sido geralmente do *regalengum*. Isso não quer dizer que não tivesse havido uma mais ou menos rápida transição ao regime foreiro na maior parte dos tenentes prediais, os quais iam constituindo a nobreza.

Com um número avultado de tais casos, a nobilitação pela mesma via (económica) não seria depois tão fácil em face de uma nobreza já vigorante — embora não impedida, como temos visto, enquanto esses «primeiros» (nos sentidos cronológicos e social) continuavam a sua evolução para as condições prediais isentas que resultaram nas imunidades, seguidos, mais ou menos de perto, pelos ainda não nobres. Estes, à parte os casos de acesso à nobreza, conseguiam, como temos também dito, privilegiar-se, já tarde e numa feição diferente — a municipalização no seu grau perfeito (no que o nosso ponto de vista está de acordo com a negativa da origem dos municípios nos romanos).

Regressando ao regime de tenência do *infantaticum*, é ele tão evidente ainda do séc. X para o XI como se mostra no caso dos «infanzones de Spelia» referidos: não se tratava de possessões hereditárias. Quando já o fossem, poderiam ser eliminadas em caso de falta de cumprimento dos encargos inerentes. E é o mais crível em época já tão adiantada ou distante da origem. Não há, de facto, em nosso entender, razão alguma para não admitir aplicada a infanções a retrocessão de regime foreiro ao de simples reguengo que ocorria com os pro-

prietários (foreiros) que não solviam as foragens ou não cumpriam os serviços do seu foro. E isso tanto mais que até os cavaleiros-vilãos retrocederiam a jugadeiros, em tais circunstâncias.

O esquema que apresentamos, sem significar absolutos ou exclusivismos, resume os nossos pontos de vista quanto à evolução predial — e, portanto, nos seus detentores, quanto à evolução social.

Sem isso significar que seguimos a tese da associação de infanções de Mayer — dizemo-lo novamente —, não parecem ajustadas à negativa as razões de Sánchez-Albornoz: «nem uma só fonte antiga nem moderna permite distinguir entre a propriedade de associação de infanções e as herdades particulares destes» (SA 72). Isto o que significa é negar tais associações.

Convém notar que, mesmo que fossem aceitáveis as alegações daquele medievista espanhol, elas, respeitando a territórios diferentes dos nossos, poderiam não respeitar a estes. Na verdade, nos nossos — que são os que aqui interessam —, há as particularidades da *depraedatio* sueva (enquanto nos outros a *divisio* romano-gótica tercenária) e da presúria na Reconquista, circunstâncias que depressa irão ser apreciadas para tal ponto de vista.

Que fontes antigas podemos considerar (alegando-as Sánchez-Albornoz) a não serem, a bem dizer, unicamente as leis? Estas não pretenderam contemplar todos os casos possíveis, e o que nelas se não proibisse expressamente seria admitido. É o caso das *hereditatias*, prédios de organização individual nos terrenos abandonados ou incultos. A não associatividade ou não condomínio compreende-se com elas; mas já não assim com a *divisio*, tão negativamente.

De facto, a *divisio* romano-gótica, tal como entre nós a *depraedatio* sueva, tinha o carácter individual; mas isso não quer dizer que na Reconquista sucedesse o mesmo — e é onde pretendemos situar-nos. É, como vimos, também uma *divisio* tercenária (diferente, porém, da romano-gótica), tal como já demasiado a temos designado: a parte régia (um quinto, ao que parece, propriamente do rei), o *regalengum*; a parte reservada aos próceres como estipêndio de funções públicas (o *infantaticum*, ou *comitatum*); e o *ecclesiarium* (o dote das igre-

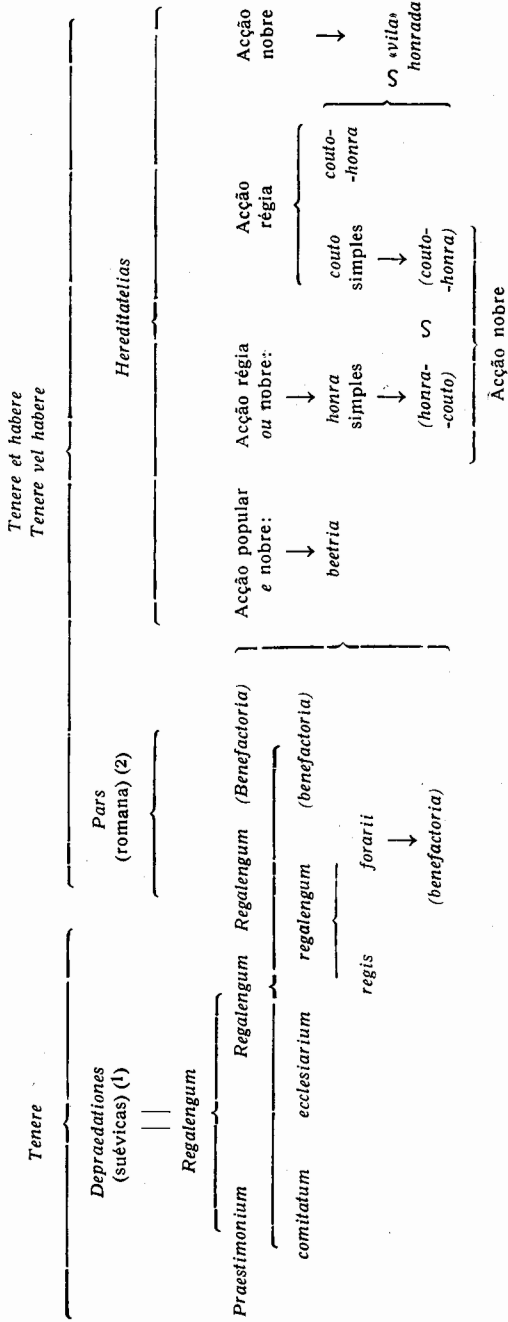
jas, sobretudo catedrais — o *episcopatum*) (1). Num ponto de vista geral, eram sempre bens reguengos, com encargos cujo âmbito e natureza aqui não interessa discutir; mas temos de distinguir o *regalengum* directamente da coroa (uma das duas presumidas quintas) e compreender que esta não poderia encarregar-se directamente dele. Daí a inteira plausibilidade, em nosso entender, de uma concessão aos próceres, ou, melhor, à nobreza (para não nos cingirmos a uma camada superior). E tão fácil até de entender como a realidade de uma concessão análoga a pessoas de condição comum, sendo *forarii*, pois, uns e outros concessionários — nobres e não nobres, sem entrar aqui em pormenores acerca da índole e das condições da concessão.

Dentro destas, parece compreensível o movimento de promoção social: a imunização (honras e coutos, na nobreza) e o municipalismo (na burguesia fisiocrática e mesteiral), circunstâncias de evidência ou plena vigoração já tardia (sua evidência como facto a partir do séc. XI-XII) e que não são o que mais aqui interessa.

O que, com efeito, realmente aqui importa é que a *divisio* da Reconquista (para presúria, mas não apenas esta) se fez por circunscrições (868 LF 16). Isto concorda perfeitamente com a existência de grupos bem diferenciados de nobres. Em breve os verificaremos, e que constituem mesmo um óptimo indício de uma associatividade de infanções.

---

(1) De notar, no respeitante a presores não nobres, presores «par manu comite»: 868 «ipsas villas que preserunt quintarunt illas et dederunt illa V.<sup>a</sup> ad ille rex», LF 22. A referida quinta, pois, o *regalengum* (simples); as outras quintas repartidas por foreiros presores (*regalengum* de outra espécie) e por *comites*, naturalmente presores naquele aspecto (o *comitatum*), e por *episcopi* (o *ecclesiarium*). Isto mesmo explicará a questão a que respeita esse doc. 1025 LF 22, que é uma questão entre a Sé de Lugo (em nome da de Braga) e os habitantes dessas «villas», descendentes dos seus presores, os quais a dita sé reclamava por seus servos, enquanto eles se reclamavam de ingénuos por tal ascendência. Apesar da agnição, cedendo ao episcopado, não se prova a sua falta de razão: a dita sé apenas teria uma fracção, mas, entretanto, reclamaria o total; e, sendo a mais poderosa das partes, venceu. Não queiramos afirmar que a justiça, antigamente, era de uma imparcialidade que daria exemplo às épocas posteriores.



(1) Em vez de *divisio* (gótica).

(2) Em vez de *tertia* (romana).

O parêntesis indica situação accidental estabelecida ou por evolução. O sinal ∞ significa «equivalente a».

**EVOLUÇÃO DO REGIME PREDIAL, E CORRELATIVA EVOLUÇÃO SOCIOLÓGICA**

Ora este indício não se observa apenas entre nós, facto que sugere pelo menos certo carácter de generalidade. Com efeito, o próprio documento criticado contra Mayer por Sánchez-Albornoz no-lo parece apresentar; e (digamos mais) distinguindo-se mesmo nele os prédios próprios de cada infanção e os outros — cujo estatuto, de uma maneira despreconcebida (que foi a que orientou Mayer, e já não o pôde ser da parte de Sánchez-Albornoz, disposto a refutá-lo em tudo), nos conduz à ideia associativista.

Basta notar, de facto, que o soberano (não importa tratar-se do conde de Castela neste caso, porque este era o imediato soberano para eles), não tendo certo grupo de infanções cumprido o encargo principal (senão único), a *anutba*, que era a sua ligença homágica, privou-os dos bens da *divisio* de que esses bens provinham, e apenas lhes deixou as «herdadelhas». Certamente porque lhas não podia tirar, pois não por benevolência: e, se não lhas podia tirar, é que eram bens próprios dos infanções punidos. Logo, sendo bem distintas as «herdades particulares» destes daquelas outras, temos, pois, de distingui-las, por contraste, como «propriedade de associação».

A questão oferece ainda um outro aspecto: seria essa propriedade precisamente da associação, ou, individualmente, de cada associado? E, sendo o caso este segundo, deixaria por isso de haver associação?

Já dissemos que a admitimos, mas não no aspecto em que a pôs Mayer: quer dizer, admitimos os bens individuais dos infanções, ou, melhor, em grupos de infanções, cujo nexo associativo era, sobretudo, a condição da tenência desses bens, que o soberano lhes distribuíra como grupo compromissório (daí a sua unidade) e que eles depois repartiriam entre si, como diviseiros — sem com isso uma tal associação se anular.

Esta espécie de associação, sendo, sem dúvida, vastos os limites de cada concessão desse tipo, teria de ser mesmo a única aconselhada contra o inconveniente de ela ser individual. O mesmo, de facto, seria neste caso que um latifúndio que, além das inconveniências no próprio aproveitamento, teria as de converter em entidade influente e poderosa o concessionário. Isso tanto mais quanto mais profícuo fosse tal aproveita-

mento (número de pessoas sujeitas, rendimentos, etc.), e com as naturais consequências contrárias ou perniciosas aos direitos e poderes do soberano.

Tendo escapado a Sánchez-Albornoz aquele carácter associativo, daí a inanimidade de outro seu argumento contra o medievista alemão: referir-se o mesmo documento as questões travadas entre si sobre os bens pelos infanções, com recurso ao poder soberano (1).

Ora o recurso a este mesmo poder superior concorda com uma soberania (quase apetece dizê-la uma suserania) instituidora ou mantenedora de um tal género de *beneficium*, que era de finalidade sobretudo militar (se outra havia). Podemos mesmo assim interpretar, fora do âmbito exclusivo das pessoas, o facto de entre nós ainda se conservarem no séc. xv-xvi situações que nos parece não poderem ter de origem senão a explicação de um tal tipo de concessões a infanções. Assim a de grupos de lugares não obrigatoriamente colindantes que, sendo préstamos independentes, se conservavam como préstamo único. Tal como se a coroa não pudesse alterar-lhes uma tal categoria predial e dominical (semelhantemente ao respeito por uma honra ou por um couto). Além disso e o que é mais, eram sempre concedidos em conjunto — ao mesmo usufrutuário (2).

Feita a concessão grupal pessoal, pelo soberano, a divisa tornava-se uma tarefa digamos interna do grupo:

(1) «habuerunt in terra intentione per earum hereditates de Spelia et fuerunt ad comite», etc., SA 76: trata-se de uma *intentio* dos «infanzones de Spelia». Esta mesma *intentio* poderia até compreender-se por questões de limites do prédio de um infanção com os de outro — o que há de mais frequente em todas as épocas.

(2) Temos este caso cerca de Lamego — um conjunto prestimonial constituído pelos lugares de Belães, Alvelos, Gondim, Mesquinhata, etc., que uma concessão régia de 1497 considera «bens e coisas da coroa do reino», TT *Mist.* L. 1, fl. 113 — cada um dos lugares um préstamo à parte (mas, repita-se, sempre ligado aos outros quando numa concessão única — o que parece reflectir o processo inicial: uma divisa, cada lugar para seu diviseiro): 1258 «prestimonium de Berlaes», «prestimonio de Gundim», «de Alvelos», *Inq.* 1066<sup>2</sup>, 1064<sup>2</sup>, 1048<sup>1</sup> — já então de antigo uso (Belães TT *Ch. de D. Af.* III L. I, fl. 97), que deverá ser pré-nacional.

cada infância com seu prédio, mais naturalmente um lugar ou «villa», ou pelo menos uma área de «villa» cuja suficiência se completasse com prédios de outra, limítrofes ou naturalmente vizinhos (se limítrofes não eram) (1). E não podemos pôr de parte que algumas áreas se reservassem a condomínio, por qualquer motivo — o que nos parece mesmo revelar-se na toponímia (2). Mas este regime devia ser o caso mais raro, não porque a sua representação toponímica seja, como é, fraca, embora expressiva, mas por contrário ao interesse individual, que é o mais poderoso. De qualquer modo, e repetindo o que já dissemos, não é de excluir uma actuação comunitária em muitos aspectos (logradouros para pastos, cortes de lenhas, distribuição de águas, etc.).

Como o mesmo documento refere que certos infanções diviseiros «fuerunt maneros pro inde entrarunt divisas in cometato» (noutro caso — isto é, sendo o rei o soberano — dir-se-ia que «entrarunt in regno»), e como ele prova, assim, a hereditariedade nas divisas — ou, pelo menos, que ela poderia existir —, Sánchez-Albornoz vê nesta reversão predial uma contrariedade à tese associacionista de Mayer. De facto, se se tratasse de associação — alega —, os bens dos maneiros passariam a ela e não ao soberano, como nesse caso sucedeu (3).

(1) Assim, certos prédios de cavalaria em Magustim andavam adstritos ao préstamo de Gondim (separados deste por vários reguengos e uma notável honra): 1258 «ambulant cum prestimonio de Gundim» IS 1064<sup>2</sup>.

(2) Explicamos deste modo o topónimo Condoinha(s), certamente de um arcaico «\*condoinha» < lat. *condominia* (de *condominium*). Cp. 1258 «in agro de Comum», *Inq.* 1469<sup>1</sup> — o campo Comum, no sítio deste nome, nome este aí antigo, pois.

(3) Sánchez-Albornoz interpreta mal aquele passo, pois que, entre mais, entende que aquele «cometato» se refere, nessa reversão, ao «comes do distrito». Não há no documento a mínima alusão a este, nem mesmo de que ele se subentenda: trata-se do próprio conde de Castela (o soberano, neste período de Castela independente). O medievista alega contra Mayer que tal reversão se deveria ter feito (no caso concreto com que contesta este) para o conde de Castela, se a associação fosse o que entende Mayer. Ora é mesmo isso que acontece — reversão para o conde soberano (e não para o do «distrito»); mas a verdade é que, defendido Mayer nesta nossa verificação, nem por isso a sua tese associacionista se pode admitir na feição que lhe deu. Quanto a Sánchez-Albornoz, é facto que não chegou a entender o carácter do préstamo (como veremos), pois chega a identificar-lhe exercícios de autoridade.

O facto é que não se tratava de bens próprios, embora possivelmente hereditários (pagando os herdeiros o imposto da transmissão, o nuncio): antes um *beneficium*, precário, nesse ponto de vista, mas sem deixar de o ser — assim se explicando bem a reversão ao soberano (diríamos até o suserano), e não à associação. De resto, esta não existia como proprietária do conjunto dos bens do grupo dos infanções.

Com a origem no período romano-germânico, mesmo que esta instituição, que veio a assumir o carácter prestimonial, tivesse sido quebrada pela dominação arábica — o que nada prova —, ela repor-se-ia por seu natural com a presúria, ou mesmo com a simples reinstauração do domínio cristão. Sendo verdade que a presúria, em nosso entender, não teve o carácter de generalidade bastante para ela só explicar essa circunstância, também é verdade, concordantemente, que dos prestimónios da Reconquista não aparecem mais numerosas manifestações. No entanto, necessário se torna notar que a hereditariade firmada (pelo menos a certa altura como a maneria indica) transformaria esses prestimónios em imunidades «próprias». Quando a coroa actuasse sobre tais prestimónios, deveria ser sobretudo para concessão de jurisdições — o que esclarece agora uma circunstância já por nós estudada mas ainda então sem podermos explicá-la: os actos reais, de um modo geral, são «*facio cautum*». Um couto que, sendo já dos agraciados o «foro», assumia, desde logo, a feição de *cautum-honor*. Ou, melhor, de *honor-cautum*, o equivalente, visto que aquilo que se chamaria — ou até já se chamava — *honor* existia já pela evolução do prestimónio. Escusado dizer que seria esta a génese de imunidades completas apenas num certo número de casos, entre os próprios mais antigos — e não será preciso também recorrer aqui ao que no capítulo anterior ficou exposto (1).

---

(1) Há motivo para, uma vez mais, e agora com exemplos, obedientes apenas à nossa preocupação de documentar, lembrar que ainda em pleno séc. XII a propriedade nobre não era privilegiada pela simples razão de ser de nobres; e quem diz a de nobres diz a propriedade eclesiástica. Um exemplo para esta está nos muitos bens do mosteiro de S. Salvador da Torre entre Minho

Aquela relação que estabelecemos da presúria com os grupos de infanções não força a ter de considerar-se que um grupo fosse de uma mesma estirpe; mas poderia sê-lo muitas vezes (1); e até parece que preferivelmente se trataria de uma só, em cada estabelecimento (2). No entanto, essa circunstância não poderia ser a condicional de um tal acto; onde, porém, o fosse, explicaria a instauração (ou mesmo uma reposição) de autoridade na circunscrição respectiva — ou seja, uma determinada estirpe na administração da «terra», com hereditariaidade tacitamente reconhecida pela autoridade real.

Nestes casos, explicar-se-ia também que, com a tenência (da «terra»), a mesma estirpe possuísse por vezes o prestimónio (da mesma «terra»). Mas isto não significa, que tenência e prestimónio coexistissem sempre: isso até sucederia raramente. Todavia, quando verificado, nas tenências «hereditárias», só se compreenderia na mesma estirpe, por óbvios motivos — sem ser regra absoluta (3).

---

e Lima litoral, com avultados foros (sem coutamento também) à coroa, 1258 IS 330, etc.: ora estes bens haviam sido de uma estirpe condal das mais qualificadas: doc. AV 5-9, séc. IX-X e XI. Em 1163 (exemplo agora só para a mais alta nobreza) a ilustre D. Teresa Afonso, viúva do ínclito Egas Moniz e aia dos filhos do rei, obtém de outro nobre numerosos haveres na região de Lamego — mas que não eram privilegiados na posse do vendedor, nem o ficando pela posse dela, porque é o rei que os privilegia a esta: «totam hereditatem quae in ea describitur ab omni foro regali fisco vel debito deinceps liberam et salvam esse concedo»: doc. nos nossos *Esparsos de História*, pp. 180-181.

(1) Para o séc. IX-X, o caso da recuperação entre Minho e Lima litoral pelo *dux* Paio Vermudes e outros «*duces de suo genere*» doc. AV 5-9 — um grupo familiar.

(2) Não faltam exemplos de presúria dita «de stirpe», apresentados em obras nossas anteriores, pelo que não daremos aqui exemplos: ver AF<sup>1</sup> 26, AF<sup>2</sup> 107, AF<sup>3</sup> 25.

(3) O caso da «terra» de Baião, da estirpe fundamental assim designada; sendo em 1144 tenente da «terra» João Viegas (D. João Ranha), é prestameiro de toda a «terra» seu irmão Pedro Viegas (D. Pedro Pai): DR 205; o da «terra» de Aguiar (de Pena), da estirpe fundamental dos Sousãos: sendo em 1206 tenente daquela «terra» D. Gomes Soares, é dela o prestameiro seu co-irmão D. Vasco Mendes, netos de D. Gonçalo de Sousa, que foi tenente de Aguiar, IS 1366<sup>2</sup>: *Docs. de D. Sancho I*, n.º 163. (Quanto ao parentesco, ver *Scr.* 289 e 292). Em 1187, tenente de Baião e Ges-

O prestimónio, porém, quando possa considerar-se, no fundo, um «benefício», nada tem de essencial com a autoridade. Os casos em que esta se junta ao prestameiro são, repetimos, meras coincidências — porque, na verdade, nada impedia que um *tenens terram*, isto é, o administrador desta «terra» representante nela da autoridade suprema, fosse aí o *prestamarius*, o detentor dos rendimentos reais ou públicos. De resto, se havia uma divisão (administrativa) em «terras», não a havia (económica) em préstamos.

E — mais ainda — nem um tal duplo carácter poderia ser uma circunstância geral (situação em que a coroa teria, então, disposto de todos os seus rendimentos na «terra», em favor de terceiros — o que, além da impossibilidade, realça o carácter beneficiário do préstamo e a nenhuma autoridade por tal do prestameiro) (1): e isso,

---

taçõ D. Afonso Ermiges e prestameiro Lourenço Gundiar (cits. *Docs.* n.º 27), deve estar no caso, embora desconhecamos o laço de parentesco (somente sendo certo que a estirpe «de Gundar», *Scr.* 368, é «natural» da região, ou melhor, da «terra» de Gestaçõ). Teremos, claro está, de excluir do prestimónio geral de uma «terra» os prédios avulsos concedidos pela coroa nela a nobres e outros indivíduos a tal título.

Certamente, são muito raros (e cremos que muito temporários) os préstamos correspondentes a circunscrições inteiras, como no exemplo da nota anterior, e os outros, abundantes e temporários, são geralmente muito pequenos: 1220, IS 6<sup>1</sup>, 11<sup>2</sup>, 26<sup>1</sup>, 34<sup>1</sup>, 103<sup>2</sup>, etc. Também raros os préstamos constituídos por um conjunto de outros préstamos, como aquele de que demos exemplo cerca de Lamego (ver uma das notas anteriores).

(1) Neste ponto de vista, é notável o equívoco que Sánchez-Albornoz estabelece sobre o préstamo — por exemplo, no que toca (como matéria de carácter geral) ao prestimónio de Belães (um dos de junto de Lamego a que imediatamente atrás nos referimos): acerca de um prestameiro desse prestimónio, que em 1250 pretendia aí aposentadoria da igreja paroquial, define-o aquele autor por isso como um «governador da terra de Belães»: *La Curia Regia Portuguesa*, p. 71.

Não governava absolutamente nada: quem «mandava» era o tenente de Lamego (a «terra» em que Belães se incluía), então D. João Garcia «de Sousa», LDT 36, 69, 76, etc. — um prócer da alta linhagem dos Sousãos, sendo o dito prestameiro de Belães de então um simples *miles* da linhagem «de Fonseca». O autor espanhol julga que Belães é uma «terra» (por isso que lhe refere o carácter de «governador» — como se intrínseco ao de prestameiro, repetamos): tratava-se de uma mui pequena paróquia, ainda

pela própria dupla qualidade *tenens* e *prestamarius*, mostra bem que se tratava de áreas diferentes, não necessariamente cumulativas, ou seja, a administração e a economia (naturalmente, esta no seu carácter privado); e esta mesma, ainda, nas suas espécies (foragens da terra e serviços) e na forma de as satisfazer (o *forum terre* ou «uso da terra», consuetudinário ou escrito), andava sujeito às situações político-administrativas e económicas estabelecidas na circunscrição, ou, melhor, próprias desta.

Os exemplos de situações que nos parecem corresponder a associações de infâncias documentadas entre nós já antes da Nacionalidade não escasseiam — mas sem podermos de modo algum dizer tratar-se de uma circunstância geral. Se o foi, pelo menos deixara já de sê-lo — perseverando os casos a que vamos fazer referência, os quais são flagrantes no seu sentido.

O que desde logo temos de notar é, efectivamente, que as primeiras tenências administrativas que pessoalmente se definem se nos apresentam multivirais, e isso denota a existência de grupo: Santa Maria DC 261, 853, etc.; Arouca DC 634, 649, etc.; Neiva DR 89 (para não contarmos o próprio Portugal pós-condal) (1). Um deles,

---

hoje localidade insignificante. Dela dizia o seu pároco em 1758: «povo muito lemittado e pobre», TT *Mem. Par.*, t. VI, n. 78 — no tempo daquele caso, uma simples «villa», reguenga, «foraria regis de jugata», *Inq.*, 1067<sup>1</sup>.

A situação é meramente económica: rendimentos, que não autoridade, concedidos a um nobre, debaixo, como é natural, de obrigação (o serviço militar de homens por ele sustentados e equipados) ou para pagar serviços já prestados. Tal como nas arras de uma esposa ao nível social da circunstância — naturalmente, pessoa real: os casos dos castelos cujos rendimentos o rei cedia à esposa, ou que o havia sido, como no de D. Teresa, filha de D. Sancho I por parte do ex-marido (Afonso IX de Leão), castelos esses entregues a um nobre que deles prestava ao rei o *homagium*: *Docs. de D. Sancho I*, n.º 74.

(1) Quanto a Neiva, referimo-nos à dupla tenência em 1127-1128, carácter que hoje damos ao facto de aparecerem no mesmo documento dois próceres governantes desta «terra» e com que agora pomos de parte as explicações que disso temos procurado, desarmónicas com esta. Ver o nosso *Guimarães, 24 de Junho de 1128*, pp. 54-55. O caso portugualense, expresso em vários triunviratos

naturalmente, o *praesidens* e o(s) outro(s) o(s) seu(s) accessor(es); e tais casos deveriam mesmo ser os mais frequentes, porque a sua relativamente fraca expressão documental se explicará pela citação do principal por brevidade.

Pela importância para a confirmação do nosso parecer associacionista, daremos alguns exemplos:

— 1026 «abitantes eram in cassa de Sancta Maria» (na fortaleza desta notável circunscrição) três próceres administradores e defensores (cita-se aí mesmo um desembarque normando), DC 261.

— 1030 (cerca deste ano), defesa de um ataque arábico na região de Viseu feita em Lafões por «mais de trezentos cavaleiros cristãos cujos antecessores, no séc. VIII, tinham obtido capitulação perante o conquistador Muça» (1).

Nada mais crível, pois, que uma associação correspondente já no tempo dessa conquista (cerca de 715), a qual tratou com os árabes e por pacto, certamente, a sua preservação económica e talvez mesmo a administrativa. (2)

Deve notar-se que estes dois exemplos respeitam a duas «terras» cujos grupos correspondentes (os «infanções de Santa Maria» e os «infanções de Lafões») aparecem designativamente expressos ainda muito dentro da nossa Nacionalidade. De ambos eles, sobretudo o dos de Santa Maria, não faltam as provas da sua individualidade: assim digamos de uma colectividade tal porque incompatibilidade é que não a há nas significações.

---

administrativos, foi também explorado em outros trabalhos nossos (AF<sup>1</sup> 150-157, AF<sup>2</sup> 43-60, etc.), mas releve-se para o nosso ponto de vista 1059 «illos infanzones que erant (praerant) in Portugal» DC 421, cujos nomes são referidos neste documento. Muitas vezes, porém, aparece apenas um deles (o *praesidens* do triunvirato, ao que se vê): LF 23, LF 184, etc. Isto, não obstante certa ou mal velada resistência que, apesar das provas que demos, se tem feito à nossa tese triunviral para todo o período que lhe atribuímos (1043-1064).

(1) Em fonte arábica citada por Menéndez Pidal, *La España del Cid*, p. 53.

(2) Esta circunstância parece-nos revelar-se como origem de stirpes nobres notáveis (vê-lo-emos talvez na segunda parte), além do moçarabismo antropotopónimo da região, etc.

— 1110 «ante infanzones et barones de Alafone et de Viseo», em presença do conde D. Henrique e de D. Teresa, julgamento de uma causa (1).

A dupla qualificação não significa diferença entre *infanzones* e *barones*: trata-se de uma redundância enfática da qualidade social desses *nobiles*. Se é que *infanzones* não significa aí, simplesmente, a distinção ocasional entre os tenentes da «terra», ao tempo, e os restantes, que eventualmente o poderiam ser. Tanto mais que, como veremos, não faltam exemplos de chamar-se-lhes indiferentemente *barones*, e mesmo *milites* (2).

Por vezes, os *milites* «infanções» de um determinado grupo (ou continuemos a chamar-lhe associação) não tinham a origem ou o seu paço (nobiliarquicamente solar), de que lhes vinha o nome, na «terra» que associativamente os designava. É esta uma circunstância que reputamos muito expressiva do que temos exposto e de que nos dispensamos de dar elucidacões, bastando olhar a alguns exemplos esclarecedores, entre os que há (3).

(1) Sé de Coimbra, *Liv. Preto*, n.º 235, em que a esses *infanzones et barones* se chama também *milites* — o que dispensaria a nota que segue e que reforça a sinonímia.

(2) 1112 «coram regina domna Tarasia et suos *baronibus*»: doc. ML<sup>1</sup> 186 (altos nobres fáceis de identificar); 1258 «carta que non est domini regis sed *baronum terre*» (tenentes de Faria), *Inq.* 1413<sup>2</sup>: são expressões que não respeitam a associações, mas que documentam o alto grau de nobreza dos *barones*.

O mesmo quanto a *milites*, sinónimo de *barones*: 1188 «a *militibus* (regis) qui castra (regis) tenuerint cum ea fidelitate cum qua corpus meum tenentur», *Docs. de D. Sancho I*, n.º 30 (testamento deste rei), sendo esses *milites* os mesmos que figuram em 1223 nas questões sobre o cumprimento do testamento daquele soberano, doc. 1223 ML<sup>3</sup> 270.

Quanto a *barones* e *milites* em função associativa, como a entendemos, ver-se-ão noutro passo os exemplos.

(3) Bastam dois casos, para a mesma «terra», a de Santa Maria — ou seja, para a respectiva associação de infanções: «ego domnus Stephanus Reymondi de terra de Sancta Maria et de Sequeyra», doc. CP 200; o outro, «huom cavalleiro que ouve nome Vaasco Affonso e era natural de Lobom de terra de Santa Maria e de Raveelo de riba de Payva», *Scr.* 339 e *Inq.* 925<sup>1</sup>. Aquele era da estirpe de Sequeira (junto a Braga), mas casou em estirpe de Santa Maria, *Scr.* 356, 337 e 339 (ver o nosso art. GE XXVII

Um documento de 1435 revela algo do que seria, naturalmente, em privilégios (ou «foro» de classe), uma associação de infanções, como a entendemos: os moradores de Lisboa tinham por *foro* «que eles hajam igual honra dos infanções de Santa Maria», como, reclamadamente:

— que eles «nom seja metidos a tormento, salvo em aqueles factos que o devem seer os fidalgos» (tais infanções);

— «que ouvessem de trazer armas per todo o seu senhorio» (senhorio real, ou, portanto, poderem andar armados por todo o País) (1).

Não deixa de ter grande interesse, neste caso concreto, a concessão, no foral de Lisboa, 1179 «*milites de Ulixbona testificentur cum infantionibus de Portugal*» (2): não se trata de nobres, e tal privilégio é concedido aos *milites* vilãos de numerosos municípios (testemunharem em juízo como os infanções). Mostra, no entanto, que uma tal concessão do séc. XII e o foro dos municípes no séc. XV devem ter uma relação. Esta a interpretamos, para além da ampliação (dos *milites* municipais a todos os vizinhos do município), como uma escolha que neste depois se fez dos infanções de Santa Maria como paradigma, expressão e prática do seu foro. Cremos que não haverá outra explicação do facto — e mais uma vez se salienta bem claramente a existência de grupos nobres que têm, na verdade, o carácter de uma associação, dentro de como a vemos (sem necessidade de constantemente prevenir que nos poderemos equivocar).

Devendo relacionar-se com esta mesma prática de um especial foro associativo, há que notar-se ainda o seguinte, que vai dar a casos destes uma expansão que ultrapassa em muito as expressões documentais na forma

---

361-363): note-se o poder que teve o seu casamento — o que só pode explicar-se pelo ingresso numa «sociedade» distinta em seu foro. O segundo caso é menos claro, mas deve ser idêntico, por motivos que aqui não interessa apresentar: aquele exemplo basta.

(1) Liv. 1.º de Místicos, etc., «Docs. para a Hist. da Cid. de Lisboa», 1947, p. 74 (n.º 16).

(2) *Leges*, p. 414.

que temos encontrado (ou seja, novos casos ainda, que devem juntar-se a esses):

Fazendo-se em geral as designações senhoriais pelo nome do lugar onde o senhor tem o seu paço de estirpe (a sua residência «oficial»), como é bem sabido (1), havia uma outra maneira também de as fazer do séc. XII para o XIII: não, pois, pelo local, mas pela «terra». Ou seja, não pelo paço (isto é, a estirpe própria), mas pela circunscrição, o que, no aspecto aparentemente vago desta, só pode significar algo definitivo e plenamente definidor. Não, pois, como naquele caso, uma família, mas, neste, um conjunto de famílias — uma associação com foro próprio. É o significado, quanto a nós, de designações de conjuntos sociais nobres como, documentadamente, «milites de Sancta Maria» e «milites de Alafões», «milites de Amaia» e «milites de Caambria», etc., tanto nesta mesma expressão genérica como numa aplicação individual (2).

Esta maneira associativa de designar um cavaleiro-fidalgo estava em extinção naquele tempo de proeminências paços e já orgulhos de solar, os quais se constituíam à medida da organização das honras e coutos. E até isto, ainda de harmonia com um conceito associativo inicial, nos leva a concluir que as designações de

---

(1) Em expressão individual de paço ou solar (lugar), a qual deve comparar-se no significado com a expressão individual de grupo (pela «terra»), expressão esta que documentamos na nota seguinte, bastam estes casos, entre multidão deles (origem de muitos apelidos, que foram nobres de origem e hoje se usam sem tal sentido): «Joham Díaz de Freytas», «Rodrigo Meéndez de Teixeira», «dô Pêro Rodríguez de Pereyra», etc., *Ser.* 343, 309, 311, pessoas nobres, pelos seus solares e honras de Freitas, de Teixeira, de Pereira. O seu sentido familiar comprova-se em constantes casos: 1258 «milites de Médãas», «milites de Carapeços», «milites de Cunia», *Inq.* 520<sup>1</sup>, 608<sup>1</sup>, 715<sup>2</sup>, pelos solares e honras de Medas, Carapeços, Cunha. E assim, numa certa «terra», grupos de famílias deste tipo é que, com seus usos e privilégios próprios (seu *foro*), constituíam outrora a associação.

(2) Casos de um certo nobre «miles de Penela»; outro e outro «miles de Faria» e «miles de Caambria»; «miles de Terra de Sancta Maria», «milites de Madia» (Maia), etc.: docs. CP 86, 120, 123, 125, 134.

solar, isto é, as individualizadas, são posteriores às generalizadas, ou seja, às de grupo. O facto significará desaparecimento das obrigações e direitos colectivos num exercício de conjunto. Quer dizer, o das primitivas associações, pela diluição em casos similares entre si, mas independentes: as famílias sobrepostas às associações, até à total obliteração destas — que não é possível, pois, negarem-se.

## II

Sem dúvida que nos não esquecemos da prevenção que um dos nossos principais historiadores sociais faz de ser fácil receber-se a impressão de feudalidade em actos estranhos a esta e até anteriores a ela (GB I 166).

Nem por isso são de pôr de lado circunstâncias, situações ou casos que podem tê-la gerado ou não gerado, consoante a estrutura económica e a social e política em que eles se verificavam: ou, por outras palavras, que tanto se afastariam dela, nos seus tipos europeus considerados paradigmáticos (não se percebe bem porquê, pois todos o podem ser), como dela se aproximariam—ou até essencializaram. Poranto, um feudalismo sob formas peculiares, *sui generis*: no nosso caso, um «feudalismo» português-português.

Pelo seu perfeito acordo com todas as nossas teses, pomos desde já em foco o facto de ser do séc. XI para o XII que começa, ao que parece, a usar-se para a nossa nobreza a designação *militēs* (1). Ora esta notável circunstância coincide perfeitamente com as seguintes:

— Ser ainda de então (devendo por então ter acabado) a designação *infantiones* enquanto dada, como temos

---

(1) 1106 «Gutterre Pelaiz miles conf. Odorio Menendiz maiorinu ville Sancti Victoris conf. Suerius Sendiniz miles conf. Pelagius Gutterriz miles conf.» LF 642. O segundo, com função pública, nem por isso é chamado «miles»: é que não pertencia à nobreza (fugindo, pois, à definição do «infanção» ES XXVI:37). Casos anteriores (e não muito) devem ser raríssimos.

visto, aos nobres em função pública (embora ela se mantivesse durante o séc. XII nas designações oficiais, sobretudo as cartas de foral, para a nobreza no seu âmbito genérico);

— Simultaneamente, ter cessado entre nós então, mais ou menos, a designação *comites* (ou *duces*) para esses nobres em função administrativa (substituída, nas «terras», por *tenentes* e sinónimas) (1);

— Ser, por isso, necessária uma nova designação, a qual, a pouco e pouco, à medida que o da milícia se ia tornando o encargo típico ou quase monopolista da nobreza, foi sendo a de *milites* (sem excluir do número destes os tenentes das «terras», chamados agora ricos-homens) (2);

---

(1) Ainda cerca de 1140 se nota a sinonímia de *miles* para *dux* num prócer em função militar de fronteira (como o caso de Sarracino Viegas do exemplo que adiante apresentamos): Paio Guterres «*strenuus dux*» *Scr.* 12<sup>1</sup> ou ele mesmo «*miles strenuus*», *Scr.* 12<sup>2</sup> (numa mesma crónica) — ou seja, o mesmo que, antes do séc. X-XI, como vimos, o *comes* ou *dux* (nesse tempo, um «infanzon» em alto cargo, e, agora, neste mesmo cargo, um *miles*).

Mas já muito antes temos outra notável elucidação: 1117 «*barones et infanzones... erant boni milites et sui parentes*», *Liv. Pr.* n.º 235 — isto é, parentes desses «barões e infanções» (duas qualificações sinónimas, aliás), ou, portanto, *milites* estes *barones et infanzones* (de perfeito acordo com o contexto do documento). E aquela qualificação «*boni milites*» lembra perfeitamente, equivalendo-lhe, a expressão relativa a nobres «*bons homens filhos-de-algo*» (considerados «dos que devem a armar e criar»), *Scr.* 175.

(2) Além dos exemplos da designação *miles* dados nas notas anteriores, é de notar este: 1141 «*non damus eam plantandum (hereditatem) militibus neque potentibus hominibus vel tributum defendentibus sed illis solis qui solent esse semper laboratores et tributum dare et de humili plebe existunt*», *Liv. Pr.* n.º 182.

Neste trecho, referem-se de um lado (o outro são não nobres, «lavradores»): «*milites*»; «*potentes homines*»; «*defendentes tributum*» — aparentemente três categorias. Na realidade, uma única; e esta, os *milites*, a primeira designação, que é um enunciado sociológico, ou, melhor, de que são uma explicitação as outras: estas, respectivamente, pessoas poderosas, tanto por qualidade como, sobretudo, por autoridade (os mandantes das «terras»), ou pessoas capazes de «defesa» do foro, isto é, de «honrar» (ver a nota seguinte), por autoridade e sobretudo por qualidade (tal como com o foro régio nas encensorias e beetrias, de que falaremos). Em suma, uma perfeita definição dos *milites* para além do encargo significado por esta palavra.

— Começarem, desde então também, a diferenciar-se as imunidades ou «benefícios» *cauta e honores* (1), numa espécie de correspondência «estipendiária» (embora eminentemente de natureza pessoal) àquela mesma obrigação pessoal (militar) da nobreza — a qual teria de ser cumprida e, por isso, de achar-se estruturada em graus sobrepostos e subpostos de um «feudalismo» nosso.

Como se vê, são demasiado numerosas e ponderosas tais circunstâncias coevas para podermos supô-las estranhas umas às outras. Elas pertencem a uma mesma orgânica social — que superiormente prende à pessoa régia e se sustenta inferiormente sobre as classes populares.

Mas, sem pretensões a estabelecer doutrina, vejamos melhor, com algumas circunstâncias nossas notáveis.

Assim, em 1123, a rainha D. Teresa coutou a Sar-racino Viegas o mosteiro de Pendorada, atendendo expressamente ao seguinte:

— Serviços por ele prestados à sua custa, ou gratuitamente (em parte, pelo menos, de natureza militar), no castelo de Lobeira, e sempre «*fideliter in terra sarrazenorum et christianorum*»;

— Quitação de uma dívida pecuniária que ela com ele tinha;

— Restituição que ele lhe faz de metade do castelo de Benviver — «*quod de me tenebas*», diz ela (DR 65).

Três circunstâncias que implicam, respectivamente, a *militia*, o *auxilium*, o *homagium* feudais — ou, portanto, em qualquer caso, a *fidelitas*. Há mesmo na terceira daquelas circunstâncias, para nada faltar, o carácter de um *beneficium* (o castelo significa também a circunscrição respectiva); e não é de excluir da significação feudal a própria expressão *fideliter* relativa aos serviços (2).

(1) «dês o tempo del rey D. Afonso (Afonso VI, falecido em 1109) acá fôrom feitos os mais dos coutos e das honras», *Ser.* 143 — tempo de perfeito acordo com a época em que nos estamos colocando.

(2) Embora adiante tenhamos de voltar ao assunto, notar desde já esta realidade homágica e a terminologia vassalática em 1194 «*Gunsalvus Pelagii antequam recipiat ista castella* («*quatuor castella in Turonio*»), *debet facere (h)ominium regi... quod det ei servitium de istis castellis sicut vassallus domino bona fide et sine malo*

Para melhor se alcançar a extensão desta *fidelitas*, deve notar-se que essa outra espécie de *beneficium* que é a imunidade demo-territorial concedida ao mosteiro na pessoa dele, o couto, deveria respeitar a toda a estirpe patrona do mesmo. Isto é, a todos esses nobres que, precisamente nesse mesmo ano, se dizem «omnes qui sumus heredes et possessores» dele, entre os quais os três famosos irmãos Ermígio, Mendo e Egas Moniz, ou seja, uma das quatro linhagens fundamentais de Portugal de então (1). No entanto, é só a ele que o couto é feito, sem embargo de ele nem mesmo pertencer cognaticamente a essa linhagem (casara nela seu pai) (2) e de não ser membro proeminente nela (são-no precisamente aqueles três). E mais ainda: a concessão é feita no ano em que a estirpe, nas pessoas desses mesmos três, consoma o seu afastamento da concessora por motivos políticos, mas que devem ter muito de pessoais (3). Isto mesmo só pode salientar a expressão da *fidelitas* relativa ao beneficiado contra a sua falta nos outros.

Estamos num ponto de vista estritamente pessoal quanto ao beneficiado. Ora o serviço da milícia prestado por ele, especialmente no extremo castelo de Lobeira

---

ingenio secundum valorem terre», *Docs. de D. Sancho I*, n.º 74 (a «terra» a circunscrição respectiva a cada castelo da *honor* constituída pelas quatro «terras»). É precisamente o caso de Sarracino Viegas.

(1) A linhagem gascã, que detinha tradicional e familiarmente a administração em Ribadouro, de uma banda e outra do rio: numerosas «terras», uma delas a referida de Benviver — e que era patrona do sobredito mosteiro. Cfr. os nossos estudos AF<sup>3</sup> 252, AF<sup>3</sup> 31-47, etc., quanto à estirpe, e o nosso art. GE XXXVIII 177-181, e J. Mattoso, *L'Abbaye de Pendorada*, pp. 14-30, quanto ao mosteiro. Ver o doc. J. P. Ribeiro, *Diss. Cron. e Crit.*, I, 247.

(2) Com uma neta paterna de Múnio Viegas, tenente de Benviver (1068 DC 473) e outras «terras», e fundador ou pelo menos primeiro patrono de Pendorada. (Acerca daquela dona, ver o nosso AF<sup>3</sup> 31-47 e JM<sup>1</sup> 490-491). E note-se que nesse mesmo ano o beneficiado e outros, dizendo-se «sumus filii et nepotes de Monio Venegas et Ermigio Venegas», e como tais, do número dos «heredes et possessores» do mosteiro, fazem um convénio sobre este com os referidos três Monizes, as figuras mais representativas da estirpe patrona.

(3) Sobre este notável afastamento ver o nosso estudo *Guimarães, 24 de Junho de 1128*, pp. 63-69.

(uma verdadeira *anutba* de infância, como a temos visto), não podia tê-lo ele prestado com sua única pessoa, mas com a de outros que estavam com ele em relações de dependência (e não directamente com ela, isto é, não com o poder soberano). Quer dizer, sendo ele aquilo que, antigamente, havia sido um *comes* (ou *dux*), o que é inegável<sup>(1)</sup>, pois é mesmo tenente de Benviver ou *princeps* desta «terra», tinha naturalmente vassallos filhos-de-algo, nobres (*barones* ou *militēs* seus) e não nobres (*homines* dele). Esta circunstância prova-se-lhe com o que ocasionalmente se encontra para próceres da sua categoria, serviços e funções:

— 1226 «meus (regis) *ricus homo et sui vassalli* et suos maiordomus»<sup>(2)</sup>;

— 1032 «*ipsi comes cum omnes suos barones*»<sup>(3)</sup>, «*princeps Annofrice et milites eius*»<sup>(4)</sup>;

— 1086, o alvazir soberano de Coimbra «cum suos *barones* et cum suos *vassallos et fideles*» DC 656 (sem diferença senão de grau, tratando-se de definição de dupla qualidade — a *fidelitas* expressa aí como alavanca da vassalagem).<sup>(5)</sup>

E mais não é necessário documentar<sup>(6)</sup> quanto a nobres sujeitos a um prócere. No que toca a não nobres, tanto homens livres como colonos, livres ou não, basta notar as suas obrigações militares com um poder eminente: séc. IX-X, o seu «*fossado de rex et de comites*» LF 22. Esse poder eminente podia ser feudal, ou pelo menos

(1) 1150 «hec fuit in iudicio de Sarrazino Venegas» DC 424 (com a errada data de 1060, em que o prócer nem seria nascido — vivos seus pais, e activos, ainda em 1130 DR 114 e 139, e ele ainda em funções em 1153, doc. ML<sup>1</sup>, 196).

(2) *Leg.* 605.

(3) Doc. ES XL 410.

(4) Doc. N. *Malta* II § 112.

(5) Nas fontes narrativas e outras, encontra-se o mesmo. Assim, certo prócer «houve muitos cavaleiros por vassallos», *Scr.* 319; e falando-se de vários próceres: «cada um deles eram senhores de mui bons cavaleiros e outros muitos bons vassallos» (séc. X-XI), LV<sup>2</sup> 21. (Ver adiante, no texto, as duas origens da vassalagem expressas por uma fonte não portuguesa, mas que vale para o efeito como se o fosse).

(6) Sobre os poderes do «cônsul» Sisnando, ver 1088 DC 699, etc. (Acerca da pessoa, o nosso art. GE XXIX 259-264).

não incompatível com feudalismo, fosse qual fosse o matiz deste (1).

Tudo, ainda, nos induz a concluir que Sarracino Viegas fizera o «serviço» da milícia a D. Teresa *cum militibus suis* (dele) e também *cum hominibus suis* — estes *militēs* e estes *homines* prestando-o directamente a ele. E um caso de igual concessão (nas pessoas de três próceres), por serviço militar, vem confirmar expressamente este: o da concessão do couto ao mosteiro de S. Salvador da Torre, por D. Afonso Henriques, em 1129. Nela se atendia, quanto a um dos beneficiados, que este servira aquele (vê-se logo que não só na guerra da libertação, após a queda de D. Teresa, mas também, antes, já na rebelião contra o governo desta, desde 1127), durante três anos, sem soldada (exactamente o que diz D. Teresa no caso de Sarracino Viegas, ou, portanto, como com este, «cum tua propria expensa»): à sua custa, e, agora expressamente, ele «*cum suis militibus*» (DR 99).

Temos, pois, a prestação do serviço militar por um «senhor» (que tanto poderia ser tenente de «terra» como não) *cum militibus suis*; e ele e cada um destes, naturalmente, *cum hominibus suis*, a expensas dele. E àquele *sui* pode dar-se a significação de sujeição vassalática que lhe compete, definida pelos sabidos deveres. Beneficiados uns e outros, sem dúvida: mas não do Estado (a que, de resto prestam o serviço — ou, por outra, o Estado recebendo-o deles).

Nota-se o encadeado de dependências: nos exemplos que apresentamos, a «rainha» D. Teresa e o «infante» D. Afonso, os soberanos (para não referir acima deles Afonso VII), com os seus *barones* ou *fideles* (ou *militēs* em relação a esses soberanos) (2); estes *barones* com os

---

(1) Para nobres e não nobres «vassalos», note-se o caso do conde D. Pedro: este foi celebrado no seu tempo porque «houve (teve) os melhores vassalos que houve outro conde nem homens-bons que dantes foram», *Scr.* 290 — e não só nobres como esses (*sui militēs*) mas também não nobres, designados no seu próprio testamento por «homens do conde» em contraposição aos nele chamados «vassalos do conde»: doc. *Hist. Gen.*, Pr. I, p. 135.

(2) 1145 «*miles regius*» LF 807; 1258 «*militēs regis stabant in Ulgoso (castelo e sua «terra») de manu regis*» *Inq.* 1284 (serviço militar, fiscal, etc.).

seus *militēs* e também seus *homines*, seus vassallos; e, enfim, até possivelmente cada *miles* com *homines* seus, que eles sempre tinham. Em cada caso, uma evidente *Geffollgschaft* (o passado *comitatum* germânico), que nunca os tratadistas puderam, nem hão-de poder, arrear das origens feudais, por mais que o sistema seja entre nós posto em dúvida, tal como tem sucedido.

Da maneira menos prevista — ou de certo modo, portanto, uma confirmação deste nosso parecer —, pode surgir-nos esta mesma situação. Têmo-la, de facto, do séc. XII para o XIII, com uma alta dona (linhagem de ricos-homens), Froilhe Ermiges, a quem D. Sancho I doou em 1206 Cira (Vila Franca de Xira), a que ela viria a dar foral em 1212 (1). Nos respectivos documentos, ressaltam as seguintes circunstâncias «feudais»:

— Dela em relação ao rei: este diz fazer-lhe a doação «*quia estis multum naturalis mea*» (2) — com *naturalis* a expressão nossa da «feudalidade», neste caso;

— Dela em relação aos povoadores daquela seu lugar: «*et meus homo nobilis* qui Cira de me tenuerit non mitat ibi alium alcaide nisi de Cira» e «*maior domus vel sagion (de Cira) non eant ad domum militis*» (que não cremos seja aqui o cavaleiro vilão). Revela-se claramente ter a dona os seus nobres próprios, «*militēs sui*», com as obrigações de esperar (as militares, por exemplo, uma delas relativa à tenência, que a dona num deles delegava — devendo ser esse a escolher o alcaide, entre moradores de Cira), e com o seu estatuto de classe (o honramento das casas, — compreendendo-se que não o dos prédios rústicos, visto que há senhora do lugar, isto é, não deles o senhorio). Nestas condições, nada surpreende — o contrário é que não seria compreensível — que a dona dirija a carta de foral «*vobis meis hominibus atque vasallis*»:

---

(1) Os publicadores dos *Docs. de D. Sancho I*, pp. 252 e 325, chamam a esta senhora «Dona Froila», traduzindo mal «*domna Fronili*». Ora Froila é n. masculino (gót. *frauja*): trata-se do n. feminino Fronilli (suév. *frón-*) < Froilli < Froilhe. Desconhecem que se trata da ilustre neta paterna de Mem Moniz (irmão do ínclito Egas Moniz), que foi casada em Leão — onde enviuvou, o que tudo explica não figurar o marido, tendo regressado a Portugal. Sobre esta estirpe e dona, ver a nossa *Acq. dos Cist.*, pp. 108-111.

(2) *Docs. de D. Sancho I*, n.º 164.

estes (os «vassallos»), os *milites sui*, e aqueles (os «homens»), *homines sui*, os restantes moradores (de condição comum)<sup>(1)</sup>. Embora uma designação e outra pudessem, indiscriminadamente, aplicar-se a ambas as categorias sociais (2) nota-se uma certa propriedade da designação «vassallos» mais para o lado da nobreza (3).

Bem nítida, pois, a gradação hierárquica feudal neste caso: no topo, o rei (de quem a dona é *multum naturalis*); de seguida, a dona; depois, os povoadores nobres e não nobres, *milites sui* e *homines sui* — sem exclusão de os *milites sui* poderem ter aí, por sua vez, *homines suorum*.

Finalmente, o ponto de vista militar merece algumas reflexões mais, visto que se vê aí a característica essencial do feudalismo.

As concessões reais no nosso País não introduzem expressamente, no período que nos interessa, a sua obrigação. Daí, certamente, a principal das razões de negativa da sua vigência entre nós; mas todas as circunstâncias se conjugam a afirmá-la.

A primeira está na própria obrigação inerente à qualidade nobre, a milícia — ou seja, a nossa organização social quanto àquela classe já apontada implicitamente àquela efeito. Assim, como acabámos de ver, D. Sancho I, na doação a uma dona (com que, por o ser, poderia até compreender-se uma excepção), não introduz cláusula alguma em tal ponto de vista (1206); mas a própria dona exprime taxativamente a circunstância vassalática militar (1212). Isto, dentro do período que nos interessa; mas até depois deste ocorrem circunstâncias que vêm dele e que de modo nenhum poderão ser esquecidas num estudo deste árduo problema entre nós.

(1) *Leg.*, 562-564.

(2) Sobre a designação vassalática *homines*, basta que lembremos o texto do pacto sucessório, em que o conde Raimundo estabelece com o conde Henrique: «*sis inde meus homo et de me habeas eam (terram) domino*», DR 2. O mesmo poderia dizer em Cira a ilustre dona — nomeadamente àquela *miles suus* que aí ficava como seu *tenens (terram)*; mas não só a esse.

(3) Cfr. o ainda não há muito referido doc. *Hist. Gen.*, Pr. I, p. 135, distinguindo entre «vassallos» do conde D. Pedro os *vassallos* (nobres) e os *homens* (plebeus).

De facto, não pode considerar-se inovação um caso (para mais não apontar) de 1372: o rei faz a certo nobre doação de dois lugares ou vilas, reservando apenas à coroa a jurisdição criminal, com esta obrigação: o nobre e, após ele, seus filhos e sucessores «devem fazer *feu* (feudo) dos ditos lugares a nós e a nossos sucessores, para servir a nós e a eles, cada que forem requeridos, com tantas lanças armadas de todo ponto quantas montar na renda dos dictos lugares, scilicet CL.<sup>a</sup> libras a cada hũa lança armada a guisa de França ou de Inglaterra» (1).

Definindo-se assim o serviço feudal entre nós no séc. xiv, por terra concedida a nobre, significa que antes não existia nas mesmas condições beneficiárias?

Bem parece que a sua imposição não deverá querer dizer a posse de terras em condições diferentes das do período anterior. É que, de facto, não pode ser condição uma concessão régia, mas a posse pelo nobre — ou seja, um dever recaído sobre a imunidade honra ou couto (tão indecisas, como vimos, as linhas que separam tais categorias). No caso da concessão exemplificada, foi precisa a menção, cremos que por um duplo motivo:

— ser aquele a bem dizer, o único encargo sobre o lugar com a coroa;

— o novo ou estrito conceito de couto estabelecido pela legislação dionísia: dispensa total de «foro», de «peita» e de milícia. É assunto que foi já devidamente ventilado neste trabalho e tem nisto a fundamental importância. Não se dispensava aqui a milícia, antes se impunha. Isto esclarecerá situação dominial ou vasalática: não se tratava de um couto (na nova fórmula).

Na época, as novas «honras» teriam de ser criadas (pelo rei): a obrigação militar assim instituída corresponde à inerente anterior (séc. XII-XIII).

Por outro lado, a milícia é um dever geral da nossa nobreza. Daí a sua qualificação *milites* (como também largamente comentámos), sucessória da de *infantiones* (com as suas obrigações de *anuita*, que não seriam as militares únicas). A imposição do encargo militar deveria, pois, ser escusada: assim, se no caso de 1372 se fez, não foi para instituí-la, mas para defini-la. E defini-la,

(1) TT *Chanc. de D. Fern.* L. 1, fl. 112 v.

pois, no quantitativo, no estipêndio e na feição — inglesa ou francesa, ainda que sem obrigação taxativa de a cumprir com gente do lugar, embora mais devidamente o fosse (1).

Na verdade, o facto de determinada obrigação, como esta da milícia, não ser expressamente referida numa concessão ou numa imunidade não significa que ela aí não vigorasse. Ao propósito da distinção dos diversos tipos de imunidades, vimos suficientemente como assim era. E, de resto, como também vimos, que sentido dar ao facto de um *miles* ter *milites sui*, sendo mesmo estes da nobreza? O dever militar não recaía, pois, unicamente, sobre o senhor da concessão ou da imunidade. Igualmente sobre outros indivíduos, nobres ou não nobres, todos debaixo de um elo comum de ligação àquele — chame-se ao elo um *feudo* (e não só à terra) e chame-se a esses indivíduos *vassalos* ou *homines*. O facto de o monarca poder pagar aquele dever não nos parece atentar em nada contra uma tal situação feudal, com graus de suserania diferentes. Ou, por outras palavras, uma hierarquia — e nem poderemos dizer em absoluto que se não trate mesmo de uma se não sociedade geral ao menos generalizada.

---

(1) O próprio grau inferior dos *milites*, o de *scutifer* (o escudeiro), tem um sentido nitidamente militar (de «escudo» — e os escudeiros acompanhavam na guerra os cavaleiros dos quais o eram); e, quanto aos cavaleiros, para não olhar à significação militar da designação (o serviço militar a cavalo), a relação com o caso de 1372, exemplificado, manifestava-se claramente em expressões dos séc. XIII e XIV como «fôrom cavaleiros de um escudo e de uma lança» (Scr. 356). Quanto aos ricos-homens e, com mais razão, os infanções, quando esta designação passou a ser de categoria nobiliárquica, eles são designados também de *milites*, o que, quanto ao dever militar, diz tudo. Assim, os senhores da honra de Lalim são chamados, genericamente, em 1258, «*milites* de Lalim» (Inq. 1082!): ora eles são, sucessivamente, os próprios chefes *divites-homines* da estirpe dos Sousãos. Do mesmo modo, individualmente, temos em 1240 «sigilo domni Martini Egidii *militis*» (doc. CP 52), o qual, apesar desta designação *miles*, é o famoso rico-homem válido de D. Sancho II e então primeira personagem do reino, na política (causa pretextual da guerra civil que levou à deposição daquele monarca) e na administração (então tenente de vastas *honores*, como a de todo o entre Minho e Lima: docs. LD fls. 9, 29, 38, 97 v, 98, etc.).

Havia, pois, uma *militia regis* no sentido lato: isto é, englobando os *milites regii* (que podiam não ser condicionadamente nobres de alta estirpe) e a *militia* magnática (que reunia «vassalos» do nobre pertencentes à nobreza e «soldados» de condição comum: aqueles, como cavaleiros e estes, com cavalo, ou sendo apenas peões).

A subordinação tinha as económicas por causas verdadeiras, senão únicas, pois que do poder económico dependeu sempre o poder social e, dentro deste, o político. Deve lembrar-se aqui o já estudado esquema social do séc. x «dives et pauper, nobilis et innobilis» DC 99, com as naturais significações sociais — políticas, económicas. Temos, no entanto, de entrar em conta com o objectivismo da *divitia* tanto como da *paupertas*, ou a sua relatividade, manifestando-se numa série de relações subpostas ou sobrepostas. Nos graus da *paupertas*, devemos considerar como operador da relação o *patrocinium*, mais compreensível com gente de condição comum (os *innobiles*), enquanto propriamente o *beneficium* deverá entender-se mais num sentido restrito nos graus da *divitia* (o factor da *nobilitas*), instituindo-se, porventura, com algum acto cerimonial. Nada constar deste entre nós não deve servir para negar-se a feudalidade — sendo que relações tão naturais, nesta época mediéfica, quase impossível fora não se terem espontaneamente estabelecido.

Por outro lado, o estudo que do nosso regime senhorial fizemos deve revelar a preocupação do nobre, tantas vezes por ele realizada, de identificar propriedade com soberania mediante a negativa de entrada ou expulsão de funcionários da coroa (fiscais, judiciais e militares, na correspondência ao trinómio da imunidade completa: escusa do foro, escusa da peita, escusa da hoste — nas suas diversas manifestações). Ou sejam, os casos atingidos de *cautum-honor* ou *honor-cautum*, ponto de chegada correspondente de dois pontos de partida, o qual, como se mostra na sua feição uniforme em resultado senhorial, está perfeitamente de acordo com uma tal preocupação. E até mais: que nos tenta a considerá-lo o único daquela, e, sendo assim, um factor de feudalidade muito pronunciada.

Não quer isto dizer que se tivesse entre nós instaurado uma sociedade geral desse tipo: mas, embora um «feu-

dalismo» disperso, fragmentário, não é de rejeitar um aspecto que o caracteriza como nosso. Porquê teimar-se em negar, só porque ele não corresponde a um modelo—franco-francês, italiano, mesmo inglês que seja?

Deixando nele os aspectos de relações pessoais sobre que vimos insistindo, deveria atender-se, agora, aos económicos. Não nos repetiremos, tanto mais que este é um estudo perfunctório: atenda-se ao que lhes respeita no capítulo quarto: aí se definiu pelo esquema domínial de pessoas e prédios respectivos — esquema, pois, ao mesmo tempo, de subordinações e que daremos por transportado para aqui, seu mais próprio lugar (embora necessário naquele).

Finalmente, devemos notar as duas origens de uma vassalagem expressas por uma fonte não portuguesa, mas que entre nós se devem considerar nas suas linhas gerais:

«El rico-ome puede aver vasallos em dos maneras: los unos que crian e arman, e casanlos e eredanlos; e outrossi puede aver vasallos asoldadados» (1). Isto é, o prócere pode ter vassallos (os *militēs sui*) quer por «quantia», isto é, pagos, quer por «criação» (cavalaria), isto é, que ele armou cavaleiros, geralmente os casou e, para isso, os dotou. Um dos nossos livros de linhagens medievais diz o mesmo (séc. XIII-XIV), ao indicar as linhagens de que se propõe tratar: apenas as de «os bons homens filhos-de-algo (2) do reyno de Portugal, dos que devem a armar e criar, e que andárom a la guerra a filhar o reyno de Portugal» (LV<sup>2</sup> 3) (3). E, na verdade, os exemplos não faltam (4).

(1) Fuero Viejo I, 4, 4.

(2) Este tratamento, que é de ricos-homens também, como vimos, e assim o utiliza o Fuero citado, está de acordo com a nossa doutrina acerca do que era, inicialmente, o «filho-de-algo» (exposta no capítulo sexto).

(3) Clara intenção de minimizar a acção real nestes pontos de vista, para enaltecer a da nobreza (que, realmente — seu permanente motivo de orgulho —, levara Portugal em 1127-1128 à independência de facto).

(4) O caso de D. Fernando Garcia, da alta estirpe bragançana, prócer que «fez cavaleiro Nuno Martins de Chacim» (LV<sup>1</sup> 63, *Scr.* 326, vindo Nuno Martins, referido no final do terceiro capítulo deste estudo, a ultrapassá-lo em influência). O caso ainda

Isto ao nível superior, ou, por outra, na camada mais alta da nobreza; mas outras camadas desta poderiam ter vassallos desde que economicamente pudessem sustentá-los, dado que o seu nível (em geral eles mesmos feitos cavaleiros pelos próceres) não permitiria a todos a «criação» com os seus pesados mecanismos — ou seja, tê-los apenas por quantia, pagos (1).

Busquemos agora a situação «feudatária» que nos parece inerente às nossas *honores* administrativas (constituídas por uma ou mais «terras» — circunscrições relativas ao poder central e sucedidas dos *territoria* romano-germânicos). Para isso, parece-nos indispensável uma observação aos dois tratados que, em vários pontos de vista, e sobretudo no que nos interessa, são muito semelhantes: o «pacto sucessório», entre os condes Raimundo, o superior, e Henrique, o inferior, e o tratado ou «paz de Tui», entre Afonso VII e os barões que pretendiam representar D. Afonso Henriques, o «inferior» (2).

---

de D. Gonçalo Anes «o bom rico-homem que fez D. Soeiro Aires de Valadares cavaleiro», LV<sup>1</sup> 84 (com Pires em vez de Aires), cavaleiro este que veio a ser depois rico-homem (tenente de Valadares: *Inq.* 377<sup>1</sup>, doc. 1187 LD fl. 87 v, etc.) — estando as ascensões destes cavaleiros bem de acordo com a nossa doutrina dos capítulos quinto e sexto. Não deixar de notar como um rico-homem faz um cavaleiro e este chegou, por sua vez, a rico-homem.

(1) Não podemos dizer que o «casamento e herança» criasse imediatamente a nobreza. Referimo-nos no capítulo anterior, por exemplo, ao enobrecimento da descendência imediata de um Paio Cortês, a quem D. Afonso Henriques, a instâncias de Egas Moniz, doara Gouviães para aí fazer casa ou paço, «quintã». Ele era um monteiro real, e os seus netos (pelo menos) aparecem já *militēs*. A acessão à nobreza foi-lhes facilitada pelo casamento de Paio Cortês com uma donzela do séquito da esposa daquele barão. Egas Moniz e a esposa «casárom-nos ambos» (BR<sup>1</sup> 11) e, *in casamento*, como se dizia, foram dotados por eles de bens (entre estes uma «heredita» em Lama Redonda, c. Armamar, LDS 55, BR<sup>1</sup> 12-13). Visivelmente o «cásanlos e éredanlos» do Fuero Viego, I, 4, 4: assim se avassalando — sem criar-se nobreza *ipso facto*, mas, repetimos, facilitando a acessão a ela. O Fuero respeita ao país vizinho, e é natural que no nosso as coisas não fossem exactamente as mesmas.

(2) Da paz de Tui fizemos um estudo nos nossos trabalhos AF<sup>4</sup> 255-286 e AF<sup>2</sup> 160-191.

Dizemos estes porque a sua principal utilidade para o ponto de vista que aqui importa é ser em ambos elemento fundamental uma *honor*, cuja concessão se reveste de aspectos feudais inegáveis.

Naquele pacto e naquela «paz», o nosso Conde e o Infante, respectivamente, não passam de mal disfarçados tenentes de Portugal e claramente de tenentes da *honor* que na periferia de Portugal se lhes concedia — esta *honor* um *beneficium* que tinha semelhante consequência sobre a *hereditas* que Portugal era juridicamente. De tal ângulo devem ser tratados os dois documentos — e eis, pois, o só que aqui nos interessa deles:

— No «pacto», o juramento do nosso Conde exprime *fidelitas* e *auxilium*, implicitadores, respectivamente, de *securitas* e *concilium* (1) — tão perfeito vassalo quanto o conde Raimundo suserano. Este promete-lhe, além de domínios territoriais, preservação física e liberdade, posse pacífica e sua defesa — «*tali pacto ut sis inde meus homo et de me habeas domino*», significando *hominium* de um lado e *dominium* do outro, com *beneficium* concedido àquele: *honor* ou tenência do novo conjunto territorial (2).

— Na «paz», sem quaisquer compromissos expressos da parte de Afonso VII, encontramos do lado do nosso Infante aqueles mesmos — os vassaláticos da *fidelitas-concilium* e da *securitas-auxilium* (3), no tocante também a uma *honor* (não muito diferente da do pacto), a qual lhe é arditosamente concedida numa situação portuguesa difícilima.

(1) «*membraorum tuorum sanitatem, tuaeque vitae integram dilectionem, tuique carceris in vitam mihi occursionem juro*», e «*tibi defendere fideliter et domino singulari atque acquirere praeparatus occurram*» (DR<sup>2</sup>).

(2) Arditosamente, não se compromete nesta cláusula Portugal (a *hereditas* do inferior, aliás directa apenas nos alódios da coroa); mas comprometido ficaria o seu príncipe por territórios que não eram Portugal, se, como cremos ter provado (noutro estudo), Henrique não fosse aqui o que era (isto é sujeito a Raimundo), e Raimundo ignorasse o que lhe deveria ser bem patente (as ambições de independência de Henrique). O mesmo entre o nosso infante e Afonso VII.

(3) «*bonus amicus et fidele bona fide et sine male ingenio*» e «*facit ei securitatem de suo corpore nec... sit mortuus aut ingenido aut preso... Facit etiam illi securitatem de sua terra quod non perdat illam neque ingeniet, etc.*

Não precisamos de argumentar com as condicionais sempre pretendidas e elementares da fusão da soberania com a propriedade e de uma hierarquia mais ou menos ampla e diversificada — que aliás não falta nas tenências ou *honores* dos magnates. Ora nada podemos imaginar naquela *honor* apanágio que não tenhamos de aplicar nas *honores* administrativas, ou seja, nas relações dos seus tenentes com o respectivo soberano.

Com efeito, cada um desses magnates — chamados pelo tempo, sucessivamente, como sabemos, *comes* (*dux*), *tenens* (ou *princeps* ou *senior*) e *dives-homo* — devia ser nelas *homo* do seu superior e dele *tenere domino* (como no «pacto»), ser nelas do seu superior um «*bonus amicus et fidele bona fide et sine malo ingenio*» (como na «paz»).

Não nos surpreende que de facto assim tenhamos, por exemplo, no tratado entre o nosso D. Sancho I e Afonso IX de Leão (por motivo das arras da esposa deste, filha do nosso rei, e separada do marido por imposição da Igreja); «et Gunsalvus Pelagii<sup>(1)</sup> antequam recipiat ista castella (sc. «*quatuor castella in Turo-nio*», Galiza, que entrariam nessas arras) debet *facere hominium regi Legionis* (para que o não faça à rainha divorciada) *quod det ei servitium de istis castellis sicut vassallus domino, bona fide et sine malo ingenio*»<sup>(2)</sup>. É a própria terminologia dos referidos pacto e paz (DR 2 e 160), como vimos — e ninguém duvidará do carácter vassalático destes. Havia, pois, como também se vê («*antequam facere*») a cerimónia do *homagium*.

Se, pois, descemos de degrau, encontramos com a mesma naturalidade os *barones* ou *fideles* (ou *milites*) desses magnates; e, de cada um destes para cada um daqueles, não podemos deixar de considerar o mesmo género de relações. Um novo degrau descido pode mesmo garantir igual situação entre cada uma desses *milites* e outros que são nobres ou não nobres (*fili benenatorum* todos) e que, para fins que aqui não importam, e sob mecanismos sociais que se devem encontrar sobretudo

---

(1) D. Gonçalo Pais chamado «de Toronho», cuja filha Elvira casou com um filho do conde D. Mendo de Sousa, em Portugal, *Ser.* 290.

(2) *Docs. de D. Sancho I*, n.º 74.

nas imunidades, se lhes subordinassem ou avassalassem, podendo e devendo mesmo incluir-se no número destes os proprietários livres.

Correspondentemente a estes degraus de relações pessoais e não pequena prova da sua realidade, temos as duas espécies de *honores* (para agora não considerarmos a *honor* apanágio, superior, o Portugal do tempo em relação ao soberano leonês, por se tratar de situação que nunca o inferior reconheceu honestamente ou *sine male ingenio* e que ele transformou, com auxílio das armas, numa independência): a *honor* circunscricional pública, administrativa, e a *honor* imunidade — ou seja, a tenência de «terra(s)» e o domínio de honras e coutos.

Uma circunstância que num estudo de feudalidade oferece entre nós uma importância especial é a inegável hereditariedade administrativa nas mais importantes *honores*, ou, melhor, em toda uma grande mancha do território português de então. Sem deixar de observar-se algumas vezes noutras linhagens, essa hereditariedade encontra-se a bem dizer ininterrupta durante dois séculos, pelo menos (desde antes da Nacionalidade), nas quatro ou cinco linhagens fundamentais da nobreza portuguesa.

Visto que demos exemplo (aliás pouco evidente como tenência, embora inegável) com Sarracino Viegas, em razão da concessão teresiana de 1123, é de notar que o prócer trazia neste ano ou «tenebat» *de manu* de D. Teresa a metade do castelo (e «terra») de Benviver, «tendo» Afonso Pais, seu parente (1), a outra (uma administração duunviral) (2). O facto de D. Teresa declarar que ele tem esse *beneficium «de me»*, ou seja, por mercê dela, não deve iludir-nos: o soberano diz sempre o mesmo — o que apenas significa uma declaração de um poder superior, o seu. É isto tanto mais certo quão documentada temos a certeza que na respectiva estirpe existia da sua sucessão familiar da *honor* — como, na própria estirpe a que respeita o caso de

---

(1) «Ter» um castelo (não como alcaide) significa a tenência da respectiva «terra». Os exemplos são inúmeros: D. Abril Peres «tenente Lamecum et *alia castra*», LDT fls. 24, 23, v., etc., significa isso mesmo.

(2) Sobre este prócer e tal parentesco, ver JM<sup>1</sup> 489.

Sarracino Viegas, as disposições que nela se chegaram a fazer para a circunstância pessoal de «*qualibet de ista generatione qui ipsa terra imperaverit*» (1).

Nestes casos, o muito que a autoridade real possuía era a escolha do *tenens* dentro da estirpe (embora nada impedisse a nomeação de um estranho a ela — o que, como se vê, o poder superior ao menos evitaria).

Encontram-se mesmo exemplos de um *tenens* nomear outro da sua própria estirpe por seu substituto (no geral, o *tenens* exerce algum cargo palatino) (2) e de conceder uma «terra» como prestimónio a outro nobre (3), além de constituir préstamos com reguengos dela — os quais préstamos concedia a quem lhe aprouvesse (4); e até de nomear alcaides para o seu castelo (5) — o que é uma dilatada dose de soberania (6).

Esta situação começa a observar-se desde os meados do séc. XI, em que os primeiros tenentes são nomeados; mas não pode julgar-se que se trata então de inovação (7): corresponde simplesmente a um formulário ou uso tabeliônico, dependendo do *scriptorium* de lavra do documento. E tanto assim que, em pleno período de tenências (séc. XII-XIII), há *scriptoria* que nunca referem o tenente da «terra», e outros que o nomeiam sistematicamente (8). De resto, bastaria notar que as «terras», com

(1) Doc. *Diss. Cron. e Crit.*, I ap. 37.

(2) O caso de D. Pedro Fernandes «Portugal» que colocou como tenente da «terra» de Parada a Lourenço Pais «de Alvarenga» (*Inq.* 944<sup>2</sup>), seu genro, da alta estirpe gascã (*Scr.* 352). E outras mais se poderiam aqui mencionar.

(3) O caso de D. Martim Fernandes «de Riba de Vizela», que entregou o castelo da sua «terra» de Vermuim a certo nobre e, com ele, metade de certa «villa», «pro prestimonio» *Inq.* 64<sup>1</sup>.

(4) Além do caso anterior, daremos o exemplo de D. Afonso Lopes, tenente da «terra», ter dado em «préstamo» ao cavaleiro fidalgo Lopo Gato os reguengos de certa «villa»: *TT Inq. de D. Din.* L. 4, fl. 49.

(5) O caso citado de uma das notas anteriores relativo à «terra» de Vermuim: «*dedit castellum*», etc., *Inq.* 64<sup>1</sup>.

(6) Note-se que estes prestameiros nomeados pelo rico-homem aparecem também com *homines* seus: *Inq.* 67<sup>2</sup>.

(7) Basta reparar em 870 «*a domno qui illa terra imperavit*» DC 6 — a tradição, ou, melhor, sequência visigótica dos *comites civitatis*, pelo menos (ver o cap. 1).

(8) Respectivamente o *scriptorium* da catedral bracarense (verificar no LF) e o do mosteiro de Fiães (verificar no LD).

seu *tenens*, sucederam aos *territoria civitatum* com seus *comites* (1).

Como se teria instaurado esta inegável autoridade de tenências administrativas em grandes conjuntos de «terras» e com famílias nobres aí estabelecidas? Já anteriormente, tratando de associações de infanções, nos referimos de passagem à que temos por mais provável origem, atendendo, sobretudo, então a autoridades não univirais.

Na presúria, de facto, a proeminência das grandes famílias parece-nos bem clara numa realização «de stirpe» (por vezes qualificada de «antiqua», ou seja, por «comites vel forciores de stirpe antico») (2). Por outro lado, ela foi para o efeito antecedida de «precones», e estes obedeciam a uma «ordinatio» régia (cerca de 868), assim cumprida por «multi filii bonorum» mediante «divisa» (a expressão aplicada precisamente, com todas aquelas, às «terras» na «provincia portugalese» — aí assim mesmo também designada) (3). Cremos que o estudo feito num dos capítulos anteriores demonstrou que aqueles «filii bonorum» (ou «filii benenatorum») tanto são *nobiles* como *immobiles*. Compreende-se no entanto a proeminência natural dos *nobiles* (na disposição de *hereditates* ou «villas» e de autoridade nas «terras»), sobretudo pelo próprio contraste de um presor directo poder ser de condição servil. Isto deve talvez significar-nos uma realização *sub mandato* ou *sub manu* de um *senior* (a que, num caso servil menos fixo, corresponderia um *iunior*) (4).

(1) Tenha-se em vista, a prova destes *imperantes terrae* já no séc. IX (DC 6), prestada numa das notas anteriores imediatas e que de modo algum significa inovação. Por grande audiência que tenha perante quem nunca estudou o assunto, pomos de parte por completo o estudo dos Prof. P. Mereia e A. Girão publicado na «Rev. Port. de Hist.», II, 255-263. (Ver o nosso estudo *Arouca na Idade Média*, pp. 221-230).

(2) LF 16; docs. HS II p. 46 e ap. 37; doc. Sáez *Los Ascendientes de San Rosendo*, p. 17; doc. *Arq. Vian.*, pp. 5-7.

(3) São realmente as expressões que se encontram em LF 16, o nosso mais antigo documento da realização.

(4) Basta apontar o exemplo de 877 «habuit de suo servo Frontiano que presui de stirpe» (doc. GB IV 443), isto é, um servo que actuou como presor para o seu *dominus* (ou seu *senior*, sendo como mais crível, ele um *iunior*), isto é, para a «stirpe» da qual era servo. (Aquele Frontiano fora, de facto servo de certo Daildi,

A presúria, praticada assim em bens e com autoridade, assumida, e podendo ser de estirpes (de um *dux* com outros *duces*, consanguíneos seus) (1), seria, muitas vezes, um acto associativo das mesmas. Tudo isto nos dará a compreender tanto os casos singulares de autoridade numa só família e hereditariamente, como os colectivos (duunvirais ou triunvirais): ou seja, de mais que uma, estes os de *infantiones* associados.

Feitas estas reflexões acerca das *honores* administrativas, convirão outras, agora, respeitantes às *honores* imunidades (mais diferenciadamente, os coutos e as honras, nos seus diversos aspectos).

O respeitante às imunidades nobres foi já estudado pelo menos em dois capítulos deste trabalho. Quanto à origem da propriedade nobre imune, dissemos já o bastante. Tudo relacionado com a *depraedatio* sueva e com a presúria da Reconquista.

Analisemos, agora, apenas um exemplo, sem preocupações de escolha, pois por muitos se poderia optar — e seja ele a honra de Unhão. Da alta estirpe dos Sousa's, estendia-se pelas três freguesias de Unhão, Rande e Lordelo, com um tipo predial de *dominicum* que preciso é ter em vista para a sua melhor compreensão. O seu estado em 1258 era o seguinte:

— Unhão: Não há prédio reguengo algum, nem se dá qualquer foro à coroa «*propter honorem ipsius quintane filiorum domni Garcia Menendi*» (2). Existe aqui, pois, a «quintã» (o paço senhorial), que havia sido de D. Garcia Mendes «de Sousa», por ele herdada de seu pai, o conde D. Mendo de Sousa, como este a herdara já do

---

que era o *senior* da *hereditas* ou «villa» presurada, a qual passou a seu filho Fagini e deste a uma filha, Núnulo, que a alienou aos esposos Ermenegildo e Paterna — estes, de alta nobreza, enquanto que aqueles eram, certamente, *immobiles*).

(1) Um «*dux* cum alii *duces* de suo genere» precisamente a expressão no doc. *Arq. Vian.*, pp. 5-7 (séc. IX-X).

(2) *Inq.* 558<sup>1</sup>: lê-se aqui «*filiarum*», mas é erro (seja qual for a causa ou sua origem), porque, além de não se entender bem que a herança fosse só das filhas, a seguir se fala aí de filhos — e, sobretudo, porque D. Garcia Mendes teve apenas uma filha: *Scr.* 290, LV<sup>1</sup> 16, LV<sup>2</sup> 13, etc.

seu (D. Gonçalo Mendes ou D. Gonçalo de Sousa, o grande prócer de D. Afonso Henriques) (1). Quanto à detenção da propriedade, que são aqui quarenta casais, sucedia o seguinte: quinze deles eram dos referidos Sousãos, senhores da «quintã»; doze, de «ordens» (mosteiros ou igrejas); dez, de vários nobres (dois deles da categoria e parentesco do senhorio da honra, D. Rodrigo Froíaz e D. Urraca Fernandes) (2), dois, de um burguês vimaranense (qualidade equiparada em Guimarães à nobre, como já sabemos); e o outro, de um herdador (vilão). Existia ainda uma outra «quintã» (de Domingos Mendes, que possuía com ela quatro dos dez casais dos vários nobres referidos).

Como encarar, senhorialmente — pois que estamos numa honra —, esta distribuição possessória da propriedade?

Quanto à «quintã» dos senhores, não poderemos dizer que ela pertencia a um só dos filhos do senhor único anterior (único, realmente, — como já mostrámos) ou que fora já dividida, como vinha acontecendo, e tal como entre os referidos filhos se havia feito com quinze casais. Não podemos dizer que aquele deles que era o senhor da honra (um senhorio de facto único, mesmo com uma partição da «quintã») tivesse assim por sujeitos ou vassallos os seus irmãos: o que será força entender é que os seus caseiros seriam *homines* desse senhor, mediante serviços a este (dado o foro aos donos dos respectivos casais). O mesmo devemos supor quanto aos casais das «ordens»: se eles não deviam dar foro à coroa, como deve ser o caso, pois que tinham sido de nobres, isto é, naturalmente da estirpe da «quintã» senhorial (os Sousãos), ou seja «de sa avoenga» (3), nem por isso

(1) *Ser.* 190, onde se relata o episódio ocorrido nesta «quinta de Unhom»: um conflito entre D. Gonçalo de Sousa, o senhor, que nela recebera o rei, e este, que lhe desonstara a jovem esposa aí mesmo e nessa ocasião.

(2) *Ser.* 325, 326, etc.

(3) *TT Inq. de D. Din.*, L. 4, fl. 33 v. Dar-se-ia neste caso o foro (com serviços) ao senhor da «quintã» pela mesma razão por que, se houvesse foros à coroa nos casais das «ordens», não seriam estas a dá-lo, mas a estirpe dos doadores a elas: 1258 «sed faciunt inde forum illi qui remanserunt in erancia de illis que mandaverunt hereditatem» às «ordens», *Inq.* 1323<sup>1</sup>.

deviam deixar de o satisfazer, mas ao senhor daquela. No caso dos casais de outros nobres, poderia haver diferenças: por certo que os de nobres ao nível social do senhor da «quintã» e com ele aparentados deverão considerar-se naquela situação; mas o caso da «quintã» e casais de Domingos Mendes tem de ser encarado à parte.

Parece ele ser o da situação de um nobre que herda ou estabelece morada em imunidade de um outro nobre — uma «quintã» e, neste caso, ainda, com seus quatro casais (1). Forçosamente haveria de estabelecer-se entre a «quintã» senhorial e esta (que pertence ao *dominicum* daquela) um nexo de relações; e este, porque se trata de nobre, cuja «honra» não admitiria o foro, só poderia ser o mais isento ou, melhor, o mais consentâneo com a sua qualidade social, a milícia. Esse, pois, deverá considerar-se um vassalo nobre do senhor da honra de Unhão — um seu *miles*.

O caso do burguês vimaranense, equiparado a nobre nos encargos, excepto no «chamado» ao castelo, que aqui se não especifica, deve ser o dos nobres; mas já o do herdeiro vilão o de um vassalo inferior — melhor, pois, diremos, o de um *homo* do senhor da honra, em foros e em serviços: entre estes, certamente, o militar, com o dito senhor, quando requerido por este.

Rande: Há alguns reguengos avulsos (não habitados), mas não se dá foro algum à coroa «propter honorem de Unom» — isto é, devida à «honra» de Unhão: o caso de Unhão acabado de examinar (2). E tudo o mais se deve aqui considerar nos mesmos pontos de vista, pois que a distribuição da propriedade é perfeitamente idêntica: são dez casais de «ordens», seis de nobres (entre eles o referido D. Rodrigo Froiaz) e de um antigo meirinho, mas nenhum dos senhores da

---

(1) Caso análogo ao do cavaleiro-fidalgo que fizera «honorem novum et casam» onde esta nunca houvera, alegando tê-lo praticado «in unum de casalibus honoratis de quintana» de um outro nobre: *Inq.* 1459<sup>2</sup>. Isto é, tal *miles* honrava-se dentro da honra de outro *miles*, não pela qualidade nobre, mas por se ter introduzido no domínio de outro — e forçosamente teria de ficar com este em relação de sujeição.

(2) *Inq.* 557<sup>1</sup>.

«quintã» senhorial. Para maior analogia, há também aqui uma «quintã» nobre, de D. Sancha Peres (1) — de que devemos dizer o mesmo que apontámos da de Domingos Mendes em Unhão, a não ser que a milícia não seria cumprida por ela, mas que ela pagaria se não interpusse pessoa que por si a fizesse (2).

Lordelo: Freguesia com dezoito casais, catorze deles de «ordens» e os outros de herdadores vilãos, não se faz foro algum à coroa: destes quatro e de sete daqueles catorze «propter honorem nepotis domni comitis Menendi» (3), o pai de D. Garcia Mendes, e de todos porque «parrochiani istius ecclesie sunt vassalli domino-rum de Unom et faciunt forum et servicium dominis de Unom ut sint defensi ab omni foro regali» (4).

Deve notar-se que não havia aqui — ao menos então — qualquer casal de nobres; e nem temos a certeza se anteriormente os houvera. Pelo menos o não fazerem foro à coroa sete dos catorze casais das «ordens» deve reputar-se efeito de uma encensoria com os senhores da honra de Unhão com a natural finalidade apontada — a defesa de todo o foro real (5).

---

(1) Refere-se ela apenas como «domna Sancia», mas é esta mesma senhora, cuja linhagem desconhecemos, e que foi chamada «de Baldemar», nome do local desta sua «quintã»: em 1269, ela mesma doou o que aqui tinha a seu neto D. Martim Peres «Leitão»: doc. Meireles, *Mem. do Most. de Paço de Sousa*, p. 238 — e a «quintã» de Baldemar (esta a sua designação) veio a ser do mosteiro de Salzedas (doc. BR<sup>1</sup> 173).

(2) O caso, já visto, de D. Froilhe Ermiges senhora de Vila Franca de Xira, *Leg.* 562-564, etc.

(3) O conde D. Mendo de Sousa (com prova da anterior unidade senhorial, que ainda se verifica com D. Garcia Mendes, filho dele). Note-se que se diz ser «nepotis» e não «nepotum», e cremos que se refere ao dono (nesse caso, ainda único) da «quintã» — muito naturalmente, D. Mem Garcia. Neste caso, repartidos os casais, não o havia sido a «quintã» ainda.

(4) *Inq.* 5572.

(5) De notar que o que poderemos ou não conhecer de uma honra depende da maior ou menor explicitação que da sua orgânica interna fazem os monumentos. Assim, neste caso, se conhecemos este aspecto, é porque se exprimiu nas inquirições de 1258, pois as de 1220 apenas dizem que em Lordelo não há foro à coroa «quia est in onra de Onom», *Inq.* 72<sup>1</sup> e 164<sup>1</sup>.

E assim são considerados todos aqueles moradores detentores dos casais (por si ou pelas «ordens») «vassalli dominorum de Unom», dos senhores de Unhão.

Não pode deixar de atentar-se em que, além de um certo encadamento de subordinações, a que não podemos negar de todo um aspecto hierárquico ou, portanto, de feudalidade, a situação na honra de Unhão (que nos pode agora servir de paradigma), concretizando-se na sua orgânica senhorial (económica e administrativa, fiscal e militar) tanto provém do estado da propriedade, vindo já de longe, como de iniciativas pessoais. No caso destas, estão os moradores de Lordelo, que «*faciunt forum et servicium*» aos senhores de Unhão para fuga ao fisco — «*ut sint defensi ab omni foro regali*». Portanto, uma combinação de situações existentes com situações promovidas.

Estas, isto é, a encensoria, de que resultou ampliar-se com Lordelo a primitiva honra (cujo *dominicum* predial o permitia mais facilmente que o *dominicum* geográfico, pois não alteraria limites), eram uma tomada de senhor. Eram-no, com efeito, diga-se o que se disser no sentido de negar-se algo de comum com a beetria. Esta, aqui, não se estabeleceu de facto; mas é que a encensoria se estabilizou como imunidade numa entidade fixa, a «quintã» de Unhão — com os senhores desta honra, em que a encensoria perdeu a individualidade ou a possibilidade de outra opção (digamos eleição).

Mas nem sempre ou raro as coisas eram assim: a encensoria mudava de defensor e, fazendo-o e fixando-se, não nos parece possível negar a sua equiparação a beetria, por muito simplista que esta nossa conclusão pareça. Não é difícil vê-lo, porque assim mesmo se encontra no maior número dos casos. E isto quer eles hajam permanecido (raramente, deve dizer-se) quer sido efémeros, extintos por intervenção real contra uma protecção senhorialmente débil, mas já não tão facilmente se a protecção era poderosa. Sucedia também o lugar encensoriado (e, com isso, defeso) se integrar num domínio, isto é, não constituir imunidade à parte, mas passar a fazer parte de uma honra ou de um couto pré-existente. É o que temos em Lordelo relativamente à honra de Unhão; todavia, ainda assim se podiam verificar as

duas soluções — ou escapar à acção real de um regresso à coroa, ou não se isentar.

Estes casos são frequentísimos: raras vezes abrangendo todo um lugar, encontram-se eles em geral em casais avulsos a que os senhores de uma «quintã» vizinha estendem a sua protecção. E a isso se chama «honrar» — tão semelhante à origem das imunidades indiscutidas era, externamente, a destes casos (que as inquirições de 1288 em geral eliminavam). Não nos detemos com eles, por desnecessário — como, por igual motivo, não acrescentamos ao caso da honra de Unhão algum dos muito numerosos que há e em que se faz a constante menção dos «serviços» (como sucede na notável honra de Barbosa, e outras) (1).

O caso das encensorias e o das beetrias, no entanto, carece de alguns comentários que caibam neste estudo.

Nas inquirições de 1258, encontra-se que certos indivíduos de condição comum «pobrárom» uma «villa» (Revordeiro, f. Souto Maior, c. Sabrosa) e, «quando foi a guerra (1244-1245), *tornarom-se hómeens* de don Sueiro Pérez» com a finalidade «*que os enparasse*»: isto é, «aveérom-se com don Sueiro Pérez, que lhi dessem de cada casal II. quarteiros de pã, por tal que *os defendesse*». Enfim, «pobrárom essa vila por de el rey», ou foreira,

---

(1) A honra de Barbosa-a-Nova (f. Pinheiro, c. Penafiel) era constituída pela «quintã», pertencente à estirpe da de Barbosa-a-Velha, vizinha, e por seis casais, tudo isto no lugar da Várzea; mas o senhor em 1288 honrava neste mesmo lugar três casais de um mosteiro e levava «o serviço» deles. Ora em 1258, de facto, referem-se estes mesmos três casais e diz-se que em nenhum dos de toda a paróquia entrava o mordomo da coroa (portanto, honrados), sem se distinguir entre todos o caso particular dos três: só em 1288 ele se define como «serviço» a um senhor laico, sendo eles de mosteiro (*Inq.* 583<sup>2</sup>). Os senhores que honravam todos os casais eram vários (não só o que honrava os três), cada qual trazendo «o seu vigário» no «seu herdamento»; e da combinação dos dois informes se deverá deduzir que o «serviço» feito pelos três casais ao senhor da «quintã» (inclusos, pois, por tal processo, no *dominium* — mas não no *dominicum* — desta) não era coisa diferente do que lhe faziam os casais propriamente dela; mas a legitimidade do facto era outra coisa — e, como não reconhecida, foi ordenada pela coroa a devassa neles, pelo que temos, pois, de considerá-los encensoriados, sendo o censo esse «serviço».

pois, à coroa; mas, daquele modo, «recebêrom hi dõ Sueiro Pérez *por senhor*», com essa «raçõ» anual de cereal (1).

Este caso português, que exprimimos com as palavras documentais, parece-se em tudo com um caso castelhano que já noutra parte exprimimos deste modo: em 1162, «certo indivíduo escolhe protector, senhor, estando com sua mulher «en jur nuestro de heredamiento nuestro de *bienfetría*», e compromete-se à prestação ao senhor de «un par de lombos e una ymina de cebada... e seis panes e una canadiela de sidra», coisa módica mas que se transmite a todos os descendentes daquele proprietário que morarem no prédio a que o contrato se refere. Sánchez-Albornoz, comentando este acto de encomendação, diz que nele se prova a origem de *beetria* no lat. *benefactoria*» (2).

No exemplo português, temos pessoas que oferecem um certo «serviço» a um nobre para que os defendesse (sobretudo das consequências da guerra civil, que então ardia). Na própria ocasião era considerado isto tomar um senhor — e tão senhor que os bens dos encensoriados foram por ele utilizados como seus próprios, no que não interessa o carácter abusivo (3): era precisamente assim, sem dúvida, que situações análogas se tornavam definitivas. Isto, claro está, sucedia

(1) *Inq.* 1254<sup>1</sup>, 1255<sup>2</sup> e 1256<sup>1</sup>.

(2) Nosso art. GE XXXVIII 886-889 (sem isto querer dizer concordemos hoje com tudo o que aí dissemos). Realmente, a forma antiga nossa, «*beatría*», confirma essa origem — o que tem singular importância na investigação da origem desta instituição. Não deixa também de ser curiosa a multiplicidade de étimos outrora buscados para a palavra «*beetria*» (J. A. Figueiredo, in *Mem. de Lit. Port.*, I, pp. 103-105): o grego *betaeria* «sociedade», o árabe *beret iriac* «povo livre», o hebreu *atar* «fala demasiada», o castelhano *betria* «renedo», o latim *benefactoria*. Como a verdade é só uma, só um seria o verdadeiro, forçosamente.

(3) De facto, D. Sociro Peres tomou «essa herdade por sua» com toda «essa villa», onde fez cinco casais; herdou-lhe tudo isto a viúva, e esta doou tudo a um mosteiro — o que frustrou a persistência do uso de *benefactoria* local. Caso análogo se encontra em Armil (c. Fafe), em que os primitivos herdeiros, patronos da igreja local, «receperunt unam domnam *pro domina*», certamente com encensoria e cessão de parte do padroado (se ela dele se não apoderou), pois tudo isso veio ela a doar a um mosteiro: *Inq.* 617<sup>1</sup>.

apenas em casos raros. Cremos, porém, que são mesmo os das nossas beatrias — como adiante poderemos julgar.

O mesmo caso português nem é de *benefactoria* de pessoa (um «homo de benefactoria», como se refere nas leis leonesas de 1020 e, por elas, no nosso segundo capítulo) nem de *benefactoria* de herdade. Quer dizer, nem o indivíduo tinha o privilégio pessoal de escolher senhor (essência da beatria), nem esse privilégio era inerente aos prédios: foram aproveitadas circunstâncias excepcionais para tal *benefactoria* — mas, temos de reconhecer que o direito (na pessoa) ou o privilégio (na herdade) assim terá começado, e em épocas diferentes. O caso castelhano resulta expressamente de um privilégio já reconhecido ou estabelecido na pessoa, ou reconhecido ou estabelecido no prédio: na verdade, a expressão «jur nuestro de heredamiento nuestro de bienfetría» é bastante ambígua, parecendo, porém, que se refere ao herdamento e que deste reflectia na pessoa.

O que interessa, pois, é que havia beatrias de simples prédio ou de todo um lugar, reflectidas no proprietário ou nos moradores; que havia beatrias de uma pessoa ou de toda uma população, reflectidas no prédio ou no lugar, respectivamente; e que a origem está na encomendação chamada *benefactoria* —, um uso que se consideraria legítimo dentro de uma antiguidade suficiente. Um factio análogo, pois, ao que se dava com as honras e coutos entre nós, no séc. XIII-XIV, como já vimos. Aliás vimos também que a beatria era uma honra proveniente de acção popular e nobre, combinadas.

Temos, pois, que «receber por senhor» (como em Souto Maior) ou «recipere pro domina» (caso de Armil) (1) era o efeito de uma censoria destinada à *benefactoria* «beatria». Para maior clareza do factio, bastar-nos-á atender aos casos das «villa» Cabanelas e Vilar do Senhor (f. Lavra e f. Vila Nova, «terra» da Maia, limítrofes) (2).

(1) *Inq.* 1256<sup>1</sup> e 617<sup>1</sup>.

(2) Deveríamos escrever Vilar de Senhor, que era a designação. E, de factio, o determinativo «de Senhor» nada tem com o «senhor» (eleito pelo lugar como adiante se mostra): trata-se de possuidor na origem do «villar» em época ignorada (pré-nacional), pois Senior foi n. pessoal, sobretudo de mulher 965 DC 91 (diminutivo 1107 Seniorina DC 260, ainda hoje usado, Senhorinha).

Cabanelas: A «villa» são vinte e um casais em 1258, todos de herdutores (proprietários vilãos), mas sem foro algum à coroa porque «*faciunt et semper fecerunt servicium uno diviti homini per quem defendantur ab omni foro regali*» (1).

Vilar do Senhor: Eram quatro os casais «de veteri», isto é, os do início, e são em 1258 dezassete, todos de herdutores vilãos também, e também sem foro algum à coroa porque «*nunquam fecerunt forum alicui domino nec alicui regi nisi quali domino ipsi heredatores voluerunt illud facere*» (2).

Este caso é tão notável, pela evidência da expressão (jamais fizeram foro a qualquer senhor nem a qualquer rei, a não ser àquele senhor a quem esse herdutores o quiserem fazer), que G. Barros o considerou pura beetria; mas já assim não viu em Cabanelas, alegando que, enquanto em Vilar havia a liberdade lata de escolher senhor, em Cabanelas a circunstância era outra: «mas a razão, dizem os jurados, era para que os defendesse» (GB VII 229). Não reparou nos textos nem os comprou, por isso, devidamente, num caso e no outro.

A razão é contudo a mesma em ambos, simplesmente mais explicitada ou mais bem definida em Vilar: uma escolha feito em ambos os lugares «similiter» — *similiter* este tão completo que até se estende à partição dos terrenos de ambas as «villas» pelos moradores delas promiscuamente (3). Isto parece mesmo garantir uma igualdade do «serviço» nelas feito ao senhor eleito, do qual se consideram expressamente «homens» ou «vasallos» (expressões que temos encontrado sinónimas desde o grau social mais elevado a este, o da condição comum):

---

(1) *Inq.* 476<sup>1</sup>: assim por eles tinham sido escolhidos e deles *fuertunt homines* D. João Peres «da Maia» e, então (depois deste), D. Gil Martins de Riba de Vizela — dois ricos-homens, de facto. É natural que tudo tivesse principiado com o prócere da Maia referido.

(2) *Inq.* 496<sup>1</sup>: os mesmos senhores referidos para Cabanelas na nota anterior, sendo-o em 1290 D. Fernão Peres «de Barbosa» (*Corp. Cod.* I 380).

(3) 1258 «homines de Villar de Senor et de Cabanellis partiantur porcionem se equaliter de omnibus terrenis ipsarum predictarum villarum»: *Inq.* 496<sup>1</sup>.

textualmente aí «*sunt homines*» de cada um dos senhores, escolhidos aí livremente (1).

A «villa» de Couso funcionava em 1290 tal como aquelas duas, suas vizinhas (Vilar e Cabanelas): os seus herdadadores «*fazem-se homens de quem querem e bonram-se per hi*» — diz-se nas inquirições dessa data. Isto acrescenta à terminologia desta espécie de imunidades uma outra expressão, que, aliás, se implicitava: a equiparação a honras. Todavia, em 1258, quando daquelas duas se esclarece o exposto, nada de semelhante se encontra em Couso, a não ser que de um casal nunca se «*vidit facere forum*», e isso porque havia sido de nobres («*fuit militum*»). Ora havia aí muitos outros casais de nobres — um deles, um rico-homem, com oito —, sendo de herdadadores vilãos apenas três; e, como só de um de nobres se diz que nunca fizera foro, temos de concluir que o deviam fazer os outros. Isto, sendo eles aparentemente de filhos-de-algo e tendo em vista a prática que veio a definir-se em 1290, leva a considerar não serem de facto, propriamente de tais nobres, mas estarem em regime de encensoria ou de recepção de senhor, qual aí quiserem (2), certamente por «*contaminação*» (é forçoso encará-la como factor) (3) do que se passava nas duas «*betrias*» ao lado.

Estes procedimentos não foram reconhecidos pela coroa — e daí, em 1290, uma sentença que eliminou estas verdadeiras betrias de Vilar, Cabanelas e Couso; e, como estas, todas as congéneres.

Perante estes factos, parece de concluir que as betrias que depois funcionaram entre nós nada têm com as do país vizinho (estas largamente pré-nacionais) nem com as origens que lhes aventa Sánchez-Albornoz

---

(1) 1258 «*tota Villar de Senor est similiter* (isto é, semelhantemente a Cabanelas) *herdatorum et sunt homines domni Egidii Martini*: Inq. 496<sup>1</sup>.

(2) *Corp. Cod.*, I, 350. Isto uma vez mais evidencia que o que podemos conhecer ou desconhecer da orgânica de uma instituição depende da expressão. Assim, se não se esclarecesse a situação em Couso em 1290, nada poderíamos saber tão claramente deste lugar em 1258.

(3) Este caso deve explicar suficientemente as associações de betrias a que adiante nos referimos.

(origens essas muito discutíveis, pelo menos) (1), e — o que é deveras notável — são singularmente tardias no seu funcionamento documentado. Quer isto significar que, na documentação local anterior à do seu funcionamento, não se encontra qualquer vislumbre deste — a não ser, de algum modo, na beetria de Britiande. Trata-se de dezasseis povoações apenas, as quais, nos sécs. xv-xvi, aparecem já agrupadas ou encabeçadas por uma, à excepção de duas únicas (2). Tirante três, que nem mesmo eram honras antes dos meados do séc. XIII (Mesão Frio, um burgo municipal, com duas que, como beetrias, lhe andavam anexas), todas as outras se documentam como honras ou coutos desde pelo menos o séc. XII, e ainda sem beetria. Não podemos, em nosso ver, explicar esta sua tardia orgânica senhorial electiva senão, no caso das honras, por uma das vias de se protegerem como núcleos populares, tal como outros lugares se protegiam somente pelo regime municipal. Isto não impedia que, considerado isso insuficiente, por ser organicamente popular e sempre por isso ferido de certo grau de debilidade, alguns municípios pudessem vir a adoptar também esse meio. Casos estes, porém, raros, o que está de acordo com a interpretação que damos do facto, pois que a municipaliza-

---

(1) A conservação dos *patrocinia vicorum* romanos, ou a multiplicação de uma família de patrocinadores com as gerações, ou, enfim, até a imitação de uma beetria individual. Em contrário da primeira explicação, bastaria pensar tão improvável o facto como veio a sê-lo (e hoje está posta de lado) a conservação do município romano. E dizemos isto pelas relações que no texto se farão entre a instauração das nossas beetrias e a dos nossos municípios. A espontaneidade destes procedimentos deixa-os compreender em todos os tempos, sem ser obrigatório pensar numa sequência originada, para eles.

(2) A vila e honra de Amarante, e a honra de Ovelha (vizinha). A honra e vila de Canaveses encabeçava um grupo formado por ela e por mais cinco honras (Gontigem, Galegos, Louredo, Paços de Gaiolo e Santo Isidro) e um couto (Tuías). A vila de Mesão Frio, outro com duas outras localidades (Cidadelhe e Vila Marim). A honra e vila de Britiande, um outro, com mais três honras. Escusado dizer que nada aproveitamos aqui do estudo de J. A. de Figueiredo nas *Mem. de Lit. Port.*, t. I, e, menos ainda, dos seus equívocos na *N. Malta*. É natural ver nas «sufragâneas» uma «contaminação» das únicas autênticas, ficando cada uma destas por «cabeça» do grupo.

ção relativamente à coroa era já uma certa garantia de protecção.

Dado que não pretendemos fazer aqui um estudo das nossas beatrias, basta apresentar um exemplo da evolução com uma das mais típicas — a honra de Bri-tiande (c. Lamego).

Muito sucintamente, através de profusa documentação do lugar (mas ainda assim não tanta que nos desvende a situação com clareza, se com mais fosse possível chegar a esta — do que duvidamos, por se tratar mais de um processo evolutivo do que de uma instituição estabelecida), basta referir estas circunstâncias:

— Durante o séc. XII, com o senhorio sucessivo de Egas Moniz (falecido em 1146) e de sua filha D. Elvira Viegas (falecida em 1218) (1), não há aqui a mínima indicação sequer de uma simples encensoria para *benefactoria*, ou, portanto, de beatria (no seu carácter electivo).

— Nota-se a divisão da honra entre alguns filhos daquele barão e, sobretudo, entre os da sua filha sucessora no senhorio (único) (2), durante todo o séc. XIII, e, certamente, ainda nos inícios do XIV — agora sem um senhor único, antes declaradamente múltiplo, ou seja, cada senhor em sua parte (3). Diremos desde já que este facto tornaria cada um deles potencialmente opressor no lugar. Isto significaria uma situação propícia à procura de uma *benefactoria* para este.

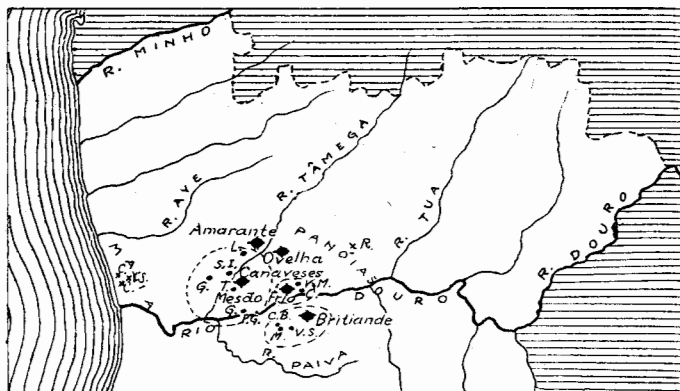
— Pertence ao séc. XIII, sem dúvida (ou, portanto, a esse período obscuro) o documento em que se contém a «*parte do senboryo de Breteandy foy dada aa orden do Spital*» (o Hospital) (4). Isto, com o mais, constitui um índice nada equívoco de que os moradores disputam já dessa faculdade, ou, portanto, uma primeira indicação de prática electiva local em busca de *benefactoria* «beatria», talvez ainda só em parte do lugar ou da população.

(1) TT *Inq. de D. Din.*, L. 4, fl. 34 v.

(2) Nos numerosos docs. BR<sup>2</sup> 83-86.

(3) De acordo com os documentos alegados na nota anterior: cit. *Inq.* L. 4, fl. 34, v.; *Inq.* 1063-1064; etc.

(4) Doc. de Leça, *N. Malta*, I, p. 361. Dizemos que é deste período tal documento ou, portanto, o facto (não se sabe a sua data), dado que o senhorio é depois único e perfeitamente conhecido, em senhores sucessivos, como se prova na pág. seguinte.



## 1. Beetrias e associações de beetrias

Sinais X: «Beetrias» que não ultrapassaram o séc. XIII.

Círculos: Beetrias de que, à excepção de Britiande, não há indícios bastantes de funcionamento antes do séc. XIV. (Círculos maiores: beetrias capitais e beetrias isoladas; outros, beetrias sufragâneas).

(As zonas encerradas pelas curvas tracejadas devem considerar-se zonas de «contaminação» pelas honras-beetrias de Britiande e Canaveses, pelo menos).

## 2. Exemplo de uma sucessão electiva em beetria (Britiande e anexas)

(Período obscuro desde 1218 — existência anterior improvável).

*D. Pedro*, conde de Barcelos (13...-1354).

*D. João Afonso Telo*, conde de Barcelos (1354-1381).

*D. João Afonso Telo*, conde de Ourém (1381-1384).

*João Rodrigues Pereira* (1384).

*Martim Vasques da Cunha* (1384-1397).

*D. Afonso* (futuro 1.<sup>o</sup> Duque de Bragança) (1397-1461).

*D. Fernando I*, 2.<sup>o</sup> Duque de Bragança (1461-1478).

*D. Fernando II*, 3.<sup>o</sup> Duque de Bragança (1478-1483).

*Infanta D. Joana* (Princesa Santa Joana) (1483-1490).

*Infante D. Afonso* (herdeiro da coroa) (1490-1491).

*D. Jorge de Lencastre*, Duque de Coimbra (1491-1550)

*D. João de Lencastre*, Duque de Aveiro (1550-.....).

(Sequestro pela coroa, com *D. João III*: funcionamento suspenso, sem decreto de extinção).

(Docs. A. N. TT: *D. Pedro I*, L. 1 fl. 36; *D. Fernando*, L. 1 fl. 14 v, L. 2 fl. 93. L. 3 fl. 17 v; *D. João I*, L. 1 fls. 16, 61 v, 106 v; *Beira*, L. 1 fls. 65, 65 v, 66, L. 2 fls. 48, 65, 66, 144, 245; *místicos*, L. 1 fls. 19 v-20, 21, 22 e v, L. 2 fls. 217 v, ss.).

— Concordantemente, desde um dos primeiros decénios do séc. XIV, aparece no senhorio (agora de novo único) o conde D. Pedro, que nada tem com a linhagem da honra, nem pelo sangue nem por casamento (1). Mesmo sem o exposto, seria já motivo isto para pensar em escolha da sua pessoa como senhor, e, portanto, pensar aqui numa beetria, até porque não há indício algum de doação régia do lugar a ele.

— Falecido em 1354, o seu sucessor é protegido em 1359 por uma carta régia contra o lugar, que, provavelmente, desagradando-se dele, o pretendia substituir (*«nom queriades com elle busar»*, diz o monarca aos moradores), «en razon da justiça de *algvas cousas que pertencem de busar convosco* qualquer que as ditas honras *houver como elle há»*. Estas expressões indicam uma particularidade no regime da honra, particularidade que não pode ser, pois, senão a beetria, pelas condições estipuladas entre eleitores e eleito. E, com efeito, é o que se nota nos instrumentos de tomada de senhor, conhecidos nesta e outras beetrias.

Essa carta régia, em que a coroa se sobrepõe à liberdade de eleição, é dirigida «a vós juízes e concelhos de Britiande». Ora estes concelhos são, sem qualquer dúvida, as honras anexas como beetrias a esta. É o que se exprime aqui em 1482: «*cabeça sempre foy e he a dita honra de Britiande das ditas honras de Várzea da Serra e Omezio e Campo Benfeito*» — motivo por que só a Britiande, nomeadamente, é dirigida essa carta (2). Esta circunstância não consente dúvidas.

Do que se expõe, temos de concluir que até 1218, data da morte de D. Elvira, não havia beetria aqui. É que a não houvera, de facto, com seu pai, e ela teve a honra por herança deste, pois que, quando ele morreu, era ela uma criança de certamente muito menos de dez anos.

Um século depois, começa a série de senhores, bem conhecidos e sucessivos, em beetria nunca inter-

(1) Como se sabe, era filho de D. Dinis e sua mãe era de Torres Vedras; e foi casado na estirpe de Sousa, que nada teve em Britiande, e com uma alta senhora de Aragão; cf. o nosso art. GE, XX, pp. 802-811.

(2) TT *Cb. de D. Pedro I*, L. 1, fl. 36; TT *Beira*, L. 1, fl. 126, etc.

rompida ou nunca desmentida (mau grado uma ou outra intervenção da coroa sem afectar a liberdade de escolha de senhor). Várias circunstâncias se juntam a esta, a marcar-nos o período da constituição da beetria (no século que segue a 1218), para reforçar a dedução de que assim foi: uma, a multidão de senhores na honra, levando à necessidade de, sem prejuízo da existência destes, se escolher um sobre todos (entre eles, ou mesmo um estranho), escolha essa que parece não ter sido logo geral no lugar («*parte do senboryo*»), diz o referido documento hospitalário, sendo menos de crer que a outra parte correspondesse a uma outra eleição, pelo menos<sup>(1)</sup>; outra, o período de perturbação cívica e administrativa aberto mesmo por ocasião da morte de D. Elvira (perturbação essa que desfechou na guerra civil de 1145-1146) e durante o qual se estabeleceram, na quase totalidade, as «encensorias» *benefactorias* com que exemplificámos na multidão delas; uma terceira, o facto de algumas, pelo menos, se terem constituído «*quando foy a guerra*» referida, sendo certo que o nome de Britiande aparece directamente relacionado com esta mesma guerra<sup>(2)</sup>; finalmente, o carácter fundamental de «serviço» nas *benefactorias* «beetrias» ainda patente nesta em seu pleno período funcional. Assim se lê no instrumento de eleição da infanta D. Joana: neste, de facto, os moradores se comprometem «*a servirem em todo o que a*

(1) Este caso hospitalário lembra o de Quintela (f. Taide c. Póvoa de Lanhoso): em 1258, doze famílias andavam encensoriadas com a Ordem do Hospital — ou seja, «*sunt XII. moradores (fogos) et encensoria: venerunt se cum Hospitali et posuerunt in ipsa villa signum crucis ut defenderent se ab omni jure regali*», o que parece se não dava com «*patres sui et avi*»: *Inq.* 1489<sup>1</sup>. De facto, em 1220, havia em Taide quatro casais daquela Ordem, e salienta-se que em reguengos e foros nada andava negado («*absconsum*») à coroa: *Inq.* 55<sup>2</sup>, 143<sup>2</sup> e 246<sup>1</sup>. Mas vê-se que, praticamente, o lugar se transformara em honra, com um sinal que substituíra os limites: a cruz da própria Ordem protectora (certamente nos locais definidores dos limites); e que esta prática era recente, o que nos leva a iniciá-la, ainda aqui, no tempo de D. Sancho II (talvez, como em Revordeiro, durante a guerra civil).

(2) Proibição a moradores de Leiria (odiados pelo rei, pelo seu partidatismo na usurpação do conde Bolonha) de passarem ou virem a «*Britiandi prope Lamecum*»: cfr. os nossos *Esparsos de História*, p. 106.

dita senhora mandar, segundo a forma de seus privilégios, e lhe pagarem todos seus foros, e outros que teúdos som de pagar como *sempre pagárom*» (1).

Não precisamos de alegar mais, com este paradigma(2).

Quanto a nós, como resultado do estudo acabado de fazer, temos que as nossas beetrias se devem a um conjunto de circunstâncias condicionais que são as seguintes, num nexo unitário:

1.<sup>a</sup> *Por origem, uma encensoria*, que se estabelecia, naturalmente, por iniciativa dos moradores, numa terra não imune, mas podendo haver casos de o mesmo se dar em lugares já imunes, e casos de a iniciativa partir de nobres (desejosos de aumentar a sua influência social e económica); e disto não precisamos de apresentar exemplos, depois dos vários casos já referidos.

2.<sup>a</sup> *Preservação local da liberdade de mudar de protector* ou, portanto, de escolher senhor. Assim, no séc. XIII, em Cabanelas, falecido D. João Peres «da Maia», escolhera-se D. Gil Martins «de Riba de Vizela» (3), e aparece depois, D. Fernão Peres «de Barbosa» (4). Esta preservação podia não se conseguir, quer por contrária acção da coroa, esta opondo-se a um tal procedimento, quer por acção abusiva do próprio nobre, que passasse a dispor do lugar como propriedade sua. Este o caso de Revordeiro, em que o senhor escolhido, D. Soeiro Peres «de Penela», legou à viúva o lugar, vindo ela a doá-lo a um mosteiro — ao que a desvalidez

(1) TT *Beira* L. 1, fl. 126. Desde o final do séc. XIV, vinha a beetria a escolher o senhor na casa de Bragança e na família real (depois da queda dos Braganças), para melhor preservação do privilégio conquistado.

(2) A escolha era vitalícia, em geral, salvo desrespeito do eleito pelos privilégios do lugar; TT *Mist.* L. 2, fl. 207 v. (beetria da Ovelha).

(3) *Inq.* 476<sup>1</sup>.

(4) *Inq.* de D. Dinis, in *Corp. Cod.* I 380. De facto, Vilar do Senhor, Cabanelas e Couço, locais limitrofes, parecem ter actuado em associação quanto à *benefactoria* «beetria». Mas estas beetrias não puderam resistir à coroa: ordem de devassa consequente daquelas inquirições, à qual o senhor eleito não pudera opor-se: enquanto que os primeiros eram da mais alta categoria (ricos-homens), o último era já um *miles* de influência secundária.

dos moradores se não pôde opor, quando a verdade é que eles procuravam, com a encensoria-«beetria», preservar-se precisamente de tais situações (no que logo vieram a ser iludidos) (1).

3.<sup>a</sup> *Consolidação desse direito, por «uso» suficiente, isto é de tempo bastante, perante a coroa, por dois meios principais:*

— Escolha de senhores poderosos, ou seja, garantidos respeitadas pela coroa: o caso de Britiande, a partir do conde D. Pedro e, em geral, com todos os senhores, até final (2);

— Estrutura local municipalizada, com influência popular já suficiente perante a coroa, mas sobretudo, reforçada pela do nobre escolhido: o caso de Mesão Frio, depois da doação régia (não perpétua) a D. Afonso Ermiges (3).

Mais não interessa acrescentar a este respeito, num estudo resumido como é este (por muito prolífico ou difuso que aqui possa parecer).

No ponto de vista das subordinações ou hierarquias «vassaláticas», façamos ainda a nota de que o senhor eleito não subordinava os senhores nobres em suas heranças na honra, as quais, para melhor, eram aqui, de início, pode dizer-se, de uma mesma estirpe. Sendo assim, como era, eis a razão daquelas situações; os herdeiros dos seus casais é que se «avassalavam» ou subordinavam ao senhor eleito. Esta circunstância mostra a realidade orgânica em casos comuns que não eram beetrias: como temos visto, proprietários nobres ou instituições privi-

---

(1) *Inq.* 1254<sup>1</sup>, 1255<sup>2</sup> e 1256<sup>1</sup>. Em *Armil, Inq.* 617<sup>1</sup>, sucedeu exactamente o mesmo. Em pleno fim do séc. XIV, a beetria de Ovelha queixava-se do seu senhor Martim Afonso de Sousa, que, «avendo-os ele de defender» (aos moradores), «dhes fizera muitos agravos» e «os fora vender a Martim Lourenço Corvo»: pelo que eles escolhem D. Afonso, filho bastardo do rei (note-se o ardil dos eleitores), e na pessoa dele pedem a este a usada confirmação: *TT Chanc. de D. João I*, L. 2, fl. 177.

(2) Mesmo assim, querendo Britiande substituir o conde D. João Afonso de Meneses (eleito após a morte do conde D. Pedro), a coroa não consentiu na substituição: *TT Chanc. de D. Pedro I*, L. 1, fl. 36. Mas a beetria persistiu.

(3) *Inq.* 1170; *Leg.* 381.

legiadas (sobretudo eclesiásticas) existentes em honra ou couto, de que não eram os senhores eminentes, os «superiores».

Nas circunstâncias que neste e nos capítulos anteriores temos observado (confirmando-se com as sucessões senhoriais de indivíduo único nas imunidades até pleno séc. XIII), o herdeiro da «quintã», paço residencial da honra ou do couto, seria o que neste ou naquela ficava por senhor. É que a «quintã» era a cabeça e a materialização, ou mesmo a personificação do próprio senhorio na sua correspondência a esse senhor: preciso é que o relembramos, apesar de um repetitivo a que buscamos fugir.

Assim, aos outros herdeiros nobres, mesmo que irmãos do principal, não era aí consentida eminência senhorial. No ponto de vista possessório, eles representariam tanto em relação ao senhor quanto um herdeiro não nobre. Há, como vimos, uma escala: não o fazendo, é certo, os próprios herdeiros nobres, pelo menos os seus caseiros ou *homines* (que podiam ser possessores ou proprietários no prédio do nobre) prestavam ou satisfiziam ao senhor da imunidade os serviços e os foros do seu direito, sem embargo de também com serviços e o grosso das foragens da terra serem por eles manifestados ao proprietário do prédio. A diferença entre o senhor da imunidade e os outros senhores, entre estes a coroa (quando ela aí tinha prédios, como tantas vezes sucedia), era que ele os havia de todos (fossem eles mesmo da coroa), enquanto os outros os tinham apenas dos seus, residissem ou não eles neles (mas, note-se sempre, que não na «quintã», salvo disposições especiais sobre a herança senhorial). A escala realizava-se mesmo por vezes dentro de um município — que representava para o povo, no seu termo, o papel do nobre na sua imunidade (1).

---

(1) Em Covelinhas (c. Peso da Régua), com foral de 1195 (*Leg.* 493-494), para não se referir outro exemplo, acusam as inquirições de 1258 vendas e doações de bens pelos municípios proprietários (o lugar era da coroa) a privilegiados, os quais não faziam foro, «mais (mas) o fazem aqueles que son herees (herdeiros) que a tõe», isto é, «aqueles que ficárom na erança» — «ha erança daqueles que as mandaram» (dos que fizeram as doações), ou as vende-

Pelo menos até cerca do séc. XIV, a «quintã», paço senhorial, não era dividida, o que garantia na imunidade a unicidade senhorial (preocupação análoga à que, mais tarde, transcende da instituição dos vínculos e morgadios); mas não era certamente impedido a um herdeiro, nobre ou não nobre, erigir morada nos prédios da «quintã»: o *dominicum* não se alterava, não se reduzia com isso o *dominicum*, e o *dominium* e correspondente *hominium* eram preservados sempre.

Daremos o exemplo com o mais antigo caso de partição entre herdeiros que conhecemos — o dos filhos do rico-homem Mem Moniz (irmão de Egas Moniz), em número de seis e cerca de 1155 (1):

— «Domnus Ermigius Menendi» (D. Ermígio) e sua irmã D. Maior, «cum qua fuit implazatus (isto é, com a qual respectivou um lote): ele «habuit in partitione suas quintanas» (Oldrões e Santa Eulália), e ela «hereditates diversas» com ele — que com ela, portanto, não partilhou essas «quintãs» (2);

— «Domna Auroana Menendi» (D. Ouroana) e sua irmã D. Dordia: aquela «habuit in sua partitione suas quintanas» (Poiares e Torrados) e «alias hereditates diver-

---

ram. Um destes casos tem a sua comprovação em vários docs. LDT fl. 1 e v, publ. na nossa *Aç. dos Cist.*, pp. 216-219. Assim, se o prédio, além do proprietário, tinha um *dominus*, ele ficava também sujeito a este, cujo consentimento parece necessário para a alienação.

Temos disso mesmo um exemplo nessa localidade de Covelinhas: 1240 «nos... una cum uxores nostras... simul cum domino nostro domno Suerio Jordan... vendimus... quantam hereditatem habemus ruptam et inruptam» no dito lugar e seu termo, LDT fl. 1 v (publ. *Aç. dos Cist.*, pp. 219-220). As mesmas inquirições parecem dar a entender uma divisão da «villa» entre a coroa e nobres: «con os cavaleiros». (*Inq.* 1244-1247). No entanto, esta situação poderia realizar-se com sujeição municipal, isto é, sem dispensa do foro à coroa (por meio do município), a despeito dessa espécie de *dominium* — que, naquele exemplo, pela data, pode muito bem ser um caso de *benefactoria*.

(1) Não conhecemos a data da partilha, mas Mem Moniz desaparece em 1154 (sua última notícia neste ano DR 246).

(2) Oldrões (c. Penafiel), de facto, na descendência de Mem Moniz 1258 *Inq.* 580<sup>1</sup>; Santa Eulália (c. Cinfães) notável honra que «fuit honor de domno Menendo Moniz» *Inq.* 973<sup>2</sup>.

sas», e ainda outras que teve «in partitione» com essas sua irmã (1);

— «Domna Tharasia Menendi» (D. Teresa): constituindo ela uma parte, «habuit in partitione suas quintanas» Barbosa, Louredo e Paredes, «et alias diversas hereditates» (2);

— «Domna Elvira Menendi»: «habuit in partitione sua... hereditates in diversis partibus» (3).

Ser-nos-ia fácil demonstrar a inteira realidade deste «in diversis partibus» para cada herdeiro (4), o que não interessa aqui.

No caso de D. Maior e de D. Elvira, não se referem na partilha «quintãs»; mas, além de naturalmente os seus lotes, mesmo sem elas, deverem ser equivalentes aos outros em valor acordado, há que, não menos naturalmente, elas poderiam estabelecê-las nos seus herdamentos (5).

(1) Em Poiães (f. Penhalonga, c. Marco de Canaveses), uma doação régia a Mem Moniz 1130 DR 108. Em Torrados (c. Felgueiras), bens e essas mesmas «due quintane» dos netos de D. Ouroana, 1258 *Inq.* 554<sup>1</sup> (cfr. ainda o nosso art. GE XXXII, 146-149).

(2) A «quintã» de Barbosa (f. Rãs, c. Penafiel) foi fundada de facto por Mem Moniz, *Inq.* 584<sup>1</sup> (e daí que a estirpe «de Barbosa» foi sua descendente, *Scr.* 321).

Louredo (f. Sub Arrifana, c. Penafiel) não nos oferece elucidacões, e até se relaciona mais com seu irmão Egas Moniz, *Inq.* 591-592.

Paredes (a actual vila) aparece em 1290 na posse da referida estirpe de Barbosa, e a honra de Paredes é citada nas *Inq.* 580<sup>1</sup>.

(3) Não temos qualquer notícia de uma «quintã» aqui nesta partição; mas cita-se em 1288 a de Vila Cova (que caiu no lote desta herdeira, «Villa Cova in Penafideli»), de facto na posse de descendentes de D. Elvira: inquirições de D. Dinis, *Corp. Cod.* I 186 (a relacionar com as *Inq.* 656<sup>2</sup> e 658<sup>1</sup>). Portanto, esta «quintã» foi fundada depois, visto que, de acordo com a falta na partilha, se não cita em 1258 *Inq.* 586<sup>1</sup>.

(4) De facto, o documento não refere (embora na partição forçosamente constasse, pois foram de Mem Moniz) os bens de D. Ouroana e de D. Dórdia em Santa Eulália (docs. LDT fl. 3); os de D. Teresa em Oldrões e Lagares, *Inq.* 579<sup>1</sup> e 580<sup>2</sup>; os de Ermígio Mendes e de suas irmãs D. Ouroana e D. Teresa em Sever e Paçô (c. Moimenta da Beira), docs. LDT fls. 30 v, 31, 32 e 32 v, TT Sé de Lam. *Doações* L. 2, n. 9; os de D. Teresa aí mesmo (em seu trineto, por antepassados, TT *Ch. de D. Din. L.* 5, fl. 74 v); etc.

(5) Devemos notar que os nomes destas filhas de Mem Moniz estão por vezes errados nos livros de linhagens, *Scr.* 148, 307, etc.: estes documentos corrigem-nos (cfr. a nossa *Acq. dos Cist.*, pp. 108-111, e seu mapa genealógico).

A disposição de preservar a unidade senhorial da «quintã» neste meados do séc. XII é evidente nesta partilha (1). Nos finais do mesmo século, o mesmo ainda se encontra, por exemplo, na conhecida «*noticia de partiçon* e de *devison* que fazemos antre nós dos erdamentos e dos coutos e das onras e dos padroádigos das eigrejas que fôrom de nosso padre e de nossa madre», datada de 1190. São três irmãos e uma irmã, que dispõem ou acordam desta maneira:

— Rodrigo Sanches «ficar por sa partiçon na quinta parte do couto de Viiturio», com padroado e «tôdolos erdamentos do couto e fora da couto» (2);

— Vasco Sanches «ficar por sa partiçon na onra de Oliveira» e outros bens (3);

— Mem Sanches «ficar por sa partiçon na onra de Carapeços» e outros herdamentos (4);

— Elvira Sanches «ficar por sa partiçon» com haveres em Centegãos e Creiximil, pelo menos (5).

Não se fala de «quintãs», mas certamente ao menos uma havia no referido couto de Vitorino sem aqui se dizer que ela tivesse ficado a Rodrigo Sanches) (6), na

(1) Trata-se de uma «memória» redigida no séc. XIII sobre o auto de partilha: doc. Meireles *Mem. do Most. de Paço de Sousa*, Pr. pp. 112-113. Não creio, de facto, numa origem genealógica: os organizadores dos nobiliários medievos é que poderiam utilizá-la como fonte, mas não o fizeram, apesar de já existir.

(2) Vitorino dos Piães (c. Ponte de Lima), de que de facto se diz em 1258 «Voytorino est couto per padroes», sem se dizer de quem, *Inq.* 320<sup>1</sup>: ver uma das notas seguintes.

(3) Não identificamos esta honra: a Oliveira que nos parece com alguma probabilidade, a de cerca de Braga, não oferece conformidade com isto em 1220 *Inq.* 15<sup>1</sup> e 174<sup>1</sup>.

(4) Carapeços (c. Barcelos) 1258 «est couto» *Inq.* 307; e, de facto, cita-se em 1220 «de cauto et de quintana de Menendo Sanchiz» *Inq.* 105<sup>2</sup>, que é Mem Sanches da partiçon.

(5) Centegãos é, hoje, Santagões (c. Vila do Conde), e diz-se em 1258 «est (há) ibi honor vetus domni Petri Escachia», *Inq.* 1421<sup>1</sup>. Quer dizer, foi honra de D. Pedro Pais «Escacha», que deve ser avô (paterno ou materno — não podemos de momento decidir) dos quatro irmãos partilhantes. Creixomil (c. Barcelos), em 1220, não tem reguengo algum, nem faz foro à coroa, sendo, pois honra ou couto, *Inq.* 27<sup>1</sup> e 309<sup>1</sup>.

(6) De facto, em 1258 cita-se aqui este nobre: «in ista villa comparavit Rodericus Sancii I. casale» *Inq.* 128-129, para juntar aos seus bens herdados.

honra de Oliveira (que ficou a Vasco Sanches) e na honra de Carapeços (que ficou a Mem Sanches): a integridade da referência a estas duas honras garante a integridade de herança da respectiva «quintã» (1).

O mesmo encontramos ainda em 1334 na partição dos bens que haviam sido de D. Urraca Afonso (irmã bastarda de D. Dinis), entre as suas três filhas, merecendo a pena que transcrevamos do documento o seguinte:

«Item fezérom hũa partiçom com Louredo do julgado de Santa Cruz de Riba de Tâmega (2), com Beeva (3), com a aldeya da Pedrada (4) e com a herdade que chamam da Jurada em termho de Pinhel: que fosse[m] ambas as quintãas (Louredo e Beva) hũa cabeça com todas sas perteenças e onrras e serviços e geiras, e com tôdalas outras cousas que aas ditas quintãas pertee[n]cem e de direito devem a pertee[n]cer, em monte, fonte, roto e por romper. E outra cabeça de partiçom fezérom da quintãa de Soutello de a par de Canaveses (5) com tôdalas cousas que aa dita quintãa pertee[n]cem e devem a pertee[n]cer de direito, com todas sas rendas e onras e serviços e com todo outro jur e jurdiçom que a dita quintãa sempre ouve e deve a aver, e assy como foy usado e costumeado. E outra partiçom e cabeça della fezérom da quintãa de Barvosa de terra de Sousa, com todas sas perteenças, assi como as sempre costumou e usou de aver».

Como se nota, foi em absoluto respeitado o papel unificador de uma «quintã» e não só a para isso necessária unicidade dominical dela, tal como a vimos nos exemplos anteriores. Os bens partilhados (vê-se nos três

---

(1) Doc. in J. J. Nunes *Crestomatia Arcaica* (cit. GE XXII 846). Muito depois de redigido este texto, e já fora das nossas mãos havia muito, conhecemos o trabalho do Prof. A. de J. da Costa *Os Mais Antigos Documentos Escritos em Português*, onde («Rev. Port. de Hist.» XVII 272-277) tem o primeiro lugar um excelente estudo sobre este documento, com referências documentais às pessoas que são concordantes com as nossas, embora sem qualquer encaro dos nossos pontos de vista no presente trabalho (por não serem da finalidade daquele).

(2) Actual f. Louredo (c. Amarante), que demos por exemplo de *dominicum* predial.

(3) Lugar da f. Cárquere (c. Resende).

(4) Lugar da f. Freixedas (c. Pinhel).

(5) Lugar da f. Constance (c. Marco de Canaveses).

exemplos), sempre que ela existia, eram de facto agregados a uma «quintã» e dela se tornavam próprios (durante o domínio do senhor a quem cabiam e enquanto a ele conviesse). E isso ainda mesmo que eles estivessem muito afastados dela, considerada, como se vê, sua «cabeça». Às vezes, por conveniência de partilha, esta era, pois, constituída por duas ou até três «quintãs», que ainda quando muito afastados entre si, se formalizavam em unidade, talvez sedeadas numa delas.

Para isto concluir, pois que está patente, nem precisaríamos da síntese que, no próprio documento, se segue àquelas disposições: «E assi fezêtom tres terças: húa Louredo e Beeva, e outra Soutello, e a outra Barvosa». Por estas designações, também sintéticas, de cada parte, se vê absolutamente claro quanto a «quintã» era o fulcro de cada domínio, pois que naquela suma as três partes são designadas pelas «quintãs» respectivas.

«E logo (as três herdeiras) ouvêrom por feitas as ditas partilhas, e, sortes deitadas» — diz-se no auto —, ficou o conjunto Louredo-Beba a D. Maria, Soutelo a D. Guiomar, e Barbosa a D. Leonor (1).

Confirmando a própria intenção ou preocupação de preservar a unicidade dominial ou unidade da «quintã» com os bens adstritos, estão as disposições firmadas antes do loteamento e das sortes:

«E ficárom que nenhum delles (herdeiros) nom pudesse nunca comprar nem ganhar nem aver nenhuma rendas nem serviços nem onras nem maladias nos ditos

---

(1) Duas das três irmãs eram casadas, e figuram por isso com os maridos: «D. Martim Anes de Sousa e sa mulher D. Leonor» e «D. Alvaro Gonçalves de Sousa e sa molher D. Maria». Na descendência de D. Úrraca Afonso *Ser.* 292, não se cita esta sua filha, o que é estranho, porque o livro de linhagens é do seu tempo: teria sido ele o «assassino» (aliás o patriótico conselheiro régio) de D. Inês de Castro, e daí o silêncio, por execração do seu conselho na execução da dama? (Contra uma outra identificação que aventamos noutro estudo, na estirpe dos Velhos, parece-nos esta hoje muito mais de crer). A outra herdeira, D. Guiomar de Berredo, morreu solteira e sepultou-se no claustro da Sé de Lamego, de que foi grande benfeitora.

lugares (1), senom hu a cada hum ficar sa partiçom», isto é, apenas dentro do seu conjunto e não no(s) do(s) outro(s)—a não ser por contrato de herdeiro com herdeiro e no conjunto: «salvo quando a ouvesse (a partição) por escambo ou por venda que huns fezessem aos outros, ou por doaçom, e doutra guisa nom» (no que ainda se procurava preservar a unidade domínial além da plenitude de domínio nos limites de direito que a definiam).

Já num dos capítulos anteriores vimos que as mesmas três herdeiras partilharam à parte neste acto a «quintã de Lumiães», de que, naturalmente, também «fezêrom três partes» — ficando a cada uma das herdeiras a sua, tal como nesse capítulo se informou. Se fazemos aqui esta referência é porque, aparentemente e ao contrário do que sucede com as «quintãs» do loteamento, não se respeitou a unidade desta de Lumiães. Deve, porém, notar-se que ela não era do tipo unitário, mas do dissociado, com diversos paços e suas torres, etc., separadas as partes por caminhos que são hoje (e já então o seriam) ruelas da povoação de São Martinho das Chãs, à roda da igreja deste lugar (já então paroquial). Enfim, uma dissociação que significa que a «quintã», por estrutura e organização (por fases), era propícia a ser dividida (2).

Creemos que não havia disposição legal alguma que impedisse a partilha na própria «quintã» de tipo unitário: a sua preservação era mais uma norma espiritual

---

(1) A maladia, cujo tratado alongaria demasiado este trabalho, era uma relação de dependência pessoal que não dieria substancialmente da encensoria em actos pessoais e serviços de produtos agrícolas, mas implicava um maior grau de dependência da pessoa e dos bens: «ad commendam et *maladiam* de ipsis militibus *cum suo corpore et habere*», *Inq.* 930<sup>2</sup> (sujeição de vilões a *militēs nobres*). Por vezes, de facto, era ela imposta pelos nobres: «devem e ham de ser seus (certos possessores vilões) *per erdade et per cabeça*», *Inq.* 296<sup>1</sup> — o que repete aquela expressão, quanto ao grau de dependência. Para nos capacitarmos da sua identidade prática com a simples encensoria, basta que notemos que a 5.<sup>a</sup> alçada das inquirições de 1258 tem por expressa incumbência ou preocupação averiguar em cada lugar da existência de imunidades (honras e coutos) que se considerassem «novas», de foreiros sonegadores, de amos de nobres (amádigos), e de *maladias*: *Inq.* 471<sup>1</sup>, etc. (não havendo nunca referência a outra espécie de encomendação, tão vulgares sendo então as encensorias).

(2) Doc. TT Sé de Lam. *Testam.* n.º 30, fls. 42 v-43.

(pelo significado da «honra» concretizado na residência, como vimos já). Deste modo, não seria de surpreender que alguma vez a partilha do paço único ocorresse.

Temos disso um exemplo de 1290, em que devem notar-se estas circunstâncias: ser já tardio (o que não significa impossível antes); que a partilha se realizou entre dois herdeiros, um dos quais vivia na Galiza (e que jamais viveria nesse paço); e que tudo indica que eles o eram já havia muito antes da partilha. Isto dá a entender que alguma situação especial se criara entre eles e que levaria, de um certo modo forçadamente, a tal partilha.

Trata-se do paço da «quintã» de Resende, dividido, naquela data, entre o senhor da honra de Resende e seus sobrinhos (Martim Afonso «de Resende»), por uma parte, e D. Maria Pais «de Ambia». Esta era neta de uma tia paterna desse senhor<sup>(1)</sup>, e foi representada no acto por procuradores. Por essa partição, ficou a uma das duas partes «o meyo (metade) do paaço contra fundo como leva toda a porta com seu alpênder e cõ suas duas câmaras e com a casa da cozinha e cõ as cortes» (além de vários prédios rústicos); e ficou «donna Maria Páez ena meyadade», isto é, «no meyo do paaço de la porta acima e con o alpênder de cima e abrem lhí a porta a este paaço en esse» (alpendre), isto é, teria de abrir-se, na parte de cima do alpendre uma outra porta (ao lado, pois, da única que existia), esta parte também com prédios rústicos<sup>(2)</sup>.

Em favor da preservação da unidade «quintã», vem mesmo o facto de poder dividir-se uma imunidade — uma honra ou um couto — mas não a sua residência. Isso, porém, fazia-se de tal modo que, se na parte separada viesse a erigir-se e organizar-se «quintã», também a unicidade desta ficaria garantida. Os exemplos não faltam — e, por vezes, impressionantes em certas particularidades.

A honra de Lalim fora de Egas Moniz e compreendia as duas «villas» de Lalim e Ribadelas (hoje, Ribelas)<sup>(3)</sup>.

---

(1) *Inq.* 990<sup>2</sup>; *Scr.* 322-323; etc.

(2) *Doc. Arq. Hist. Port.*, IV, p. 40.

(3) *Inq.* 1084<sup>1</sup>; *TT Inq. de D. Din.* L. 4, fl. 35. Ver o capítulo quarto, com Lalim como exemplo do tipo geográfico do *dominicum*.

Dele a herdou uma das filhas, D. Dordia, por cuja morte ficou ao seu viúvo, o prócer D. Gonçalo de Sousa; mas, na sucessão deste, foi dividida, com Lalim e seus paços (ou «quintã») para o filho, conde D. Mendo de Sousa (1), e Ribelas para a filha, D. Teresa Gonçalves: e assim apareceu aqui a chamada «quintã» de Ribadelas, que foi herdada pelo rico-homem D. Gil Vasques, filho desta senhora (se ele próprio a não fez) (2).

A grande honra de Resende foi também de Egas Moniz (3), de quem a herdou seu filho Moço Viegas; mas, por morte deste, a «quintã» ficou a sua filha D. Urraca Afonso (da qual descenderam os imediatos senhores da honra de Resende). Dela se separou Beba, para outro filho (D. Pedro Afonso), bisavô do marido de D. Urraca Afonso — esta a filha de D. Dinis e cujos herdeiros, como vimos, incluíram a «quintã» de Beba na partilha de 1334 (sendo, pois, desta ascendência que tal «quintã» lhes procedia).

Enfim, o couto de Leomil, a mais extensa imunidade nossa (dado que se estendia dos cumes da Nave até ao Douro — território de vinte e três freguesias actuais) (4), foi feito pelo conde D. Henrique a D. Garcia Rodrigues; mas logo à morte deste se dividiu, e a subdivisão chegou tão longe, posteriormente, pelas heranças na estirpe, que nele se erigiram em vilas treze povoações (sem contar a de Leomil, a cabeça), por motivo de correspondentes honras ou coutos. Assim se explica que em 1290 «tra-gem hy aquelles cujo hé seus juizes e seus chegadores» (5).

Não se precisa de mais exemplos, nem de outras considerações.

A menção que acabamos de fazer de juizes é que traz à discussão, agora, uma das facetas mais notáveis

(1) Doc. Meireles *Mem. do Most. de Paço de Sousa*, Pr. n.º 44, e docs. citados na nota anterior.

(2) *Ser.* 293; doc. *N. Malta*, I, § 183 e pp. 252, 326, etc. (Cfr. ainda o nosso art. GE XXV, 631-633).

(3) *Inq.* 9902; *TT Inq. de D. Din.* L. 4, fl. 28 v.

(4) Nota-se a extensão, perfeitamente, na carta régia de confirmação do couto em 1141 DR 231: «dividit cum Pera» (extremo sul) e «cum Panonias» (no Douro, extremo norte), etc. — o que se encontra ainda em pleno séc. xvi, 1527 *Arg. Hist. Port.*, VII, p.252.

(5) *TT. Inq. de D. Din.* L. 4, fl. 36.

do regime senhorial — a administração da justiça. Esta, de acordo com o nosso estudo sobre os caracteres das imunidades, diz respeito, no ponto de vista desse regime, aos coutos (seja o simples, sejam os inter-correspondentes *cautum-honor* e *honor-cautum*).

Na partição de 1334 do couto de Lumiares, atrás referida, estabeleceu-se entre as três partes herdeiras o seguinte:

«E quanto hé sobre o fectio de jurisdiçom de justiça do couto e das perteenças da justiça, ficou en esta guisa: A rectoria e a renda della seer de todos. E quando alguns (moradores) do dicto couto quizerem apellar dos juizes, que apellem para qual delles se pagarem» (isto é, para o senhor da «quintã» conforme aquela de que se tratar, ou seja, a cujo *dominium* pertencer o apelante) (1), «e que aquel a que for a apellaçom a possa deferir e terminar e que nom seja depois por nenhum dos outros embargado. E quanto hé sobre o fectio de confirmaçom do juiz do couto, a qual delles que for» (isto é, conforme o senhor de que se tratar) «a possa confirmar, em cada hum anno. E se algũus quizerem ganhar cartas de sempre-justiça ou outra qualquer carta directa ou justificada para a justiça do dicto couto e honras, que o possam fazer».

Como se vê, os senhores do couto de Lumiares (*honor-cautum*) não nomeavam o juiz: fazia-o a população anualmente, o mesmo que um direito da coroa neste caso — mas sujeitando-se à confirmação senhorial (2).

As honras anexas ao dito couto, isto é, «que som da jurisdiçom de Lumiares», são as vizinhas Figueira, Queimadela e Queimada (3), que sofreram igual parti-

(1) É o que se exprime logo a seguir. Cfr., quanto à expressão 1258 «dam suas ltuosas a quem se pagarem quando morrem», *Inq.* 3362.

(2) Assim se explica que D. Afonso IV tivesse mandado conduzir sob prisão à sua presença este juiz (de Lumiares), pois que, tendo o rei ordenado que o tabelião de Armamar prestasse serviço no couto, ele «fizera correr com o dito tabalio, com homeens e com armas, e o posera fora do couto»: doc. Viterbo, *Eluc.* s. v. Correr.

(3) De facto, estas três honras «todo tragia por onra don Pedro Eanes, e assy o trouxe seu padre» (D. João Martins de Riba de Vizela, que casara com a filha herdeira do senhor deste couto, o famoso D. Abril Peres «de Lumiares»); TT *Inq. de D. Din.* L. 4, fl. 30 v; *Scr.* 297.

lha em 1334: «as partam todas antre si como partem de Lumiares». (1). Não eram residenciais ou de «quintã».

Na honra de Lalim (o tipo da *honor* simples), não funcionava qualquer juiz — nem senhorial, nem real ou popular: 1290 «nom soya hy a aver juiz, mays louvavam-se (os moradores) em dous homêes bõos quaes que julgassem» (isto é, que os moradores escolhessem *ad hoc*): «e nom avia hy juiz; e ora tragen hy seu juiz» os senhores (quer dizer, metiam-no aí os sucessivos senhores da honra, desde D. João Mendes «de Sousa», o primeiro a nomear juiz). A *honor* simples transitara assim, por acção senhorial, a *honor-cautum*. As apelações, porém, ao que cremos, não deviam ir aqui para o senhor, visto que a localidade obedecia, judicialmente, ao «forum de Tarauca». De outro modo, nem se compreenderia que o lugar fosse, como era, expressamente, do julgado de Castro Rei (a designação «julgado» com um sentido que se distingue, neste ponto, da designação administrativa «terra de Tarouca») (2).

Tendo em vista o esquema das imunidades exposto e justificado no capítulo anterior, e dentro de uma fraca margem, sempre natural, de excepções (de que, de momento, nem nos ocorre exemplo), poderemos admitir o seguinte em administração de justiça:

— Na *honor* simples, ou não há juiz ou ele é de nomeação popular, com os recursos para o tribunal da coroa ou justiça régia. Se, havendo juiz, este fosse de nomeação senhorial, não se trataria de honra, mas de couto. Sendo popular ou real, esta honra poderá dizer-se couto, mas do rei (*cautum domini regis*).

— No *cautum* simples, há sempre juiz de nomeação senhorial, sujeito, porém, ao juiz régio (o da respectiva circunscrição administrativa, ou julgado);

---

Acerca de Figueira, encontra-se: 1258 «interrogatus cui iudicatu respondit (os moradores), dixit quod nulli nisi tantum ad *mandatum dominorum suorum*», *Inq.* 1068<sup>1</sup> — isto é, não era de julgado nenhum, obedecendo apenas «a mandado dos seus senhores» (mas o rei D. Fernando veio a entregar o «julgado de Figueira» à cidade de Lamego, *TT Ch. de D. Fern.* L. 1, fl. 110 v.

(1) A respeito desta, que era do tipo dissociado ou complexo, foi dito o bastante, quanto às características, etc., no quarto capítulo deste trabalho.

(2) *TT Inq. de D. Din.*, L. 4, fl. 35.

— Na *honor-cautum* ou no *cautum-honor*, há sempre juiz: no primeiro processo, que é o da evolução da *honor* em *cautum* (por acção nobre, como do capítulo anterior sabemos), é ele de nomeação senhorial, ou então de nomeação popular, mas, neste caso, com confirmação senhorial (sendo as apelações também senhoriais); no segundo processo (já *cautum* de origem), a sua nomeação e as apelações são senhoriais também.

Esta existência de juiz nas imunidades, enquanto se conservaram e, nas respeitadas, mesmo depois de desaparecido o seu regime senhorial, teve como consequência orgânica administrativa a existência de um município que poderemos qualificar de município senhorial.

Toda esta orgânica foi já observada; mas os casos de imunidades com juiz de nomeação popular merecem mais algumas considerações, principiando com dois exemplos que oferecem entre si certas diferenças, o de Lumiares e o de Britiande.

Em Lumiares, local tantas vezes aqui citado, a *honor* assumiu o aspecto de couto não precisamente por acção nobre, mas por meio dos nobres senhores dela, (isto é, pela existência destes); era a existência de juiz que lhe dava o aspecto cautal; mas não era o senhor que promovia directamente este, pois que ele apenas confirmava um tal acto popular.

Em Britiande, a *honor* assumiu também o aspecto cautal pelo juiz, e também aqui o senhor o não nomeava: «toda a vila» e a freguesia «tragen por onrra» ainda em fins do séc. XIII, e «en esta onrra tragê hi seu juiz o concelho» — o que significa que o concelho do lugar (representando os moradores) é que nomeava o juiz (ou os dois juizes, anuais, de que aí também há notícia), devendo não se esquecer que o local foi povoado com carta de foro (entre 1128 e 1146): a terra «foy dada a foro aos homeens» (1). É, pois, de crer que o privilégio popular se tivesse instituído nessa carta (hoje desconhecida), e que nem mesmo tivesse havido uma confirmação senhorial de juiz senão cedida pelo concelho, pois que o lugar (beetria) aparece a dispor da jurisdição

---

(1) TT *Inq. de D. Din.*, L. 4, fl. 35 v. que cito em diversos escritos meus, como GE XXXIX 131-132, etc.

e a cedê-la aos senhores eleitos (1). Decerto por isso mesmo nunca se disse couto, nem, como seria de esperar, «couto de el-rei» (efeito eliminador exercido sem dúvida funcionalmente pela beetria).

Nestes dois casos, não se observa a partilha da imunidade em parcelas imunidades, constituindo a honra ou estruturando o couto. Ou, melhor, em parcelas imunidades que, com esse carácter de honras ou de coutos, devem esta orgânica e suas funções à honra única e ao couto único primitivos, como em Caria e em Leomil.

Em Caria, que fora honra única (dos irmãos Egas Moniz e Mem Moniz), «aqueles que ham parte en a onrra» (isto é, os partilhantes dela por heranças, mete cada um deles na sua parte o seu juiz (a honra abrangia oito freguesias da actualidade), além do seu chegador — este para as rendas (*honor*), aquele para a justiça (*honor-cautum* por acção senhorial) (2). O conjunto de senhores constitui o corpo dos chamados «quinhoeiros» da honra.

Em Leomil, o couto (correspondente, como disse-mos, a vinte e três freguesias da actualidade), anda, igualmente, muito dividido, em razão de heranças, no séc. XIII: «tragē hy aquelles cujo hé seus juizes e seus chegadores», mas subordinando-se todos a Leomil. Ou seja, subordinados ao couto propriamente deste lugar, como cabeça e porque, primitivamente, não havendo outro, estava este estendido a todos. Daí que ao senhor deste couto «menor» de Leomil (dentro do primitivo couto «maior», subdividido), se desse mesmo, em nosso entender, a designação de «couteiro» (3).

Num ponto de vista de municipalização senhorial (devida à existência de juizes), as consequências foram

(1) Quanto à cessão jurisdicional pela beetria, ver TT *Mir-ticos*, L. 4, fl. 20 e v. Se, havendo juiz, este fosse de nomeação senhorial, não se trataria de honra mas de couto. Sendo popular ou régia, esta poderia dizer-se couto, mas do rei (*cautum domini regis*).

(2) TT *Inq. de D. Din.*, L. 4, fl. 36 v. *Inq.* 11032. Daí que, embora a designação mais frequente tenha sido «honra» em Caria, também se lhe dê a de couto:

(3) TT *Inq. de D. Din.*, L. 4, fl. 36; *Inq.* 11031. «Vicente Veegas que foy couteiro de Loymir», *Scr.* 377. A subordinação a Leomil manifestava-se, certamente, na confirmação em Leomil dos juizes de cada lugar, em o selo municipal ser o de Leomil, etc.

diferentes: talvez pela duplo senhorio inicial, na honra de Caria apenas se constituíram e vigoraram dois concelhos depois da Idade Média; mas, em Leomil, eram eles dezasseis, com todas as povoações suas sedes categorizadas de vilas) (1).

Estas circunstâncias mostram que o povo alcançaria regalias municipalistas mesmo onde e quando os juizes fossem de iniciativa senhorial, bastando o facto para mostrar que o regime senhorial não constituiu para os povos, geralmente, o gravame ou o odioso que se é tentado a admitir, ou que se tem admitido mesmo.

Provam-no ainda factos frequentíssimos e variados, como as saídas das terras da coroa para as imunes (as de nobres) (2), sujeitando-se, por vezes, os emigrados a um imposto especial (a golosa) (3). Prova-o número impressionante (sem embargo de alguns casos de forçamento) dos amádigos, adopções e colacias (4). Provam-no

O senhor de Leomil tinha mesmo a jurisdição da totalidade dos «coutos» ou vilas existentes no âmbito do primitivo couto único (DR 231): doc. GB II, 466-467, que refere cerca de 1335 vinte juizes neste couto único antigo.

(Esta partição ou, melhor, um couto «menor» de Leomil teve mesmo a curiosa consequência de se lhe chamar o «coutinho», embora ele não fosse menor que os outros — daí tendo começado a aplicar-se Coutinho, como apelido, aos seus senhores).

(1) Barcos, Tabuaço, Pinheiros, Goujoim, Chavães, Távora, Sendim, Arcos, Longa, Granja do Tedo, São Cosmado, Nagosa, Castelo, Paradela, Moimenta e Leomil.

(2) Caria propriamente dita (Caria de Susã) e Vila da Rua (antiga Caria de Jusã), abrangendo as actuais freguesias de Caria, Rua, Aldeia de Nacomba, Arcozelos, Faia, Penso, Carregal, Lamosa, Quintela e Segões.

(3) Os exemplos são inúmeros: «vendeu erdade a domna Gontina Novaes» e o vendedor foi estabelecer a morada nesse que fora seu prédio e onde, agora, era «protegido» por aquela dona, a sua compradora: «e foy morar in essa davandita erdade e excusa-se per y, que non faz foro al rei», *Inq.* 352<sup>2</sup>.

(4) Apenas este exemplo: 1258 «dam goyosa se se vay morar pora o couto, scilicet I. reixelo ou II. soldos leoneses» à coroa, *Inq.* 334<sup>1</sup>.

(5) Certo herdador «recebeu Pelagio Novaes por filio in sua herdade e dam-li dela encensoria... et excusan-se per y», *Inq.* 350<sup>1</sup>. Além do censo em vida do adoptante, para o adoptado viria a passar pelo menos parte dos bens. As «crianças» de filhos de nobres tinham o mesmo efeito: 1258 «excusan-se per istos davanditos amádigos, que non fazem estes davanditos foros al rey», *Inq.* 363<sup>1</sup>. (No entanto, até nisto poderia haver forçamento pelo nobre: *Inq.* 425).

as vulgares encensórias, por vezes transformadas, como vimos, em beetrias, Isto para mais não citar, nem se olhar à opposição dos poderes públicos a tais comportamentos populares. Estes até recorriam frequentemente à nobreza contra a coroa, de cujos officiais não havia a recear menos exacções e violências que da parte dos nobres poderosos (1).

Como todas as circunstâncias de origem humana e, por isso, como todos os factores espontâneos ou naturais, o regime senhorial, correspondendo às necessidades de uma determinada época, porque não eram predominantemente daquela origem os seus condicionamentos, foi, sem qualquer dúvida, um dos maiores motores de progresso medieval, um factor cujos benefícios podem ser, neste ponto de vista, perfeitamente equiparados aos do municipalismo em terras da coroa.

A leitura total desses grandes cadastros da propriedade no séc. XIII que são as inquirições não nos deixa uma impressão diferente. E mais: nessa época, a condição das classes populares apresenta amiudadas vezes uma feição muito mais favorável às mesmas do que depois, — ou, pelo menos, feição que lhes era muito mais propícia do que se julga. Quando o próprio povo considera «ingénua» a terra que verdadeiramente é uma imunidade nobre, ou, afinal, uma terra «própria» de nobres, parece nisso bem expressivo o seu sentido favorável à condição desse mesmo povo. Tanto pelo menos como quando alguém deste se acolhe à protecção daqueles, ou quando vai buscar nisso (de outro modo não se entenderia a voluntária mutação) uma suavização da carga tributária pública, mediante os processos que ficam apontados e que pagavam ao nobre esse efeito com a sua protecção em outros pontos de vista. Os casos de vilão que «mora in erdade» de nobre e assim «se escusa», de tal modo «que non pecta voz nen caómia nen vai in anúduva» (2),

---

(1) A prova do beneficio colhido exprime-se mesmo na palavra «benfeitados», *Inq.* 385<sup>1</sup> (o que não esclarece pouco o que era a *benefactoria* como efeito). Até os protegidos por simples maladia se faziam eles mesmos, por vezes, violentadores dos seus vizinhos, a coberto da protecção que tinham, *Inq.* 930<sup>2</sup>.

(2) *Inq.* 338<sup>2</sup>.

são de cada passo. Eles exprimem uma situação assim obtida de pleno coutamento (pelo já discutido trinómio do foro-peita-milícia), contra a qual bem natural seria uma enérgica reacção da coroa. E o mesmo quando em casais desta sucedia que o seu detentor mudava as casas (sede do casal) para as terras senhoriais, consideradas, para os efeitos do benefício, ingénuas<sup>(1)</sup>. Significado, pois, de uma isenção em relação à coroa, que não a de direitos senhoriais. Estes, pelo contrário, surgiam como uma consequência de tal comportamento. Os movimentos em sentido inverso, por circunstâncias não propícias, parece que eram mesmo em bem menor número; e isto não sucederia porque se temessem mais as consequências com os nobres, que assim se considerassem prejudicados, do que com a coroa (ou o Estado).

---

(1) «in creditate ingenia», *Inq.* 719<sup>1</sup>; «capita eorum (casallium) in ingenio», *Inq.* 718<sup>2</sup>.

**Exemplificação no território «vimaranesse»:**

Aquilo que temos chamado exemplificação no território vimaranense (histórico) será, sobretudo, uma aplicação, neste último capítulo da primeira parte do nosso trabalho. É que não temos ali propriamente o exemplo da respectiva matéria; mas temos o seu inverso. Ou, melhor, temos uma circunstância contrária — o que chamamos um «antifeudalismo», que vale para as nossas deduções tal como depoimento positivo. Uma sorte de demonstração matemática por absurdo.

A mais saliente circunstância que aí de facto se nos antolha não é a nobre mas a popular. Não, porém, uma influência de todas as camadas do chamado povo, mas daquele que atingira o nível «melhorado» — a burguesia. Nível aliás não vedado a nenhuma: facilitado, pelo contrário, em diploma aos que capazesmente o desejassem em Guimarães — o ingresso no seio dessa burguesia, tal como a esta nem por isso se dificultava o ingresso na nobreza. A nobilitação burguesa, de facto, também aqui se observa; mas, como particularidade já neste estudo versada, e sobretudo porque, agora, nos preocupa o ponto de vista burguês para se atingir, pela antítese, o ponto de vista nobre, é a burguesia que aqui importa.

Antes da sua explanação antitética, vejamos ainda: por um lado, na época que podemos reputar crucial para o caso (séc. XI-XII), as sujeições servis não são já uma inibição irremovível; e em muitos casos, nem sequer difícil de anular (o que nos limitamos aqui a referir, pois que a este estudo não interessa o povo como povo). Por outro lado, o próprio poder real ia transferindo a autoridade para cada vez mais abundantes grêmios populares.

Pusemos já em relevo o facto de, precisamente a partir de então, começar a nobreza a multiplicar as suas imunidades. São estas as *honores* e *cauta* simples, em geral, mas que ela ia procurando completar, respectivamente, pelo *cautum* e pela *honor*, atingindo, também respectivamente, a *honor-cautum* e o *cautum-honor* (em evidente competência com os diversos níveis de municipalismo,

desde o rudimental ao perfeito) (1). Começaria, ela, pois, a assumir nas suas terras poderes soberanos cada vez mais latos — a natural defesa dos que se consideram privilegiados contra a ascensão daqueles que o não são. Isso tanto mais que se auscultava nos soberanos as cada vez mais evidentes disposições de a estes proteger, e até as de servir-se deles contra aqueles. E essa luta há-de desenvolver-se, mais ou menos declaradamente, entre os concelhos e a nobreza. Esta responsabilizará um dia tácita e expressamente a desordem à acção régia desde Afonso II, numa evidente hostilização à casa real, que à alta nobreza, desde 1127-1128, devia o trono. Aquele mesmo soberano o presentiu perfeitamente e o procurou jugular. A morte impediu-o de o fazer, se é que ela o não salvou de perder o trono — destino de que o filho, como final da guerra civil, por fim ateadada, veio a ser vítima.

Estabelecida, pois, essa espécie de privilégio popular num território, por efeito sobretudo das cartas municipais (que salvariam Afonso III do destino do irmão — um caso raro e assim explicável de frustração de uma justiça imanente), nem por isso as consequências funcionais foram as mesmas por toda a parte, mesmo no caso dos mais eminentes municípios. Uma tal circunstância verifica-se logo nos mais remotos. Entre estes, está Guimarães, que já antes do seu diploma (fins do séc. XI) possuía uma burguesia municipalizada que vinha da época condal (AF<sup>3</sup> 187-197). E aqui, de facto, se nos desenham nitidamente as duas circunstâncias negativas que, como dissemos, apoiam positivamente os pontos de vista do presente capítulo. Delas passamos a tratar rapidamente (2).

---

(1) Como se vê, referimo-nos à classificação municipal de Herculano, a mais válida das que têm surgido — sem embargo da que distingue rurais e urbanos e que, evidentemente, é de interesse também para o ponto de vista que estou contemplando. Não é, porém, possível, levar as coisas a mais do que menções, dada a asfixia de espaço que em todos os trabalhos nos inibe.

(2) Convém prevenir que este assunto foi objecto da nossa participação (representada) no Congresso de Guimarães de 1979, sob o título «A Burguesia Vimaranesa nos Séculos XII e XIII» Repetimo-lo aqui (com outra redacção e novas explicitações) por necessidade deste estudo.

### 1. O «antifeudalismo» vimaranense na administração

A primeira dessas circunstâncias é, nitidamente, o carácter muito especial da «terra» de Guimarães. Vejamos primeiro, em breves traços, a origem e evolução desta circunscrição.

O «*territorium inter ambas Aves*» (rios Ave e Avizela) 926 DC 31 e 1008 DC 201, etc., não sabemos ao certo se tinha carácter administrativo por si, ou se se incluía num *territorium* que o possuísse (naturalmente desde a época romano-germânica). De qualquer modo e como bem se vê, ele não tinha o nome de Guimarães nem outro, usando-se para o definir uma particularidade topográfica — o que dá bem a medida (com muito mais) de que Guimarães ainda nos meados do séc. x nada representava aí de especial: não passava de «villa» similar de centenas delas aí existentes (abundantemente recordadas pela toponímia antroponímica, como vimos no primeiro capítulo deste trabalho). Fundado nela o mosteiro, que depressa se tornou o mais influente centro político, religioso e económico do Portugal de então, foi esse território concedido ao mesmo mosteiro (DC 223) — ou logo, pois, um verdadeiro apanágio da estirpe condal, desde Mumadona I, a fundadora do mosteiro e do castelo. Esse couto (facto que importa na determinação do tempo em que surgiu a «terra» de Guimarães) ainda seria confirmado pelo rei em 1049 DC 372 — já extinta a autoridade dos condes. É facto que entendemos deve corresponder a uma apropriação régia do mosteiro e seus bens (como significa, ainda em nosso entender, o inventário de 1059 DC 420).

Ora é desde então que podemos considerar uma «terra» de Guimarães, o entre Ave e Vizela: 1169 DR 294 (1). O nome indicava que a sua sede ou cabeça já estava aí, ou o mesmo que a sucessão da circunscrição administrativa pública (régia) à particular, monástica, a imunidade ou couto — ainda que com algumas dife-

---

(1) Assim, Gontim e Golães (hoje c. Fafe) são ditas «in terra Vimarani» tanto como Nespereira e Mascotelos, 1169 DR 294, etc.



renças territoriais de somenos<sup>(1)</sup>. Importa salientá-lo para compreender-se a segunda circunstância que nos propomos versar.

Esta «terra» de Guimarães não tem nunca um *dives-homo*, um *tenens*, delegado ou comissário régio, para a sua administração: nunca, de facto, um «tenens Vimaranes», apesar de haver 1169 «terra Vimaranes» DR 294.

Caso é também que, por outro lado, não podemos explicar tal falta pela existência de município (aliás dois: o da Villa e o do Castello) na actual cidade. Basta pensar que há municípios cujo vasto termo é uma «terra» e cuja cabeça é, ao mesmo tempo, a sede desta. Notar também que a municipalização vimaranense não se estendeu à «terra», ao contrário daqueles casos — o que seria motivo mais que outro propício à existência do *tenens Vimaranes*, pois o *tenens* nada tem com o município<sup>(2)</sup>.

Alegar-se-á que, tal como nesta, há outras circunscrições a cujo nome nunca se liga o do seu *tenens*? Assim sucede, com efeito, logo em «terras» limítrofes da de Guimarães: Montelongo, Lousada, Felgueiras (embora não nas suas também limítrofes Refojos, Vermuim, Penafiel, Lanhoso, com o caso particular de Braga). Mas há essencial diferença: é que esse *tenens* existia aí<sup>(3)</sup>, e o não se ligar o seu ao nome de cada uma deve-se a andarem integradas sempre numa *honor* múltipla.

O que em Guimarães competia na administração civil e militar, fiscal e judicial ao *tenens* encontra-se incumbido, em sectores por vezes sobrepostos, ao alcaide (*pretor*), ao almoxarife, ao juiz, ao mordomo. Estes,

(1) A «terra» de Vermuim compreendia entre Ave e Vizela o ângulo oriental destes dois rios; formaram-se os «julgados» de Travaçós e Freitas (que correspondem a um mandamento do séc. x para o xi: 1014 DC 223 e 420 *Inq.* 60 e 621); etc.

(2) Bastam dois exemplos: o da «terra» na Guarda, no próprio foral 1196 Afonso Alvares «qui tunc *tenebat* Aguardam» *Leg.* 511; e o de Penela (da Beira), castelo já não novo nos meados do séc. x (960 DC 81) e município com carta de foral de cerca de 1060 (*Leg.* 344-348), de que se diz «*teendo* Afonso López a terra» (D. Afonso Lopes «de Baião»: *TT Inq. da Beira*, fl. 2 (*Scr.* 321, DR 399)).

(3) 1258 Felgueiras «*dives homo tenebat ipsam terram*» *Inq.* 556<sup>2</sup>; Lousada «qui *tenebat terram*», *Inq.* 542<sup>2</sup>; etc.

sim, há-os aqui, e são ditos «de Guimarães» (1). E, para maior realce, faltando um *tenens* na «terra», não deixa de existir um *prestamarius* nela. Não o vulgar prestameiro de alguns reguengos avulsos, mas de toda ela, e nela sem quaisquer funções públicas.

Nem devemos deixar de ter em conta que, se alguns nobres de altas linhagens, pela sua actividade bélica em Guimarães nos acontecimentos nacionais de 1127-1129, obtiveram, contra o foral vimaranense, o direito de possuir casas privilegiadas na vila de Guimarães (2), nem por isso algum deles ou da sua estirpe (de Sousa, da Maia), apesar de ricos-homens, aparece na tenência desta excepcional «terra».

Esses ricos-homens possuíram na própria Guimarães as casas «honradas», mas precisamente como também as tinham «honradas» aqui os seus burgueses. Isto mostra que em nada a alta nobreza se avantajava aí à burguesia.

---

(1) Além dos «alcaldes» eleitos «per concilium ipsius Castellii» e do respectivo «pretor» (alcaide), ao qual de preferência se dirige o rei, de acordo com a falta de «tenente» (por exemplo, «Sancius Dei gratia rex Portugalliae pretori Vimaransensi salutem *Inq.* 692-693), temos, de facto, todos os referidos — e mais: dispendo de bens dispersos pela «terra» e adstritos aos seus cargos.

Assim, em 1258, vários casais da «terra» são do juiz («judicis Vimaransensis» *Inq.*, 702<sup>2</sup>, 704<sup>1</sup>, etc.), não o juiz de concelho, mas o da «terra» (pelo coroa), não só porque há um direito local consuetudinário («consuetudo Vimaransis» *Inq.* 767<sup>2</sup>), que nada tem com os dois núcleos municipais (o Castello e a Villa), mas porque o juiz de Guimarães exerce funções não só naqueles núcleos mas em toda a «terra»: *Inq.* 705<sup>2</sup>, *Vim.* 371<sup>2</sup>, etc. Outros casais na «terra» são do almoxarife (oficial superior do fisco): «almoxarifi Vimaransis», *Inq.* 689<sup>2</sup>, 700<sup>2</sup>, 702<sup>2</sup>, 704<sup>2</sup>, 706<sup>1</sup>; e outros bens são adstritos ao cargo do mordomo, «maiordomus Vimaransis» *Inq.* 694<sup>2</sup>, o qual não devemos confundir com os seus subordinados, chamados cada um, por foro capital, «maiordomus de terra» *Inq.* 702<sup>2</sup>, 716<sup>1</sup>, etc. O almoxarifado tinha ainda direito a serviços, como o das jeiras, 711<sup>2</sup>, 719<sup>2</sup>.

(2) Assim as «domus que fuerunt domni Gunsalvi Sause» e as «case que fuerunt domni Petri Pelagii alferez» eram livres da renda à coroa imposta pelo foral (e neste chamada «fossadeira»), a «soldada» — pois é o que significa 1258 «fuerunt onrrate» *Inq.* 737<sup>1</sup>. Mesmo que estas casas não tivessem sido erguidas aí por estes próceres, isto é, lhes proviessem de antepassados, muito influentes na «terra» (sobretudo os Sousãos), nem por isso o sentido se alterava.

Em suma, podemos dizer que *houve uma «terra» de Guimarães em normal funcionamento, mas não uma tenência de Guimarães*; e aquele traço de feudalidade que poderíamos encontrar numa tenência ou *honor* administrativa normal de uma alta estirpe, ficaria aqui assim praticamente eliminado pela preponderância burguesa, desde o municipalismo à propriedade. Ora note-se também que, depois da transformação do comissório monástico de entre Ave e Vizela em circunscrição pública (a «terra»), esta ficou mesmo sob administração de próceres da casa de Sousa (como o «conde» Gomes Eicaz 1052 LF 184, etc. expressamente): mas tal administração desapareceu até aos finais do séc. XI, em que Guimarães recebeu a carta comunal, que veio confirmar e reforçar as regalias municipais.

Parece-nos, pois, que não é possível deixar de relacionar os dois factos por causa e efeito — ou seja, atribuir este, repetimos, à burguesia, a considerar a mais operosa, dotada e influente do País.

## 2. O «antifeudalismo» vimaranense na propriedade.

Paralelamente, em nosso entender e sem qualquer incerteza quanto ao significado, ou quanto à causa, temos a extensão e o privilegiamento da propriedade nesta «terra». Acabamos de ver o seu estado na própria Guimarães: a nenhuma diferença entre as casas dos mais altos nobres e as dos burgueses — tão «onrate» umas como as outras.

Já num dos capítulos anteriores, com exemplos do estado da propriedade nas freguesias da «terra», quanto ao que aqui nos interessa, como a de Asorém, tirámos pelo cotejo das inquirições de 1220 com as de 1258 a conclusão de também nenhuma diferença entre a propriedade de nobres e a de burgueses (a não ser nos casos de algumas raras imunidades daquelas): apenas o «chamado» (serviço no castelo) e os encargos criminais (voz-e-coima), ou só muito excepcionalmente outroque nem nos ocorre. Encargos aqueles tão precários, que as inquirições de 1220 em geral os não acusam, reunindo num mesmo silêncio nobres e burgueses.

Isto no que concerne à essência da propriedade de uns e outros. Olhando ao número, já vimos quanto as imunidades nobres são poucas e, quando existem, como são muito inferiores, em extensão de *dominium* (e, portanto, em *dominium*), às que vigoram noutras regiões — nomeadamente logo para lá dos dois rios, ou seja, nas «terras» limítrofes desta. Esta não é das circunstâncias menos relevantes ou menos significativas daquilo que vimos expondo (1).

De facto, poderemos contar nas inquirições de 1258 em «terra» de Guimarães, entre Ave e Vizela, para cima de quinhentos casais de herdutores (proprietários vilãos). Mais de metade deles são os que por vezes se chamam «homines de Vimaranes», genericamente (2), e individualmente Vimaransensis (3) — os burgueses de Guimarães (o burgo o núcleo da Villa, único concelho de início e aquele que recebeu a carta de foral).

Para lá dos rios, repitamos, não se encontra tal circunstância, nem nas pessoas nem na propriedade (a não ser num natural caso ou noutros excepcionais) — mesmo em paróquias a que a «terra» de Guimarães se havia depois estendido. Ora isto, sendo sensivelmente posterior à carta comunal, leva a concluir não só uma consequência desta carta, senão também que a instauração de situação tal não tardou pela «terra» de seguida à concessão. Mas estas consequências derivaram menos da carta henriquina (fins do séc. xi) do que da sua confirmação e ampliação por D. Afonso Henriques — pelo

---

(1) Já este estudo nas oficinas tipográficas, isto é, havia muito redigido, tomámos conhecimento da dissertação sobre as famílias nobres da região de Guimarães no séc. XIII pelo Prof. J. Mattoso, *A Nobr. Med. Port.*, pp. 341-349, que tem toda a importância nesta nossa, mas em que cremos um tanto exagerada a proeminência ou influência nobre na região relativamente ao módico âmbito que aqui julgamos provar-lhe.

(2) *Inq.* 694<sup>2</sup>. Como viviam em Guimarães, tinham nos casais os seus caseiros, chamados por sua vez seus «homens»: 1258 «homines hominum Vimaransis», *Inq.* 703<sup>2</sup>. A terminologia vassalática ou «feudal» (pelo menos) passara dos nobres para os burgueses nesta «terra».

(3) Assim ditos pessoa por pessoa. Do núcleo do Castello, nunca — e só um caso privilegiado nos moradores deste conhecemos: *Inq.* 722<sup>1</sup>.

que nos parece devido transcrever desta as três principais disposições que a um tal efeito levaram:

— «*et cavaleiro aut vassallo de infancion aut nullo homine qui fuerit ingenuo et in Vimaranes venerit morare et ibi domum suam fecerit, non det fossadeira, et sua hereditate et suo aver sit liber et salvo*»;

— «*et iuniore sit liber et salvo cum suo aver si ibi venerit habitare, et si voluerit suam hereditatem habere serviat pro illa ad dominum in qua terra est*» (1);

— «*et illas hereditates de illos burgeses qui mecum sustinuerunt male et pena in Vimaranes nunquam dent fossadeira, et suo aver ubicumque steterit sit salvus*» (2).

Com estas garantias, não custa compreender (e o contrário é que seria difícil) que os burgueses, e outros que o vieram ser em Guimarães, se tivessem lançado à obtenção de bens e organização de casais por toda a «terra» vimaranense. E porque não, como se nota, fora dela? As razões que encontramos, visto que não se podem procurar num foral estendido a ela (porque este o não foi), são, talvez, as seguintes: por um lado, que os altos funcionários da coroa, residindo em Guimarães com eles, lhes garantiriam uma protecção fiscal e judicial que noutras «terras», com que estes funcionários nada tinham, seria muito mais fálvel, além de que nessas havia um rico-homem, que seria mais um encargo a sustentar (e este o do mais elevado funcionário); e, por outro, o natural inconveniente das distâncias para quem, como estes proprietários, residia por obrigação de carta em Guimarães (3). Embora estas nos não satisfaçam inteiramente, a verdade é que de momento não se nos apre-

(1) Estas disposições sobre *iuniores* revogam localmente as leis leoneses de 1020 sobre a respectiva eximição.

(2) DR 1. Seguem-se as pesadas penalidades contra os violadores deste foro.

(3) Para se julgar da pouqueza fora da «terra», basta apontar que são apenas sete casais em Calvos (S. João), da «terra» de Vermuim, entre Ave e Vizela (hoje na f. Lordelo, c. Guimarães), um único em Rebordões, de terra «de Refojos, mas perto (actual c. Santo Tirso), e, mais afastado, um em Nespereira, de «terra» de Lousada; dois em Caldelas (actual c. Guimarães) e dois em Freitas (no antigo comissório vimaranense, hoje no c. Fafe): *Inq.* 6732.

sentam melhores explicações. De resto, sejam elas quais forem, a circunstância é indubitável e é clara.

De notar, porém, que ela falha na parte setentrional de entre os dois rios, pertencente ao antigo comissório monástico ou couto vimaranense condal; mas ainda isto vem corroborar a nossa tese. De facto, a «terra» de Guimarães que ao comissório sucedeu não ficou compreendendo essa zona (1): os antigos «mandamentos» de Freitas e Travaços do comissório separaram-se em julgados, independentes do julgado vimaranense régio. E, assim, vemos nisso uma concordância com a nossa explicação de que a circunstância que temos vindo a examinar e definir se instaurou, com maior ou menor rapidez — não importa —, depois da carta de foral. O mesmo, pois, que em consequência dela.

Pelo facto de não haver um documento que nos informe da organização da «terra» de Guimarães no séc. XI, não é que dela se pode duvidar. De resto, não o temos também para muitos e indubitáveis casos. Incluímos nestes a separação dos julgados referidos, que são um facto sem documento conservado, se é que o houve — como também não o há para a instauração do município próprio no núcleo do Castello, lado a lado com o burgo (o da Villa), em Guimarães.

Onde, pois, tanto preponderava e proliferava a burguesia, não poderia preponderar a nobreza medieval (posteriormente, a circunstância alterou-se com a acção de nobrezas novas, em geral de origem burguesa), e a feudalidade *sui generis* das nossas imunidades não poderia proliferar.

Como que revelando a especial atenção do poder régio a essa instauração, temos, em nosso ver, achar-se precisamente em «terra» de Guimarães a sentença do tribunal régio contra o que nos parece um «meão partimento» numa honra (a de Golães) e num couto (o de

---

(1) Já neste mandamento se observavam alterações do séc. X para o XI, DC 223 e 420. A perda territorial veio a ser compensada para o poente do Ave, o que, para o caso que se expõe, vale pelo negativo o que vale o do nascente pelo positivo.

Gondomar) (1), defendendo direitos que o senhor da imunidade talvez nem sentia postergados, mas que, aí, eram bem um traço da feudalidade nossa (2).

### 3. Conclusões.

Cartografando a situação descrita, realçam-se nela melhor as seguintes circunstâncias:

— Há um nítido contraste de uma para a outra banda do Ave e do Vizela, como temos salientado: entre os rios, o largo predomínio das «imunidades» burguesas e, para além deles, o não menos largo das imunidades nobres, as por vezes muito notáveis honras que no território mesopotâmico se não acham.

Esta circunstância terá a sua explicação no facto de esse território ter sido domínio da estirpe condal (já antes da condessa Mumadona I), vindo a passar os seus bens à coroa (com as poucas excepções em possessões de outras famílias nobres, sobretudo a dos Sousa).

— Entre Ave e Vizela, as imunidades nobres que há afastam-se geralmente de Guimarães, para ceder aqui o predomínio às burguesas, notando-se um certo equilíbrio em zonas mais afastadas e dentro de cada localidade (geralmente só uma imunidade nobre aí, a que se contrapõem várias de burgueses).

Esta circunstância parece-nos explicável pela concessão de imunidades burguesas em 1128, tempo em que, por seu lado, a nobreza começa a multiplicar e completar as suas.

— Na região mais vizinha à volta da cidade actual, o número de imunidades burguesas em cada localidade

(1) No couto de Tarouquela (c. Cinfães), «cautum per patronos» por D. Sancho I (*Inq.* 954)<sup>1</sup>, foi investigado em 1290 «se alguém em este couto fez onrra per que o senhor do couto aja meão partimento» *TT Inq. de D. Din.*, L. 4, fl. 22 v. O «meão partimento» de uma honra noutra ou num couto deve relacionar-se com casos como o do *miles* nobre que fizera casa e honra «in unum de casalibus honoratis» de uma «quintã» de outro nobre, *Inq.* 1459<sup>1</sup>: com este deveria ser repartido o meio do rendimento da honra feita na honra, em nosso ver.

(2) *Vim.* 358<sup>1</sup> e 352<sup>2</sup>.

é muito inferior ao que se revela à sua volta, em localidades mais afastadas.

Esta circunstância deve ter resultado do facto de nessa zona cercana e com núcleo em Guimarães ter-se concentrado o senhorio condal e da respectiva estirpe, com colonos ingénuos ou que se foram libertando e adquirindo a propriedade, não deixando apreciável espaço ao estabelecimento de nobres e de burgueses — o que não significa a total inexistência de casos destes e daqueles. Daí que os casais nesta zona sejam sobretudo foreiros à coroa, isto é, não «emburguesados» nem «nobilitados» — evoluídos os senhorios anteriores em alodialidade da coroa.

— No sul, margem do Vizela, revela-se uma situação de equilíbrio entre o número de imunidades nobres e de imunidades burguesas, enquanto logo na margem esquerda (já fora do território vimaranense primitivo) faltam as burguesas para dominarem as nobres (de acordo com a situação descrita na primeira e geral circunstância).

Esta situação explicar-se-á pelo facto de terem tido nesta zona a sede notáveis e poderosas estirpes nobres, como a dos Sousãos (com solar de estirpe na margem sul, em Santo Adrião de Vizela, ou cerca) e aquela que se chamou «de Riba de Vizela» por isso mesmo — sendo até para notar que esta se chamara primitivamente «de Guimarães», não por qualquer relação com este lugar, mas «porque riba de Avizella era perto di», isto é, perto dele (diz um dos livros de linhagens, séc. XIV).

**Notas:** 1. «*Mandatio*» e «*homines de mandamento*»; «*hereditates de foris*»; 2. «*Juniores*» e «*collacii*»; «*casata*». 3. «*Domnegos*» e prédios «*domnicos*»; 4. «*Filii benenatorum*» e «*filii bonorum*»; «*infantiones*» e «*milites*»; 5. Tipo predial e povoamento na «*quintana*».

1. As leis leonesas de 1017-1020, como vimos, empregam com sentidos diferentes certas designações: *hereditas*, *villa* e *mandatio* ou *mandamento*, pelo menos — o que procurámos distinguir devidamente.

Vimos também que a redacção de 1020 deverá considerar-se mais coerentemente uma precisão à de 1017. Quanto aos compradores a *iuniores*, acrescentam-se em 1020 a «*aliquis de benefactoria*» os «*nobiles*», e, quanto aos vendedores, substituem-se os «*homines de mandatione*» por «*iuniores*».

Um objecto desta nota é como compreender que se lhes chame *homines de mandatione*, ou, noutros termos, saber qual, aqui, o sentido de *mandatio*.

Vimos que, em nosso entender, na expressão «*usque in tertiam mandationem*», o sentido desta palavra apenas poderá ser o circunscricional; mas, aplicada aos *iuniores* (ou pelo menos englobando-os), não o pode ter, porque não habitavam eles só o território da *mandatio*, nem eram eles só aí os de condição não nobre.

Os casos em que *mandatio*, bem como *mandamento*, se aplica no sentido territorial denunciam-se por si próprios, ou no contexto. Assim, nas mesmas leis, nas expressões «*habitans in mandatione*» e «*homo de mandatione*» não se utiliza a palavra no mesmo sentido: no segundo caso, trata-se, evidentemente, de uma qualidade pessoal<sup>(1)</sup>. No entanto, como de resto teria de ser, não

(1) 1139 «sub *mandamento* de Sancto Felice» DR 170, situação de «*villas*» ou prédios, o mesmo que «*terra* de Sancto Felice» DC 462, «*territorio* de Sancto Felice» DC 767, «*judicato* de Sancto

pode deixar de entender-se em ambos os casos algo de comum, a autoridade, ou seja ela a pública (ligada ao território) (1), ou seja ela a particular, digamos senhorial. Esta, por certo, a que aqui vigora.

No caso de *iunior* ou *homo de mandatione*, estamos nitidamente no campo dos encargos pessoais ou serviços desta natureza, tão próprios dele que as mesmas leis lhe referem a palavra *servire* como essência da sua condição pessoal.

Creemos que esse *servire*, nas suas múltiplas concretizações, apresenta casos como em 1258 «*fuertit ad mandatum de torviscada*», embora não se trate de *iuniores* (mas talvez um encargo como origem nesta condição de outrora). A expressão define uma particularidade da natureza de «*ire ad mandatum*», ou seja, qualquer serviço executado pela pessoa e devido por ela; ou da de «*ire ad castellum*»; ou mesmo, entre outras tão concretas como esta, «*ire ad calem*» — para não dar mais exemplos (que abundam nas inquirições do séc. XIII) (2).

Os *iuniores*, além da sua condição solarenga que lhes impedia plena liberdade, estavam, pois, sujeitos a serviços senhoriais (*iunior* contrapõe-se por alguma razão a *senior*), os quais, mais tarde, libertas as pessoas dessa condição, se transformavam em obrigações públicas, sob «mandado» dos funcionários da coroa, para a qual os encargos pessoais tinham passado.

É, pois, de toda a importância separar devidamente a significação de casos como «mandamento de Arones» ou «mandamento de Tavoadello», e até expressões como «*villas sunt debito de mandamento de Sauto*» (na administração monástica circunscricional), da significação de outros, como «*villa Lalini integra cum suo mandamento*»

---

Felice», *Inq. de D. Din.*, L. 4, fl. 22 v.; ou 1059 «*mandamento de Candanoso per suos terminos antiquos*» (e muitos outros congêneres) DC 420, casos circunscricionais, que já versámos noutra trabalho (AF<sup>3</sup> 53-59), e até neste, seu primeiro capítulo (na aplicação ao território vimaranense).

(1) 1077 «*ipse dux tenuit mandamento*» DC 549, a palavra no sentido de autoridade (administração), sentido esse que facilmente teria uma translação para o território (da mesma administração); 1085 «*per mandatione de alvazir domno Sisnando*» DC 646, aqui no mero sentido de autoridade.

(2) *Inq.* 628<sup>2</sup>, 653<sup>2</sup>, 651<sup>1</sup>.

ou «villa Vilela cum suo mandamento» DC 420: significam estas a condição social, ou o mesmo, pois, que 1059 «*homines de mandamento*» (expressão que se encontra nas leis de 1017-1020), análoga a «*homines de criatione*» (estes, de condição servil) ou «*incommuniatos*» (que poderiam dizer-se «*homines de incommuniatione*» — pessoas estas livres e possessoras), DC 420. São, pois, também paralelas, embora não de um mesmo significado, expressões como «*suo mandamento*», «*sua criatione*» ou «*sua incommuniatione*». É a condição pessoal, portanto, que interessa ver em «*homo de mandatione*».

Procurando desvendar a significação de «*solummodo mediam hereditatis de foris*» quanto a vendas por *iuniores* com *foris* relativamente ao «*ortum*» e «*solare*» do *iunior*, concluímos que se tratava de prédios próprios deste.

De facto, confirmando pela possibilidade de tais bens a nossa interpretação, não é difícil encontrar indícios da obtenção de bens próprios do *iunior* nas terras senhoriais por lavranças a *placitum* e com partição com o *senior*: 1010 «*concedimus tibi ilo pumar que plantavit Didagu apud nos per mediu... medietate de ilo pumar*» DC 214 (esta metade senhorial uma *ratio dominica*, 1032 DC 234).

O sentido de «*de foris*» no prédio habitado e servido pelo *iunior* ao seu *senior* revela-se em vários outros casos: 1059 «*villa in omnique giro et tota alia villa de fora*», o que não significa duas unidades, senão uma única «*villa*» com terras fora dela mas por ela exploradas; isto é, num outro exemplo, 1059 «*ipsas comparationes (prédios comprados) ad ipsa villa deservientes*», mas que «*latent foras*», ou «*fora de terminos (ville) alios villares que ad ipsa villa debent ad servire*» DC 420; ou 1104 «*in villa casal cum suo plantato et lareas de foris*» DP 148.

Parece de notar o caso de 1157 «*de hereditate in ipsa villa ipsum kasalem qui fuit de ospite cum suo formale et cum suis terris de foris*» BF 180 (o «*formale*» a residência do casal e terras imediatas, 1137 BF 38). De facto, o *ospes* deve ser aqui sinónimo de *iunior*, um *iunior* que emigrara nas disposições legais de 1020 e que não fora substituído, deixando o casal — ou seja, o «*solare*» e «*orto*», que era o seu *formale*, e suas mais terras *intus*

e *foris* — devoluto ao seu *senior* (que, neste caso concreto, é um alto nobre) (1).

De notar, igualmente, o caso de dois esposos que possuem e doam em 1088 «*sua ratione de illas mulieres ad integro*» DC 707. Estas «mulheres», certamente, são da condição solarenga, e obtiveram (ou os maridos, de quem as herdaram) as terras em prédios senhoriais, que aqueles *seniores* por sua vez alcançaram delas «de ganata» (além da *ratio domnica* que nas respectivas arroteias lhes devia ter sido reservada antes pelos *juniores*).

2. Num dos seus rasgos de triunfalismo caracteristicamente espanhol, publicou em 1927 Sánchez-Albornoz um documento em que dizia encontrar-se a diferença, tanto e tão longa e inutilmente procurada, entre «solariegos y collazos» (SA 451-452). No entanto, ainda que se tratava de uma comunicação propositada em Congresso, não acrescentou uma palavra só que esclarecesse essa diferença. Dizia apenas, a respeito dessas «clases inferiores», em aviso, que a sua «identidad o diversidad constituye todavia un problema», mas isso num tom que criava a expectativa de que este ia ser aí, finalmente, resolvido.

Não sabemos se entretanto o foi, neste mais de meio século passado. Como base ou subsídio para os nossos trabalhos, temos sempre ligado muito pouco ao que outros dizem ou estabeleceram: as conveniências desta atitude pareceram-nos sempre ultrapassar os inconvenientes. O que desejamos são documentos: o mais, muitas vezes, é frioleira, sobretudo nos últimos tempos.

Trata-se da confirmação de 1217 de um *forum* pelo abade de certo mosteiro «*vobis totis collaciis nostris*» de certo lugar, sendo as disposições apenas estas:

— O foro a prestar por eles ao mosteiro «*sicut hactenus consuevistis*»;

---

(1) Acerca de formais, anotem-se ainda estas expressões relativas a casais da coroa em certa localidade: 1258 «*dominus rex habet ibi alios formales in quo potest facere pro uno tres*», *Inq.* 477<sup>1</sup>, e «*in casale I. leira cum suo formale de casa et de sua area*», *Inq.* 1468-1469; e 1380 «o formal do dito casal era uma casa e a cortinha que está trás (residência e um prédio cercado junto) e outro si o dito casal avia outras herdades», fora do formal e dispersas: TT Sé de Lam. *Compras*, L. I, n.º 47.

— «*Solariegos* vero eodem modo»;

— «*Cetera* autem que ad jus nostrum spectant et dominium in omnibus», sem coisa exarada que contribua para a distinção.

Aquilo que despreconcebidamente ressalta, quanto a nós, de imediato, é que a alusão a *collacii* e a «solariegos» não exprime nem «identidad» nem «diversidad» — os aspectos que Sánchez-Albornoz propõe na questão. Exprime apenas que um dos grupos é uma parte distinta no outro — tal como um conjunto e um seu subconjunto. Por isso mesmo, a carta é dirigida aos «colaços»: mas prova isso que os «solarengos» é que são a parte no todo daquelles? Vejamos se da diferença de obrigações é possível tirar a solução da inclusão inegável:

— Os *collacii* são obrigados a um tributo anual de trigo e a uma «opilarinçada» (1), e cada um deles a vir por semana (um dia?) trabalhar, sem discriminação do trabalho, para o senhor;

— Os «solariegos» têm aí por único encargo vir trabalhar para o senhor cada mês (um dia também?), além do tributo do trigo (visto que expressamente são dispensados da «opilarinçada»).

Inegavelmente, os solarengos são, aqui, relacionados com os colaços, e de um modo claramente mais privilegiado. A citação de uns e outros deve-se, já se vê, a poderem ser confundidos — tanto mais, repetimos, que a carta é dirigida aos colaços. O propósito parece, pois, ser o de confirmar os solarengos no seu estatuto ao definir-se (mesmo que fosse confirmar-se) outro, o dos colaços, que poderia aí por confusão social affectá-los: se assim não fosse, como se justificaria um parágrafo relativo a solarengos, num diploma dirigido só a colaços?

---

(1) Significará esta palavra (que não ocorre nos nossos documentos), atendendo à raiz *op-* que se encontra em *opus* (e, melhor para o caso, em *opiferus*), o desempenho do conjunto de serviços de *collacio* — «transportes para um mesmo local» (da e para a casa do *dominus*, neste particular) e que cremos estar na origem de *collacii*, como veremos adiante? Entre nós, o nome era outro — e qual? Talvez o *mandatum*. No caso deste documento, eram dispensados do encargo os «solarengos», e muito aliviados dele os «collaços» (ou «collados»).

De tudo isto, tendo em vista o privilégio relativo dos propriamente solarengos, resulta que os colaços são solarengos também, mas um grupo destes, menos evoluído em condição ou liberdades. Serão *juniores*, e, para evitar confusões, chamaríamos solarengos só aos mais evoluídos e colaços os outros.

Documentos nossos parecem-nos levar precisamente à mesma conclusão: 1125 «ecclesias cum decimis *collatiis* possessionibus et aliis pertinentiis» (clara e necessária discriminação que teria de conter um elemento pessoal ou servil — portanto, os *collacii*); 1145 «cum suis *solaribus* et cum suis *collaciis* et cum suis terminis» (exactamente o mesmo, com a bem expressiva referência a solares — não solarengos, propriamente —, na correspondência do deduzido carácter solarengo também dos colaços) (1).

Já no segundo capítulo deste estudo identificámos os nossos *casati* a *juniores*, constituindo uma sua casta ou família uma *casata*. O seu carácter servil exprime-se perfeitamente em 1014 «*tam ingenuos quam de casata*» DC 223, ingénuos, pois, ou livres, e não ingénuos, os *casati* (2). A designação deve-se, certamente, à obrigação residencial (na *casa*), mas, nos *casati*, com encargos que os restantes *juniores* não tinham. Nota-se no aspecto servil uma especialização inegável:

Assim, num documento de 857 temos «*casata de servitio ruale*» (rural, certamente), «*casata carpenteros ruales*», «*casata piscatores*», «*casata forneros*», «*casata pergaminos facere*» (doc. GB IV 436-437); e noutro documento do séc. IX-X, *casata* de «*tornar porcos*, lavares *cupas* et *facere balneos*», de ser «*pistores*» (doc. GB IV 438-440) — tudo numa relação *senior-junior*, e, em cada caso, encargo único.

---

(1) Viterbo, *Eluc.*, s. v. *Collacia*, reproduz estes textos e maravilhosamente entende que *collacii* se refere a tulha, celeiros, armazém: um equívoco dos mais grosseiros.

(2) É de *casatus* que procede sem dúvida, o apelido Casado, muito frequente durante o séc. XIII (*passim* nas inquirições) e que em Viana do Castelo se nobilitou: na Meadela, 1258 Paio Casado IS 331, e 1540 João Casado (doc. no nosso estudo *Mead. Hist.*, p. 210), tendo evoluído de *casati* a cavaleiros vilãos até ao séc. XII, e daí a nobres. De facto, com *casata* o conjunto familiar, temos *casatus* o indivíduo: 981 «vobis... *homines casatos*» (doc. Berganza *Antig.* II ap. 75).

Muito expressiva nos parece, ainda, a obrigação servil de 840 «portare kanalles *in collo*» (doc. GB IV 437). Era o problema da energia de então: 1258 «quantis car-regis... duxerint *in collo hominis*» IS 1027. Cremos mesmo ser este de início o fundamental, em situação servil como as enunciadas — e de tal modo que nos convençamos (sem os triunfalismo — para nada — de Sánchez-Albornoz) de que é daí que deriva a designação *collacii* (*collacei*): do lat. *collacio*, o acto de transportar, já na época romana clássica designação mesmo de tributo (1). Depois, com a evolução do trem de vida das classes favorecidas ou dominiais, esses servos foram-se especializando (nos serviços ou encargos atrás referidos), sem perderem por isso a designação originária — mas com tendência para a substituição por *casati* (ou — como «família», servil — *casata*).

Mais tarde — mas isso sempre cedo —, veio a estabelecer-se na escrita a confusão com «collaço» < lat. *collacten-*, o irmão de leite (como já muito antes da Nacionalidade se dizia, entre nós) (2) — e daí *collacei* escrito em latim bárbaro *collatii*, em vez de *collati*. Mas creio que também houve mesmo a designação «collados», como mostra a toponímia (1258 Colados IS 1511, a par do topónimo Colaço, Colaços) (3).

Este assunto fornece a passagem natural para o da nota que segue.

3. Quando, há quase um século, pelas gerais de D. Afonso II, se começou a publicação das inquirições, então (como sucede ainda hoje) causaria estranheza o título de «dom» aplicado a pessoas visivelmente de condição comum; e tanta que o prefaciador das mesmas (cremos que o próprio Herculano), querendo exemplificar os «erros» (é a sua palavra) ocorrentes nas cópias a que os ditos monumentos se haviam reduzido, não encontrou melhor exemplo (e nem mesmo outro apontou) que considerar esse «Dom» uma «falsa interpre-

(1) Cícero e Livio *Magn. Lex.*, p. 132.

(2) 931-950 «tibi *conlaza* nostra» DC 36.

(3) Ver a nota final, que, em parte, interessa à «mandação».

tação», por «má leitura», da sigla *Do.*, considerada de *Dominicus*, nome pessoal (1).

Com o estudo que fizemos do *dominicum* e *dom(i)nicum* (*domnicum*), o pretense «erro» ou «falsa interpretação», por «má leitura», nada disto é, mas exactamente o título honorificador do vilão melhorado, o *domneco* ou *donego*, cuja individualidade até em tal equívoco se reforça.

O desconhecimento que hoje se mantém da circunstância tem levado — agora sim — a «falsas interpretações» e «erros» (quando não haja «más leituras»): os desdobramentos possessivos «de Onnego» e «de Onnega». Pior ainda: o organizador do índice toponímico da 5.<sup>a</sup> alçada das inquirições de 1258 nem ao menos aqueles nomes pessoais Onego e Onega entendeu, pois que os incluiu como topónimos — o que o texto até de modo nenhum insinua. Para cúmulo, nem ao menos desdobrou «Donego» (como outros, embora equivocadamente, fazem) em «de Onego», porque conservou tal forma em «hereditate de Donego»: não porque ele conhecesse que era o «donego», mas porque entendeu Donego (agora este) aquilo que não era, isto é, um n. próprio pessoal. E o mesmo mostra ter pensado também de «Donecos».

São sobretudo estes casos daquela alçada das inquirições que em parte originam esta nota. Chegámos a dar no texto como encerrada a lista dos exemplos do vocábulo «domneco», substantivo e adjectivo, depois uma busca que julgámos exhaustiva; ainda a tempo, incluímos outros no texto depois disso; e, agora, nos ocorrem nessa alçada aqueles casos que, além de nos aumentarem tal lista (que desde agora já nos não atreveremos a dizer encerrada), vêm confirmar plenamente

---

(1) A verdade é que não existe tal «erro», até porque tal «sigla» não havia (pelo menos naqueles monumentos): a abreviatura de *Dominicus* não era «*Do.*», mas *Dñcs.* Contra o que teria de ser se não fosse como dizemos, não encontramos um só caso em que ao «*Dom*» se siga um patronímico: é sempre aplicado ao nome de uma pessoa e, muitas vezes, ao próprio nome *Dominicus*, de que se pretende ser abreviatura: *Inq.* 221<sup>1</sup>, 222<sup>1</sup>, etc.

(Os prefácios da *Inquisitiones* têm sido o que há de mais mesquinho ou falho de valor em monumentos de tamanha importância, absolutamente primaciais no estudo da nossa sociedade medieval. Isto, em altos académicos, é surpreendente).

(embora o não necessitassem) os nossos acertos acerca desta categoria social.

Passamos, com esta justificação, à menção e breve crítica dos novos casos (as duas primeiras alíneas) e à da frequência dos casos «domnicos» toponímicos, pessoais e prediais (as outras duas).

a) Para «domnego» substantivo (as pessoas):

— 1258 «de casali de domno David... est de hereditate de Donego... et in Palacios» (Paços) (f. Tabuaças, c. Vieira) (1).

Donego não parece ser ainda então aqui um verdadeiro topónimo: será, portanto, em função tópica, designação de pessoa da categoria do «domno» aí citado (um *domnego*). O topónimo Paço estabelece a ligação predial *domnica*, na estirpe dos Sousãos (2), que teve latos bens e a mandação em Barroso, a que pertence o caso que segue:

— 1258 «dixit de auditu que *denecos* debent dare annuatim» (determinado foro, como no caso anterior) (f. Cabril, c. Montalegre) (3).

A forma «denegos» é assimilação de «donegos» (1088 «denega» LF 297, uma actualização para o séc. XIII). Neste documento, não é um topónimo nem propriamente um grupo social (embora o signifique): mui clara definição de nível sociológico. Ou, portanto, designação referente a uma camada de habitantes do lugar e em que poderia ingressar-se sem condição de nascimento, mas por nível económico. É isto o que logo de seguida e aí mesmo se encontra e define como desta camada vilã se podia ascender à nobreza: «*et si aliquis de istis populatoribus habuerint equum et scutum et lanceam defendit suum tributum*» (4). Isto é, se tivessem cavalo, escudo e lança, seriam livres da tributação — uma equiparação a nobres (o honramento do cavaleiro-vilão). Compare-se, de facto, esta faculdade dada a vilãos com a que se encontra definida para nobres: certo cavaleiro-fidalgo

(1) *Inq.* 1506<sup>2</sup>.

(2) *Scr.* 47 e 52, etc.

(3) *Inq.* 1513<sup>2</sup>.

(4) *Inq.* 1513-1514.

«ouve (de ambas as esposas) *linhagem de cavalleiros de hum escudo e de huma lança*» (1), nada tributando por isso.

— 1067 «de una parte divide per comaro... et sursum incima cum *domnica*» DC 459 (f. Fornelos, c. Cinfães): um exemplo mais dos casos já apontados 1050 DC 718 e 1112 DP 391 — este agora numa localidade de avultadas possessões de privilegiados (a contrapartida *domnica*) (2).

— 1196 «in his duobus locis et in *Donega*» (f. Lamas, c. Miranda do Corvo) (3) — mais um caso toponímico a juntar aos cinco oportunamente apontados: este em localidade de privilegiado povoamento vilão encartado (4) e onde e quando já não era fácil existir a terra *domnica* (ou assim designada).

Finalmente, não devemos deixar de notar que naquela mesma localidade barrosã que em 1258 nos documenta «donecos» como nível social (popular) vive, nesse ano, um individuo que tem esse n. comum como seu n. próprio. Tal o prestígio de que aí gozava essa categoria invejada um uso que, no fundo, revela uma mal velada aspiração (5).

b) Para «domnego» *adjectivo (os prédios)*:

— 1258 «item *Pomar Donego totum*» (f. Cequiade, c. Barcelos) (6); «de *Pomar Donego dant tertiam partem*», à coroa (f. S. João de Bastuço), c. Barcelos) (7).

Mais dois casos do topónimo Pomar Donego, a juntar aos três já referidos e aos seus quatro em designação tópica (ainda talvez não propriamente toponímica). Para sua explicação, em contraste com a nobreza, lembrem-se as estirpes «de Cequiade» e «de Cunha», respectivamente.

(1) *Scr.* 381 e 356.

(2) *Inq.* 948-949.

(3) *Docs. de D. Sancho I*, n.º 93.

(4) 1136 *Leg.* 373.

(5) 1258 «de casali de Doneco Gontaz IIII. varas, de bragal» à coroa. Não se trata de «don Oneco Gontaz»: além de isso não estar escrito ou coisa que o faça supor, notem-se n. pessoais, como 1220 Lobato Peres, Calvo Dias: *Inq.* 1371, 7531.

(6) *Inq.* 14421.

(7) *Inq.* 14451.

— 1258 «a *Devesa Donega* que erat domini regis quite» (f. Bagunte, c. Vila do Conde) (1).

Novo caso a juntar aos doze de «devesa donega» em função tópica, reforçando a invariabilidade já apontada de concordância sintáctica, escusada abonadora da forma; e é de notar aqui a muita nobreza pré-nacional (2).

— 1102 «in villa Barvuto... de *Villa Donega* cum suo quinione» LF 315 (para o séc. x, f. Parada de Gatém, c. Vila Verde).

Outro caso de Vila Donega, a reforçar os quatro já referidos do mesmo topónimo e os cinco de «villa donega» tópicos — ao todo, uma dezena. Para a sua contrapartida nobre, lembramos a estirpe «de Barvudo» (falso Barundo), e, para antes dela (e mais alta), a dos conde de Portugal vimaranenses (960 DC 81; 1071 LF 253), além de que na localidade há também 1088 «lama donega» LF 297 e «cortina donega» (3).

c) Se cartografarmos a toponímia de *domnego*, obteremos o resultado invariável de um tal processo: mais expressiva perspectiva histórica, que condensa o seu significado e que vem confirmar a nossa doutrina (e não só que a não negue), porque não se trata de meras coincidências).

1) De facto, observa-se que a *palavra em função adjectiva*, isto é, significativa dos prédios *domnicos* («agro donego, «cortinha» donega, etc.) aparece, toponimicamente, apenas no Norte. Isto não concorda só com uma tal função ou, portanto, com uma instituição pré-nacional, pois confirma-a; e a própria antiguidade das documentações toponímicas está de harmonia com ela: uma instituição que convém às terras dominiais que possam proceder sobretudo de uma relação *junior-senior* (pois ainda não vemos, de momento, que melhor).

(1) *Inq.* 1419<sup>2</sup>.

(2) Em Bastuço e em Bagunte, respectivamente, as estirpes (de tronco único) do *imperator* português Paio Guterres (segunda metade do séc. xi e a de «el conde dum Pero Paáz de Bagunte»: *Scr.* 190 e 356; *Inq.* 1445<sup>2</sup> e 1419-1420, DC 260, 272, 292, 293, 297, 300, 360, 408, etc. (Ver o nosso art. art. XXXVIII 763-764, e os nossos AF<sup>1</sup> 163-172, AF<sup>2</sup> 59-63 e AF<sup>4</sup> 213-218, etc).

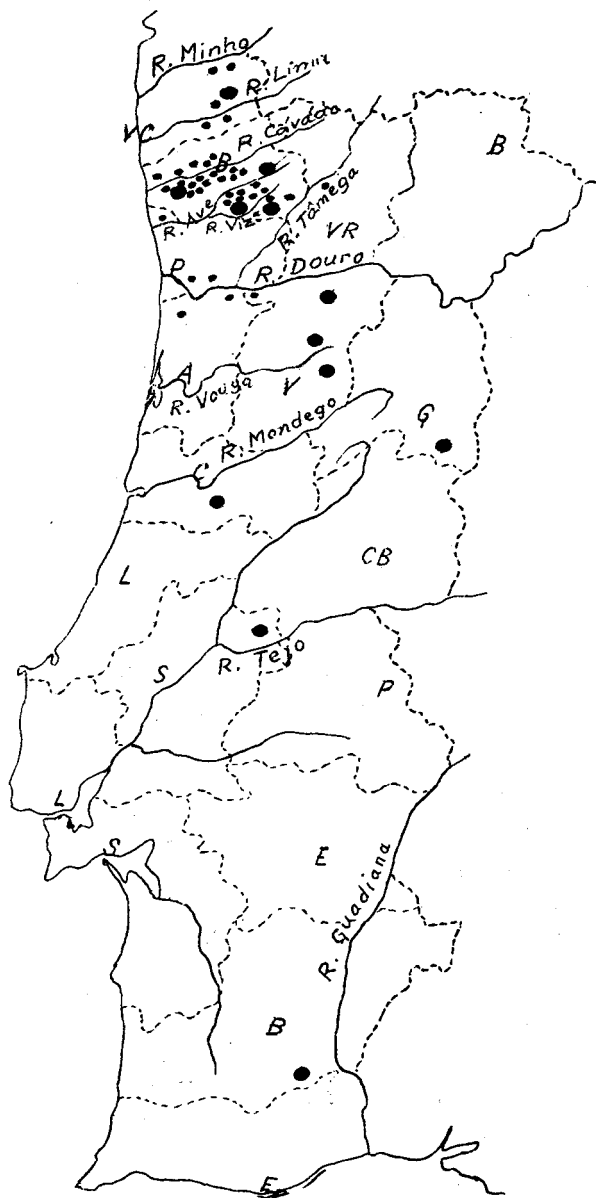
(3) *Inq.* 435<sup>2</sup>.

2) Sempre concordantemente, observar-se-á, depois, que a *palavra em função substantiva*, isto é, significativa da qualidade e conseqüente qualificação pessoal (o indivíduo designado nonego e, por ele, o topónimo pessoal Donego simples, nas suas flexões genérica e numérica, com preponderância feminina em razão da grande consideração da mulher medieva — e, uma vez ou outra, num caso predial, que não qualificativo), se encontra por todo o País: na nossa recolha (e mais haverá) (1), uns cinco casos no reduzido Norte (c. Arcos, Barcelos, Guimarães, Vieira, Celorico de Basto), cinco no vasto Centro (c. Tarouca, Sátão, Sabugal, Miranda do Corvo e Sardoal) e um no Sul (o extremo do c. Mértola). A distribuição está de acordo com a origem deste nome na circunstância sócio-económica que levou ao tratamento vilão de «dom», cada vez mais usado entre nós a partir do séc. XI-XII sobretudo no XII-XIII).

3) Agora comparativamente ou em relativo, depois daquelas observações absolutas, chegamos a não menos evidentes concordâncias: *para a classificação «domnica» predial*, a época em que as classes populares não tinham ainda suficientes liberdade e auto-suficiência económica assente em bens próprios, os quais, porém, sobretudo nas ainda servis, se iam adquirindo por lavranças em terras senhoriais (*iuniores*, por exemplo, que reservavam ao *senior* a *ratio domnica*, que teve os tão variáveis nomes dos prédios organizados) (2); *para a qualificação «domnica»*

(1) Certamente Ónia (f. Carregal, c. Sernancelhe), com perda do *D* inicial (cp. Vinha Dónia), por efeito da preposição, em expressões como «Alto da Dónia» (< *Dóniga*). O local é, de facto, eminente.

(2) Como dissemos — e nisso vimos uma das origens dos prédios «domnicos» —, o *iunior* reservaria ao *senior* (ou *dominus* seu) uma fracção das suas lavranças em terra virgem (ou mato) senhorial. Se não provém mesmo desse uso, tem com ele inteira analogia a prática de os *homines* de um *miles* reservarem, por exemplo, metade de tais arroteias, mas estas em reguengo, ao respectivo *miles* ou cavaleiro-fidalgo: 1258 «*rumperunt illas (hereditates) sui homines in suis (militum) hereditatibus*» (tal como o *iunior* de outrora «*sedebat*» em prédio do seu *senior*), e esses nobres «*debent habere medietatem* de quanto *sui homines rumperunt*» — uma prática que vinha, efectivamente, de longe («*per usum*»): *Inq.* 13671. Nem é de excluir a hipótese de algumas hereditates *domnicas* (sobretudo do número das que aparecem depois em reguengo), terem tido esta mesma origem — «lavradas» não em terra senhorial, mas pública.



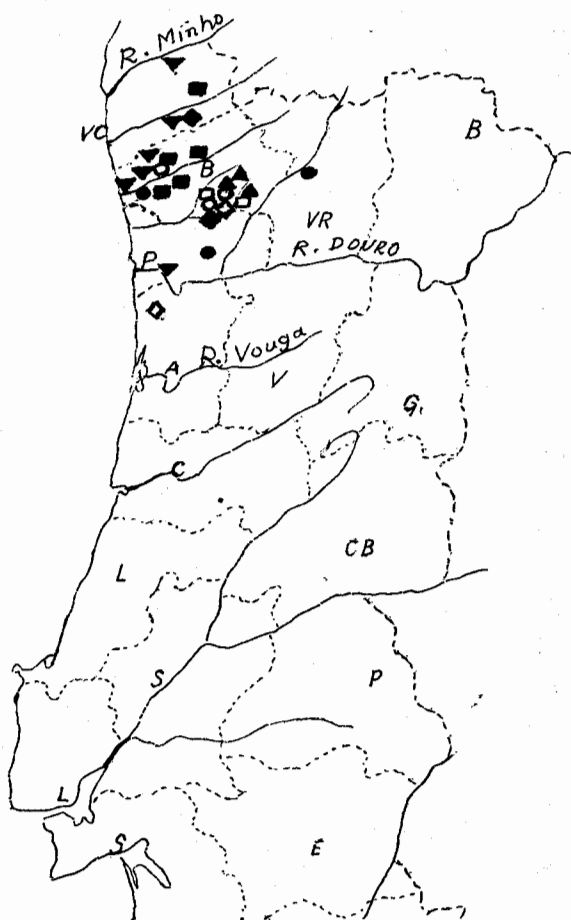
**Distribuição da toponímia «domnica» (pessoal e predial).**

Pontos: casos toponímicos complexos — *classificação predial* (até séc. X-XI).

Círculos cheios: casos toponímicos simples — *qualificação pessoal* (depois do séc. XI-XII).

(De notar o largo predomínio entre Cávado e Ave, e o núcleo «vimaranesse» histórico).

**Distribuição da toponímia « domnica » (predial)  
mais frequente**



- |   |                      |   |                     |
|---|----------------------|---|---------------------|
| ■ | <i>Vila Donega</i>   | ○ | <i>Fonte Donega</i> |
| ▼ | <i>Pomar Donego</i>  | ◆ | <i>Agro Donego</i>  |
| ● | <i>Quintã Donega</i> | □ | <i>Eira Donega</i>  |
| ▲ | <i>Casal Donego</i>  | ◇ | <i>Souto Donego</i> |

*pessoal*, as mesmas razões — neste caso, *depois* do séc. XI-XII, enquanto aquele se verifica *antes*).

A documentação do Norte-Centro não inclui antes do séc. XII o topónimo simples (Donego, Donega); e a documentação do Centro-Sul, nunca os qualificativos prediais «domnicos». Ser tardia a documentação do Centro-Sul não vai, pois, contra o que dissemos: confirma-o mesmo, com aquela.

4) Corroborando a nossa tese em sentido e época, é muito notável ainda a perfeita conformidade entre o número de topónimos prediais «domnicos» e a importância e frequência dos respectivos prédios.

A instituição agrária que domina toda a nossa documentação medieval é a «villa» (não a romana, nem mesmo a que resultou da desindividualização ou fragmentação desta): era esse, de facto e ainda aplicado do séc. XII para o XIII, o nome de prédios rústicos residenciados novos (1). Com tal «villa», quer como seu apêndice ou elemento, quer dela independente, menciona-se, a cada passo, o «pomar» (2). Não há, de facto, duas designações prediais tão frequentes então como essas. Ora os casos «domnicos» respectivos, Vila Donega e Pomar Donego, são, precisamente, também os mais representados nesta toponímia. E, na verdade, que mais compreensível, ainda, que numa *ratio dominica* reservada (digamos *seniori a iunior*) um «domnus» ter feito «villa» (*villa dominica*) ou um pomar (*pomare domnicum*)? O cultivo e a fruticultura eram, então — quanto o são hoje —, actividades dominantes. Como se vê, as concordanças são variadas.

Depois desses, os prédios rústicos mais referidos, ou, portanto, os mais abundantes, são «casale» e «quintana». Seria de esperar, pois, o mesmo nos seus topónimos «domnicos», Casal Donego e Quintã Donega. E, de facto, é o que se verifica, depois daqueles (origem numa *quintana dominica*, num *casale domnicum*).

Bem compreensível, com eles, os topónimos Fonte Donega e Eira Donega, aquele de uma *ratio dominica*

(1) 1213 «hereditates cum omnibus habitatoribus et villulis suis» LDT fl. 28; 1258 «episcopus fecit ibi de novo villam bonam» Inq. 4621.

(2) Até como *hereditatelas*: 906 «alio pumarelio» DC 13.

de «água nova» (tal como toda esta toponímia provém de «terras novas»), uma água de recente exploração. Com isto também concorda a abundância de casos em que a palavra «fonte» surge ligada a nomes de pessoa tratada de «dom» (uma revelação da sua condição «domnica» — mas não forçosamente, sempre, de *nobilis*) (1).

Enfim, depois daqueles prédios, vêm «ager» e «sautus» na frequência documental — e, em consequência (já agora, pois, indubitável em causa e efeito), na ocorrência toponímica dos respectivos casos: Leira Donega, Souto Donego, Agro Donego: na origem, um *agerdomnicus*, etc.

Excepto porventura «area» e «sautus» (e, já se vê, «fons»), trata-se de prédios frequentemente residenciais (2), e alguns, embora poucos, têm hoje correspondências em povoações (3).

4. Preocupou-se um dos nossos mais notáveis historiadores em organizar e publicar uma lista de «textos dos séculos X a XII em que figuram *fili benenatorum*». Lista, porém, muito deficiente, não só pela data em que termina (à roda de 1125) mas também por incluir casos que não são de documentos nossos. São vinte e um casos, mas destes pertence um a *fili bonorum (hominum)*, 1091 DC 746 (4).

No entanto, o mesmo autor pretendia, claramente, excluir daí os casos de *fili bonorum*, não obstante ter notado, judiciosamente, ser «muito verosímil que *fili benenatorum* equivalha a *boni homines* (ou *fili bonorum*)» (5).

(1) 1258 «ad fontem de *domna Argio*», *Inq.* 10771; 1095 «fonte de *don Flagino*» DC 821.

(2) 906 «agro ubi habitant», ate mesmo como *hereditatelia* também: «agregro ubi habitat» DC 13.

(3) Da «vinha», por contraste e até contra o que seria de esperar, temos apenas o já mencionado topónimo Vinha Dónia (f. Lalim, c. Lamego) e a documentação da designação a que ele se deve «vinha dóniga» (Vit. *Eluc.* s. v. Coronio), também já referida. A respeito de «donia» (< *doniga*), não há que confundir-lhe o n. pessoal 1150 Donea BF 235 (Donéa), cujo patronímico se documenta 1132 Donehiz BF 253 (revelando no -h- o acento em -ea do antropónimo, pois que, em face de Donea, não parece ser erro, por Donelliz).

(4) Prof. P. Merca, *Hist. e Dir.*, I, p. 74.

(5) *Aut. e ob. cit.*, p. 68.

Ora foi esta equiparação, ou mesmo sinonímia social, precisamente a noção que pretendemos demonstrar — para além de concluirmos serem os «filhos-de-algo» tanto nobres, de qualquer grau, como não nobres, mas estes inteiramente livres e proprietários (além de outras condições pessoais).

Esta segunda noção não nos oferece aqui mais a considerar. Todavia, convém tornar ainda mais nítida do que a deixámos a primeira, tanto por encaro de aspectos que àquele autor parece terem escapado, como porque, conforme dissemos, os casos notáveis de *filii benenatorum* são mais numerosos e oferecem ainda que reparar neles:

a) Vimos que o caso de 1016 DC 228 (a que podemos juntar, no que vamos dizer, os de 1008 DC 598; 1099 DC 918; 1014 DP 325), referindo *filii benenatorum* e *homines boni*, sem diferença de sentido, não inclui nomes de pessoas nobres — o que logo nota quem esteja minimamente familiarizado com os da aristocracia da época (conhecimento certamente melindroso, mas profícuo). A nobreza, portanto, não era condição para a qualidade de *filii benenatorum*.

b) Ao contrário, mas com a mesma significação de incidência de tal qualidade, outros casos incluem nessa designação apenas nobres, como no caso do documento de 1063: a menção sucessiva do rei, da rainha, dos filhos e, imediatamente, «*alii filii benenatorum*»<sup>(1)</sup> — com um *alii* cuja função de «operador» semântico, como devidamente a evidenciámos, estabelece uma identidade de condição com a família real que só pode ser a de nobreza (incluída, neste caso particular, a «aula» régia ou «toga» palatina).

c) Claro está que os casos mistos deveriam ser — e de facto são — os mais frequentes: foi deles, por isso, que sobretudo nos servimos. Naquelas condições, seria inevitável a sua existência.

Um deles, 1011 DC 216, merece que desde já o repohnamos em destaque: ele inclui sucessivamente, sem outras intromissões, quatro nobres<sup>(2)</sup>, uma abade e quatro

<sup>(1)</sup> Doc. *Arq. Port.*, XXVII 152.

<sup>(2)</sup> Froia Osoredes, Rodrigo Guimires, Osoredo Alvites, Ordonho Ruderiz: realmente documentados como nobres portugueses dos séc. x-xi (cit. JM<sup>1</sup> 575, 499-500, 531).

indivíduos nitidamente de condição comum, nomeados entre «*ali plures multorum benenatorum omnio*» (*hominum*). É um caso para *fili benenatorum*.

Mas temos outro para *fili bonorum* — ou, melhor, pois assim os designa o documento, *boni homines*, desde a mais alta nobreza (condal) até à condição comum, e entre seculares e eclesiásticos, merecendo, por isso, a transcrição: 1131 «ego comes Fernandus (1) coram domno Pelagio bracarense *archiepiscopo* et *aliorum bonorum hominum* presencia quorum nomina inferius sunt scripta» e que são, imediatamente: «comes Adefonsus», Paio Vasques, Sarracino Osore, Garcia Soares (quatro grandes vultos da causa nacional de 1127-1129) (2), Gomes Barvudo, Soeiro Proviço, «Tellus *archidiaconus*» (3) e mais três arcediagos (4).

d) Cremos que é pelos casos exclusivamente de nobres que se devem explicar duas designações esporádicas, mas expressivas na sua intencionalidade objectiva:

— 1028 «*fili comitum*» num documento do País vizinho (5), lembrando, imediatamente, a qualificação «*fili primatum*» (*palatii*) visigótica, que já conhecemos e criticámos (6), e numa época em que, como vimos também (e disso se conservavam vestígios entre nós em pleno séc. XIII, ou até mais tarde), era «conde» uma das designações populares da nobreza (naturalmente alta) (7);

(1) O ilustre e famoso conde de Trava, marido oculto da nossa rainha D. Teresa: ver o nosso estudo *Guimarães, 24 de Junho de 1128*, pp. 8-61 e 87-111.

(2) Sobre estes quatro próceres, ver o nosso estudo citado na nota anterior, pp. 53-57, 80-82, 84-85, 113-114, 122 e 123. Gomes Barvudo e Soeiro Proviço, que a seguir a eles se citam, devem ser de condição comum — ou, pelo menos, de uma nobreza pouco evidente, por circunstâncias que aqui nem mesmo nos interessa presumir.

(3) O famoso arcediago D. Telo que viria a ser de Santa Cruz de Coimbra, *Scr.* 62-78.

(4) *Doc. Liv. Pr.*, n.º 273. (Este documento é notável para o problema que afluímos na nossa ob. cit., pp. 109-111: não o conhecíamos ao redigi-la e ao estabelecê-lo).

(5) Cit pelo Prof. P. Merea, ob. cit., p. 67.

(6) *Cód. Vis.* VI, 1, 2, etc.: ver os capítulos 1 e 6 deste nosso trabalho.

(7) São numerosos os casos genéricos do tipo *Inq.* 541<sup>l</sup> ou *Vim.* 353<sup>l</sup> (1258 e 1288 respectivamente), e ainda *Scr.* 288 (referidos a nobres do séc. XI que não usaram esse título, embora tivessem as respectivas funções).

— 1131 «*boni milites*» num documento nosso (1) e no tempo em que a nobreza estava já perdendo (pelo menos entre nós) a designação «infantal», sobretudo se encarada esta num ponto de vista de autoridade (que era, ainda, o dos finais do séc. XI, como vimos), em favor da de *milites*, resultante da obrigação que na nobreza se tornara inerente ou típica (e que fora também a dos *comites*), a milícia.

Portanto, se estas duas expressões não explicitassem *fili benenatorum* e *fili bonorum*, respectivamente, mas numa convergência de sentido (*boni homines* em qualquer caso), que estava a fazer *fili* numa, e, na outra, que fazia *boni*?

Em 1079 «*fili nobiles et ignobiles*» DC 572 exprime mesmo perfeitamente a natureza dos casos mistos. Refere-se aquela expressão a três indivíduos da nobreza, únicos de que se diz «*quos viderunt*» (2), e aos três confirmantes, indivíduos estes de condição comum, dois dos quais com o «dom» vilão de que já tratámos e que tão bem se coaduna com a categorização vilã de *boni homines* tal como ela se atribuía também aos mais altos nobres.

Notemos que os casos mistos respeitam, sobretudo, aos *concilia* judiciais: 1016 DC 228; 1053 DC 386 e 387; 1082 DC 605; 1095 DC 918; 1114 DP 325; 1152 BF 138, 1073 LE 621. Assim vemos que as representações populares são mais remotas do que se julga ou se afirma vulgarmente (senão tendenciosamente).

e) No caso de 1016 DC 228, falta *alii* quanto a *fili benenatorum*, e no de 1091 DC 746 falta esse mesmo *alii* para *boni homines* (ou *fili bonorum*); essa falta concorda com o facto de não ter havido anteriormente qualquer citação de pessoa — e explicita assim a função de «operador» semântico de *alii* (ou a sinonímia das duas expressões): a extensão do qualificativo a nobres e não nobres — o que se foi chamando depois «filho-de-algo», ou os *benenati* ou, como mais tarde ainda se dizia, os

(1) Doc. Liv. Pr., n.º 235.

(2) Garcia Ramires, Fernando Jeremias, Vasco Froilaz: nobres suficientemente documentados no séc. XI: DC 682, 579, DP 85, etc. (Cfr. AF<sup>I</sup> 60-61, etc.).

«bem-dados», que é designação sinónima de «bem-nascidos» (1).

A realidade desta faceta social e quanto essa qualidade era apreciada ou, portanto, ambicionada reflectiram-se na antroponímia (desta passando à própria topónímia, que as prova muitos séculos anteriores à conquista muçulmana) (2).

Referimo-nos há pouco a um dos nossos pontos de vista mais importantes: a transição da designação geral da nobreza *infantiones* (como a estabelecemos) à designação *milites*, igualmente geral, como a estabelecemos também.

No terceiro capítulo, relacionando a designação «*infantiones*» com «*infantes*», outro nosso ponto de vista, demos os exemplos do chamamento posterior de *infantes* a pessoas que não eram filhos dos reis. Assim sucedia, de facto; e os casos da sua aplicação a pessoas que não eram filhos de reis mas relacionadas com eles ou com estes não vai contra este nosso asserto, porque apenas prova o que estabelecemos: isto é, que *infantes* se estendia qualificativamente a pessoas que iam desde a estirpe régia a estirpes nobres (3). Vimos que isso mesmo sucedia com *fili benenatorum*; mas deve notar-se que, no geral (não nos ocorre exemplo de excepção), esses ou essas «*infantes*» são *comites* ou da estirpe de *comites* (quando não de reis) — o que logo nos aproxima dos *infantiones* no ponto de vista de autoridade que ainda nos fins do séc. XI dava o sentido a este chamamento (doc. ES XXXVI 37).

E tanto assim, que até nos ocorre (pelo menos em nossa interpretação) o chamamento de *infantes* a pessoas monásticas (sob regra monacal) em que concorriam duas circunstâncias que são, precisamente, as condições que estabelecemos para o *infantaticum* pessoal: a qualidade

(1) Viterbo, *Eluc.*, s. v. Bemdado: cortes de Lisboa, de 1434, «salvo fidalgos e bem dados».

(2) Nome pessoal Benanatus (1010 Bennato DC 213, já romance); e topónimo genitivo Venade («Villā Benenati»).

(3) 1045 «*infans domna Fronildi*», doc. G. Alvarez in «Compostellanum» IX, p. 192 (Abril-Maio 1964): uma filha do conde Paio Rodrigues; séc. x «*infante domna Paterna*», doc. G. Alvarez *San Pedro de Mezconzo*, p. 296, esposa do conde Ermenegildo, ele e ela ligados por sangue a Ramiro III (ib. p. 299) enquanto que a dita D. Fronilde foi esposa de Ordonho, filho de Vermudo II.

nobre e a autoridade (esta, em tal caso, sobre uma comunidade religiosa) (1).

Quanto à sucessão (equivalência) da designação *milites*, genérica, à designação *infantiones* também genérica, da nobreza, têm-la bem manifesta em dois documentos nossos de 1268 sobre o mesmo objecto — com os *milites* de um desdobrado no outro em «*miles, scutifer, donna*» (2): estes dois como simples casos particulares daqueles.

5. O carácter urbano da *quintana* inicial (ou o ainda dominante na nossa Idade Média, com casos materiais conservados na sua integridade até hoje) mostra-se de uma forma muito clara na própria cidade de Coimbra: 1143 «*una casa cum sua quintana intus Colimbria*» com limites «*in oriente via puplica in occidente domus Sancte Marie (a cathedral) in aquilone casa de N. in affrico casa de N.*» (3).

Limitada, pois, de casas de três bandas (e daqui, talvez, sem necessário muro) e por uma via ou artéria da cidade da outra — e desta, necessariamente, murada. Certamente o mesmo que *curtim*, que muitas vezes se encontra em documentos nossos e do País vizinho na

(1) 1162 «*iste sunt infantes, in Sancto Petro*: doc. in *An. de Hist. del Der. Esp.* II 466: trata-se de seis «*donas*» (designação da mulher nobre) de um mosteiro, no lugar por isso chamado hoje San Pedro de las Duenas. Eram as «*donas*» de cargos dirigentes da comunidade, quanto a nós: o grupo das «*maiores*» da mesma comunidade ao qual se refere outro doc. 1191, p. 468 do mesmo mosteiro. Bem expressivo do que acabo de dizer é ainda o doc. de 1217 «*Johannes prior infans*» *An. cit.* IV 452 — este *prior infans* citado após outros dignitários monásticos (o *sacrista*, o *ebelemosinari*, o *infirmarius*), ele no final em evidente proeminência, duplamente definida — *prior e infans*: respectivamente o cargo e a autoridade inerente a este, em meu ver.

Este sentido de autoridade inerente a «*infanções*» ainda tem vestígios semânticos entre nós no séc. XII em cartas de foral que equiparam em juízo cavaleiros vilãos a «*podestades et infanzones de Portugal*» (*Leg.* 507, etc.): dupla designação correspondente a uma mesma categoria social — *infanzones* pela nobreza e *podestades* pela autoridade.

(2) Docs. in «*Compostellanum*» XV (Out.-Dez. 1970) publ. por Fernández de Viana y Vieites (sua separata pp. 18 e 19).

(3) Sé de Coimbra, *Liv. Preto*, n.º 245 (com o caso perfeitamente análogo de 1121 *Liv. Pr.* 244).

época, não só pelo carácter fechado indubitável da «corte» como pela descrição de limites de uma na localidade daquela, os quais mostram uma tal *curtim* em tudo análoga àquela *quintana*: 1127 «*curtim de Colimbria*» limitada «in parte orientale *curtim* de N. et in occidente *curtim* de N. et in meridie Sancti Christofori» (igreja) (1).

Com a citação nossa mais antiga de *quintana* 933 DC 37, a qual foi explorada na devida ocasião, ocorre coeva a de 946 «in villa... mea *quintana et terras et vineas et pomares*» DC 55. Ainda que se dissesse «*quintana cum terras*», etc., ficaria, como já alegámos, bem distinta destas, etc., a *quintana*; mas o dizer-se «*quintana et terras*», etc., é uma clara expressão discriminatória: as terras, as vinhas, os pomares são apêndices (não obrigatórios, mas vitais) da *quintana*, porém não são a *quintana*.

Eram escusados estes exemplos como comprovativos da nossa opinião sobre o tipo predial de «quintã» (sobretudo o de 1143 «*casa cum sua quintana*», que explica a acepção ainda actual da palavra como pátio cercado adjacente à casa (esta, afinal, o principal elemento da *quintana*, inicialmente), porque de tantos modos o deixámos evidenciado; mas trata-se de «quintãs» integradas numa povoação — e cremos que deve estar nesta circunstância a razão da designação *curtim* «corte» que veio a qualificar uma sede (real e episcopal, pelo menos, estendida depois tal designação a toda a povoação que continha essa sede). Não nos surpreende este outro nome, visto que, como exemplificámos, também o teve de *focaria* «fogueira» (2).

E, já agora, entre os muitos, escolhemos mais um caso de «quintã» em que o muro circundante não prendia nos cunhais da casa, ficando portanto esta no interior do pátio (exemplo análogo ao de 1057 «*de spica de illo celario ad alia spica*» LF 91, de que tratámos): 1075 «*ipso kasal super illa quintana et levat se de ganto (canto=spica) de illo celario... su illo rigu que discurrre pro ad illa quin-*

(1) Sé de Coimbra, *L. Pr.*, n.º 348 (comparável a um projecto de outra «contigua facere» à catedral conimbricense, 1127, *L. Pr.* 350). Escusado dizer que os casos rurais, dado que estes pertencem a um aglomerado urbano, em nada diferem — até mais evidentes no carácter murado.

(2) *Inq.* 1031<sup>1</sup>, 1025, etc.



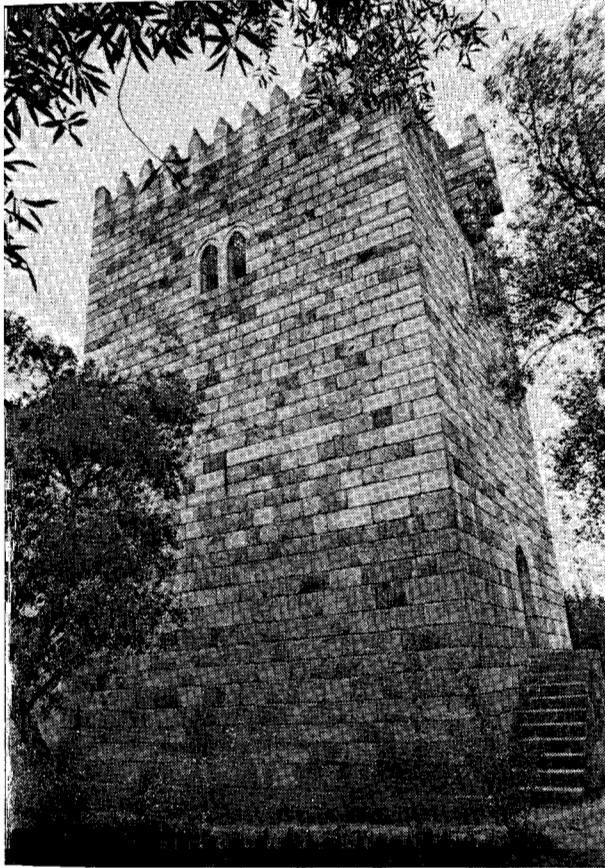
«Fotos» de A. de Almeida Fernandes (Filho), 1981

«a in termino de *Tarauca* in loco qui dicitur *Curugiaes*» (1258) *Inq.* 1080

tos, e fôrom traedores tambem o padre como os filhos, ca dêrom  
rnador do rregno por mandado do papa» (*Scr.* 376).  
T Sé de Lam. *Compras*, n.º 55).  
ides, *Esparsos de História*, p. 112).

Uma torre de «quintã», ressurrecta  
A TORRE SENHORIAL DE FERREIRIM (TAROUCA)

A sua «quintã» totalmente desaparecida



«Foto» de A. de Almeida Fernandes (Filho), 1980

1. «Na aldea de *Ferreirim* há quatro quintãas de filhos de algo e tragen a por honrra com toda essa aldea per razom que hé toda de filhos de algo» (1290, TT *Inq. da Beira*, fl. 35).

2. «A torre se não desfaria e estaria sempre em pé por memória de seus antepassados, que a dita torre edificaram».

(1525, cláusula da cessão da «quintã de Ferreirim», à Ordem de S. Francisco, pelos condes de Marialva, para nela se edificar o mosteiro: Fr. Fernando da Soledade, *Hist. Seráf.*, IV, p. 264).

3. «A mansão senhorial de Ferreirim — hoje (1950) aplicada a torre sincira, sulcada de brechas, roubada na eminência pela subtracção da pedra (que decerto lhe fazia coroa ameiada), roída, ainda não há muito, de heras, e outros parasitas vegetais — urge reconstruí-la e libertá-la do seu fado actual». (A. de Almeida Fernandes, *Os Bezerras e a Torre Senhorial de Ferreirim*, pp. 37-38).

«Foi tal (a cláusula referida) a salvaguarda do monumento contra os insultos dos homens. Para os da Natureza, pois que a grande mole parecia desafiadora dos séculos, não houve prevenção, que bem o atestam as assustadoras brechas — uma das quais vibrou sobre o vão de uma janela geminada, que teve de se emparadar para evitar pior ruína. Resultados da queda de um raio — há quem diga e quem acredite: mas puros efcitos de «glissage», deslocamento secular, que, sem um amparo eficaz, atingirá, quando menos se pensar, a sua última e *súbita* hora» (1950, A. de Almeida Fernandes, *ob. cit.*, p. 9).

— Desabou, de facto, *subitamente*, muito poucos anos depois desta previsão; e então se reedificou.

Da «quintã», destruída cerca de 1525 para se fazer o mosteiro franciscano (destruição esta autorizada pelos doadores à Ordem, mas proibida por eles na torre), não há por isso vestígio.



«Foto» de A. de Almeida Fernandes (Filho), 1979

Uma «quintã», e um senhorio da mesma, neste período

### A «QUINTÃ» DE LUMIARES

*Restos ruinosos da casa que ligava com uma das torres da «quintã» — «a torre de a par do paaço», chamado «o paaço grande», hoje desaparecida com este. (TT. Sé de Lam. Testam., n.º 39).*

Senhores da «quintã» do séc. XII ao XIV:

*D. Egas Moniz* (falecido em 1146),

*D. Moço Viegas*, seu filho (falecido cerca de 1164),

*D. Pedro Afonso*, filho do anterior (idem cerca de 1222),

*D. Abril Peres «de Lumiaries»*, filho do anterior (morto em combate em 1245),

*D. Urraca Abril*, sua filha (falecida cerca de 1260),

*D. Pedro Anes*, seu filho (falecido cerca de 1290),

*D. Urraca Afonso*, viúva e herdeira do anterior (falecida cerca de 1232).

tana» DC 707. Se o casal era da «quintã» (fornecida de água por um «rigo» ou decerto «cale»), a expressão mostra bem que a «quintã» se distinguia dele (embora no conjunto o compreendesse).

Quanto ao povoamento, não numa «quintã» propriamente, mas junto dela, quer em apêndices seus quer, simplesmente, fomentado por ela, por qualquer motivo (senhorial ou outro), seria um tema de todo interesse em trabalho que não tivesse as limitadas intenções e o carácter deste. No entanto, chamaremos a atenção para o caso notável de uns catorze locais povoados cerca de Lamego, a maior parte dos quais são hoje povoações e que em 1527 o censo populacional<sup>(1)</sup> chama «quintãs» (onze deles), enquanto que «casal» a um, «aldeia» a outro, e «lugar» ao restante. Não vemos em que se distingam exteriormente: no montante de fogos, por certo que não: porque, além de o máximo, naquela data, ser 4 (com uma única excepção, numa «quintã»), duas dessas «quintãs» apresentam um, quatro delas 2, duas 3, e é também de 3 fogos cada um dos locais «casal» e «lugar», e de 2 a «aldeia». A origem predial expressa na «quintã» é também o sentido originário de «aldeia»; esse carácter no «casal» é ainda hoje o seu; e ainda em várias regiões do Norte (Viana, por exemplo) se chama «lugar» a um prédio rústico que nem sequer tem casa. O que acontece neste exemplo junto a Lamego é que, das onze «quintãs» de 1527, duas delas são três séculos antes chamadas «focarias»<sup>(2)</sup>; uma delas, um couto; e as outras (excepto uma, que não se define, honras, imunidades nobres<sup>(3)</sup>). Ora, como estas imunidades (honras e coutos) tinham, em geral, a sua «quintã», como residência, parece-nos devida a isso a designação «quintã» que ainda se lhes dá no séc.XVI, certamente,

(1) Ver o «Cadastro da População do Reino», de 1527, para a Beira, publ. por Magalhães Colaço.

(2) Alvoações 1258 «Avorrazas» *Inq.* 1037<sup>2</sup>, chamada aqui «focaria» e «quintana»; e Vale de Oleiros *Inq.* 1025<sup>1</sup> (que, depois, é «quinta» nobre).

(3) 1258 «villa de Bouzoos» uma «villa honorata» *Inq.* 1015<sup>2</sup> Lamelas *Inq.*, 1007<sup>1</sup>; 1258 «villa de Quinteela», honra por avoenga (antiga) *Inq.* 1056<sup>2</sup>; 1258 Repolos uma «villa» então, declaradamente «honor» com a «quintã que chamam Repolos» *Inq.* 1019<sup>2</sup>, TT *Inq. de D. Din.*, L. 4, fl. 31.

pois, por tradição. Seja como for, estes casos indicam uma grande fraqueza de povoamento do séc. xv para o xvi — mas isso não significa que ele existisse igualmente fraco (na relatividade da época) no séc. xii-xiii: basta atender-se à enorme quebra da população pelas consabidas causas (epidemias, etc.), nos meados do séc. xiv. Assim o mostra o caso de Eira Queimada (no termo de Tarouca): uma «villa», encartada nos meados do séc. xiii pelo «princeps de Tarauca» (carta de foro), e que em 1527 apresenta apenas três fogos e se diz «quintã» (certamente dos senhores da honra de Gouviães) (1).

(*continua*)

---

(1) *Inq.* 1085<sup>1</sup>; ver o doc. publicado no nosso estudo *A Honra de Gouviães*, pp. 108-112.